Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Casa do Saber Contábil
101 ANOS

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 08/2021
03 de março de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria
Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo
Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul
Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra
Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema
Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos
Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos
Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes
Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes
Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS **5**

1.01 ENTIDADES DE CLASSE 5
RESOLUÇÃO CFC N° 1.612, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 24.02.2021) *5*
Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade 5
RESOLUÇÃO CFC N° 1.614, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *16*
Aprova as regras de transição relacionadas à vigência da Resolução CFC 1.603/20, que dispõe sobre os procedimentos processuais de fiscalização. 16
RESOLUÇÃO CFC N° 1.615, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *17*
Aprova o Manual de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, aplicável aos Processos Administrativos de Fiscalização. 17
1.02 LEGISLAÇÃO COMERCIAL 18
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 082, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021) *18*
Institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio. 18

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS **24**

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF 24
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *24*
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil, e altera a Instrução Normativa SRF n° 81, de 11 de outubro de 2001. 24
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 33
PORTARIA INSS/PRES N° 1.276, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 24.02.2021) *33*
Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional. 33
PORTARIA CONJUNTA N° 023, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *34*
Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2021, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre. (Processo n° 10132.100077/2021-70). 34
PORTARIA INSS/PRES N° 1.278, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *35*
Prorroga a interrupção do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida. 35
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 36
LEI COMPLEMENTAR N° 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *36*
Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 36
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 23.02.2021 - Edição Extra) *40*
Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002 40
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.033, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *48*
Altera a Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19. 48
DECRETO N° 10.634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 23.02.2021) *48*
Dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos 48
RESOLUÇÃO CVM N° 019, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *50*
Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM n° 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM n° 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM n° 783, de 17 de novembro de 2017. . 50
RESOLUÇÃO CVM N° 020, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *69*
Dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM n 633, de 6 de julho de 2010, e a Instrução CVM n 598, de 3 de maio de 2018. 69

RESOLUÇÃO CVM N° 021, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *80*
Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM n° 426, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução CVM n° 557, de 27 de janeiro de 2015, a Instrução CVM n° 558, de 26 de março de 2015, a Instrução CVM n° 597, de 26 de abril de 2018, a Deliberação CVM n° 51, de 25 de junho de 1987, a Deliberação CVM n° 740, de 11 de novembro de 2015 e a Deliberação CVM n° 764, de 4 de abril de 2017. 80
RESOLUÇÃO CVM N° 022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *109*
Dispõe sobre a administração e as operações de Planos de Poupança e Investimento - PAIT, fixa o patrimônio líquido da instituição administradora e revoga a Instrução CVM n° 61, de 17 de fevereiro de 1987, e a Instrução CVM n° 87, de 3 de novembro de 1988. 109
RESOLUÇÃO CVM N° 023, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *112*
Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes 112
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.007, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021) *131*
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb 131
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021) *131*
Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir). 131
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 ..... *160*
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária") *160*
Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2021. 160
ATO COTEPE/PMPF N° 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *184*
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. 184
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021) *185*
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020. 185
PORTARIA BCB N° 109.846, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021) *186*
Altera o Quadro I anexo à Portaria n° 108.302, de 17 de setembro de 2020, que fixa os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil e classifica os níveis de risco relacionados à referida liberação, nos termos do disposto no Decreto n° 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019. 186
PORTARIA SEDGGME N° 2.154, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 24.02.2021) *197*
Regulamenta o Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020, que estabelece níveis mínimos de exigência para as assinaturas em interações eletrônicas com entes públicos. 197
PORTARIA COAF N° 004, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *200*
Dispõe sobre a recepção de pessoas e documentos no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf 200
PORTARIA COAF N° 005, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021) *202*
Altera o Anexo da Portaria n° 30, de 18 de setembro de 2020, que estabelece etapas e prazos para a publicação das versões revisadas e consolidadas de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, em cumprimento ao disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. 202
COMUNICADO CAT N° 002, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 26.02.2021) *203*

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 207

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 207
RESOLUÇÃO SFP N° 009, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 23.02.2021) *207*
Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) 207
RESOLUÇÃO SFP N° 010, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 23.02.2021) *207*
Altera a Resolução SFP 29/20, de 07-04-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) 207
DECRETO N° 65.529, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 20.02.2021) *208*
Altera o Anexo III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo 208
Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus 209
DECRETO N° 65.540, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 26.02.2021) *212*
Acrescenta dispositivo ao Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas 212

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 214

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 214
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 25.02.2021) 214
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 13, de 24 de agosto de 2018. 214

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 217

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 217
Revista Brasileira de Contabilidade divulga chamada de trabalhos sobre a convergência contábil no Brasil. 217
CFC publica revisão da NBC 09. 218
DCTFWeb: sistema é mais ágil e unifica as informações previdenciárias. 219
Publicada Instrução Normativa que regulamenta a emissão de certificado digital por videoconferência. 220
Na prática, as alterações determinam os parâmetros para emissão de certificados digitais de forma remota por videoconferência 220
Saúde mental no home office: 5 dicas para cuidar do seu bem-estar 221
Home office: para pessoas que moram sozinhas, o trabalho remoto pode parecer bem solitário 221
Instrução Normativa acerca da autenticação dos termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis ou não dos empresários, das sociedades e dos agentes auxiliares do comércio. 223
NJ – Justiça do Trabalho determina que transportadora anote CTPS de todos os empregados e pague indenização de R$ 40 mil. 230
Como rejeitar a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda. 233
O terror da fiscalização ao realizar a recuperação tributária 234
Prescrição trabalhista se aplica a ação sobre seguro de vida em grupo. 237
O benefício decorre do contrato de trabalho e era previsto em norma coletiva. 237
Trabalhador recebe R$ 20 mil por danos morais e pensão mensal em decorrência de acidente de trabalho. 238
INSS divulga calendário de prova de vida para aposentados 238
Improcedente atribuir ao credor ônus da prova por valores devidos de FGTS. 239
Governo federal lança cartilha de educação financeira para idosos 240
Motorista de ônibus que atuou também como cobrador não comprova acúmulo de função 240
Afastado vínculo de emprego entre motorista e plataforma de transporte por aplicativo. 241
Não há condenação patronal por falta de pagamento durante período de análise da concessão de benefício emergencial pelo governo 242
Atestados e declarações médicas e odontológicas: requisitos para aceitação 243
Como integralizar um imóvel em uma empresa ou holding patrimonial? 244
É importante aprovar anualmente as contas dos administradores e as demonstrações financeiras. 249
O que o caso Scalefactor nos ensina na era digital da Contabilidade. 250
Transferência eletrônica de veículos a compradores começa a funcionar. 251
10 maiores tendências de 2021 para contadores de sucesso. 252
9 impactos da falta de engajamento dos funcionários na sua empresa. 262
Seus dados pessoais vazaram? 264
CTPS DIGITAL reforça segurança de informações para empresas e colaboradores 264
Sem LC, estados não podem cobrar diferencial de alíquota de ICMS 266
Ator contratado por meio de PJ não obtém vínculo de emprego com emissora de TV. 267
Projeto recria programa de manutenção do emprego e renda por mais 180 dias. 268
5.02 COMUNICADOS 269
CONSULTORIA JURIDICA 269
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 269
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS 270
FUTEBOL 270

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 270

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP 270
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 270
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 270
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 270
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 270

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *270*
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas *270*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... 270
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... *270*
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas..... *270*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... 270
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis *270*
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas *270*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... 270
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil *270*
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas..... *271*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)..... 271
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS 271
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *271*
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas *271*
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... *271*
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas *271*
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis *271*
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas..... *271*
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil *271*
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas *271*
Grupo de Estudos Perícia *271*
Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)..... *271*
6.05 CURSOS ON-LINE..... 271
6.06 FACEBOOK..... 272
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. 272

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC N° 1.612, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 24.02.2021)

Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.249/2010 estabeleceu novos dispositivos para o Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a necessidade de o Sistema CFC/CRCs se adequar à realidade jurídica e institucional;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n° 9.295/1946 deu aos Conselhos de Contabilidade a estrutura federativa, colocando os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) subordinados ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), cabendo a este a competência de disciplinar as atividades do Sistema CFC/CRCs, a fim de manter a unidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a disciplina das atividades institucionais dos Conselhos de Contabilidade, em seu conjunto, Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, se mantêm com recursos próprios, oriundos das anuidades, além de taxas, multas e emolumentos gerados por seus serviços prestados, regendo-se pela legislação específica, o Decreto-Lei n° 9.295/1946;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Contabilidade são autarquias especiais com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, por meio deste Regulamento Geral, resolve:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

Art. 1° Os Conselhos de Contabilidade, criados pelo Decreto-Lei n° 9.295/1946, com as alterações constantes do Decreto-Lei n° 1.040/1969 e das Leis n°os 12.249/2010 e 12.932/2013, dotados de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, prestam serviço de natureza pública e têm a estrutura, a organização e o funcionamento estabelecidos por este Regulamento Geral.

§ 1° Nos termos da delegação conferida pelo Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, constitui competência dos Conselhos de Contabilidade, observados o disposto nos Arts. 17 e 18 deste regulamento:

I - registrar, fiscalizar, orientar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil em todo o território nacional;

II - regular e coordenar o Exame de Suficiência, o Cadastro de Qualificação Técnica e o Programa de Educação Continuada; e

III - editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

§ 2° A sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é em Brasília/DF e, de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a capital da unidade federativa dos 26 estados e do Distrito Federal.

§ 3° O exercício da profissão contábil, tanto no setor privado quanto na esfera pública e no terceiro setor, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade, legalmente habilitados na forma da lei e demais regulamentos do CFC.

§ 4° Contador é o profissional graduado em curso superior de Ciências Contábeis e com registro nessa categoria em CRC.

§ 5° Técnico em contabilidade é o profissional diplomado em curso de nível médio na área contábil, com essa denominação, e com registro em CRC nessa categoria.

Art. 2° Os Conselhos de Contabilidade fiscalizarão o exercício da profissão contábil baseados em critérios que observem as atribuições do cargo ou emprego e/ou a atividade efetivamente desempenhada, independentemente da denominação que se lhe tenha atribuído.

Art. 3° Os Conselhos de Contabilidade são organizados e dirigidos pelos próprios profissionais da contabilidade e mantidos por estes e pelas organizações contábeis, com independência e autonomia,

sem qualquer vínculo funcional, técnico, administrativo ou hierárquico com qualquer órgão da administração pública direta ou indireta.

§ 1° Os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com princípios de organização e estrutura estabelecidos pelo CFC, ao qual se subordinam, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, à gestão de seus recursos, ao regime de trabalho e às relações empregatícias, observadas as normas editadas pelo CFC.

§ 2° A estrutura organizacional superior dos Conselhos de Contabilidade é composta pelo Plenário, Presidência e Vice-Presidências.

Art. 4° Os empregados dos Conselhos de Contabilidade são regidos pela legislação trabalhista, nos termos do Art. 8° do Decreto-Lei n° 1.040/1969 e do § 3° do Art. 58 da Lei n° 9.649/1998, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta.

Art. 5° Os Conselhos de Contabilidade gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

Art. 6° Constitui competência do CFC a regulamentação e o controle das atividades finalísticas, financeiras, econômicas, administrativas, contábeis e orçamentárias dos Conselhos de Contabilidade.

§ 1° Os CRCs encaminharão ao CFC, no prazo por este fixado, suas prestações de contas do exercício findo, com observância aos procedimentos, às condições e aos requisitos por esse estabelecido.

§ 2° As contas dos CRCs, organizadas e apresentadas por seus presidentes, na forma de relato integrado, com pareceres e deliberações das Câmaras de Controle Interno e dos seus respectivos Plenários, serão submetidas à apreciação e ao julgamento do Plenário do CFC.

§ 3° As contas de cada exercício do CFC serão encaminhadas à Vice-Presidência de Controle Interno para exame e deliberação da Câmara e posterior julgamento pelo Plenário.

§ 4° A apresentação das contas de que trata este artigo, fora do prazo fixado, sem justificativa do presidente ao Plenário, poderá originar a instauração do processo de Tomada de Contas Especial.

§ 5° As contas e os atos de gestão do CFC e dos CRCs serão auditados pela Vice-Presidência de Controle Interno do CFC, que emitirá relatório e parecer sobre a respectiva gestão e prestação de contas.

§ 6° A análise e o julgamento das prestações de contas dos CRCs e do CFC serão realizados pela Câmara de Controle Interno e pelo Plenário do CFC, estando impedido de relatar e votar no julgamento o gestor responsável pelas contas ou o conselheiro do CFC que tenha participado da gestão como presidente ou vice-presidente.

§ 7° Os CRCs remeterão ao CFC, até o último dia do mês subsequente, o balancete mensal da gestão orçamentária e contábil, além de outras peças necessárias que venham a ser exigidas.

§ 8° As deliberações do Plenário do CFC relativas às prestações de contas dos CRCs e do próprio CFC serão publicadas nos seus respectivos portais na internet.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE: COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, MANDATO, COMPETÊNCIA E RECEITAS

Seção I
Composição, Eleição e Mandato

Art. 7° O cargo de conselheiro, nos CRCs ou no CFC, é de exercício gratuito e obrigatório, e será considerado serviço relevante.

Art. 8° O CFC é constituído por 27 (vinte e sete) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, com registro ativo em cada um dos 27 (vinte e sete) CRCs, eleitos na forma da legislação específica, para mandatos de quatro anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

§ 1° Na eleição para 2/3 (dois terços) do Plenário, serão eleitos profissionais representantes dos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

§ 2° Na eleição para 1/3 (um terço) do Plenário, serão eleitos profissionais representantes dos estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e Roraima e do Distrito Federal.

Art. 9° Na composição dos CRCs, serão eleitos conselheiros efetivos e igual número de suplentes, na forma da legislação específica.

Art. 10. No período compreendido entre o término do mandato de presidente e até que se proceda à eleição do novo titular, assumirá a Presidência o conselheiro da categoria de contador do terço remanescente, portador do registro mais antigo nesta categoria.

Art. 11. Os conselheiros do CFC serão eleitos por um colégio eleitoral integrado por 1 (um) representante de cada CRC, por este eleito por maioria absoluta, em reunião especialmente convocada.

Parágrafo único. Desse colégio eleitoral, só poderão participar representantes de CRC em situação regular com suas obrigações no CFC, especialmente quanto ao recolhimento da parcela da anuidade que a este pertence, nos termos do disposto no Art. 19, § 1°.

Art. 12. Os CRCs terão, no mínimo, 9 (nove) conselheiros, com igual número de suplentes e, no máximo, 36 (trinta e seis) conselheiros, obedecidos os seguintes limites, de acordo com o número de profissionais com registro ativo:

I - até 12 conselheiros, até 8.000 profissionais;

II - até 15 conselheiros, de 8.001 até 12.000 profissionais;

III - até 18 conselheiros, de 12.001 até 18.000 profissionais;

IV - até 21 conselheiros, de 18.001 até 24.000 profissionais;

V - até 24 conselheiros, de 24.001 até 30.000 profissionais;

VI - até 27 conselheiros, de 30.001 até 40.000 profissionais;

VII - até 30 conselheiros, de 40.001 até 50.000 profissionais;

VIII - até 33 conselheiros, de 50.001 até 60.000 profissionais;

IX - até 36 conselheiros, acima de 60.000 profissionais;

§ 1° A ampliação do número de conselheiros, de acordo com os limites estabelecidos no caput, somente será permitida se o CRC apresentar justificativa do aumento da demanda das atividades-fim e comprovar índice de inadimplência de anuidades inferior a 30% nos últimos 3 (três) exercícios.

§ 2° Os conselheiros dos CRCs e respectivos suplentes serão eleitos de forma direta, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

Art. 13. Os presidentes dos Conselhos de Contabilidade serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, para mandato de 2 (dois) anos, cujo exercício ficará sempre condicionado à vigência do mandato de conselheiro.

§ 1° A limitação de reeleição aplica-se também ao vice-presidente que tiver exercido mais da metade do mandato presidencial.

§ 2° Ao presidente incumbe a administração e a representação do respectivo Conselho, facultando-se-lhe suspender qualquer deliberação de seu Plenário considerada inconveniente ou contrária aos interesses da profissão ou da instituição, mediante decisão fundamentada.

§ 3° Considera-se revogada a decisão suspensa, se o Plenário, na sua reunião subsequente, não a confirmar por maioria de 2/3 (dois terços) de sua composição.

§ 4° Nos CRCs, caso a decisão do presidente não seja aprovada, esse poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, ao CFC, que a julgará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5° No caso de decisão do presidente do CFC, não haverá o recurso previsto no § 4°, prevalecendo o disposto no § 3°.

§ 6° O número de Vice-Presidências observará critério de razoabilidade, em referência ao número de membros efetivos do Plenário e às atividades do Conselho.

Art. 14. Nos casos de falta ou impedimento temporário ou definitivo, no CFC e nos CRCs, o conselheiro será substituído pelo respectivo suplente convocado pelo presidente.

Art. 15. As condições de elegibilidade serão editadas em resolução específica e deverão ser mantidas durante o decurso do mandato.

Art. 16. A extinção ou perda de mandato, no CFC ou em CRC, ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos no Plenário ou no órgão designado para exercer suas funções, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;

V - por ausência, em cada ano, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas de qualquer órgão deliberativo do CFC ou de CRC, feita a apuração pelo Plenário em processo regular;

VI - por falecimento;

VII - por falta de decoro ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional; e

VIII - por descumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos em resolução específica.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro for o único titular da categoria representante dos técnicos em contabilidade, a alteração de categoria importará na perda de mandato.

Seção II
Da Competência

Art. 17. Ao CFC compete:

I - elaborar, aprovar e alterar o Regulamento Geral dos Conselhos e o seu Regimento Interno;

II - adotar as providências e medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade;

III - exercer a função normativa superior, baixando os atos necessários à interpretação e execução deste regulamento e à disciplina e fiscalização do exercício profissional;

IV - elaborar, aprovar e alterar as Normas Brasileiras de Contabilidade de Natureza Técnica e Profissional;

V - regular sobre os critérios e os valores das anuidades devidas pelos contadores, pelos técnicos em contabilidade e pelas organizações contábeis, bem como os relativos aos valores de taxas e multas, nos termos do Decreto-Lei n° 9.295/1946 e da Lei n° 12.514/2011;

VI - eleger os membros de seu Conselho Diretor e de seus órgãos colegiados internos, cuja composição será estabelecida pelo Regimento Interno;

VII - regular e supervisionar o registro, a fiscalização do exercício da profissão e o Programa de Educação Profissional Continuada em todo o território nacional;

VIII - elaborar e aprovar o Planejamento Estratégico do Sistema CFC/CRCs, bem como aprovar, orientar e acompanhar os programas e os projetos dos CRCs, especialmente nas áreas de Fiscalização, de Registro e de Educação Continuada, com o fim de assegurar a observância às normas de governança editadas pelo CFC;

IX - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão e de seus profissionais;

X - aprovar a indicação de profissionais da contabilidade nos órgãos internacionais e coordenar a representação nos eventos internacionais de contabilidade;

XI - dispor sobre a identidade profissional dos registrados nos Conselhos de Contabilidade;

XII - dispor sobre os símbolos, emblemas e outras insígnias dos Conselhos de Contabilidade, bem como sobre o juramento para ingresso na profissão;

XIII - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis dos Conselhos de Contabilidade;

XIV - examinar e julgar as contas do CFC e dos CRCs, conforme previsto no Art. 6°;

XV - criar, orientar, inspecionar e auditar os CRCs, aprovar seus orçamentos e programas de trabalho, neles intervindo quando indispensável ao estabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à observância dos princípios de hierarquia institucional;

XVI - homologar o Regimento Interno e as resoluções dos CRCs em matéria relacionada ao seu campo de competência, propondo as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e de procedimentos;

XVII - regulamentar as eleições do CFC e dos CRCs;

XVIII - aprovar o orçamento anual e o plano de trabalho do CFC e respectivas modificações e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações de crédito e alienação de bens imóveis;

XIX - funcionar como Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED);

XX - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRCs;

XXI - publicar no Diário Oficial da União (DOU) os atos exigidos por lei, especialmente as Normas Brasileiras de Contabilidade, as resoluções editadas pelo CFC e a deliberação que aprova as demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas;

XXII - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas e fazer-se representar em organismos internacionais e em eventos no país e no exterior, relacionados à contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis, podendo firmar convênio com tais entidades;

XXIII - celebrar convênios, protocolos, memorandos de entendimentos e termos de adesão com organismos nacionais e internacionais relacionados à contabilidade ou áreas afins, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, repassando, quando couber, recursos para a execução das atividades mediante prestação de contas;

XXIV - aprovar a realização de convênios, termos de cooperação técnica e acordos propostos pelos CRCs a serem firmados com entidades internacionais, no sentido de alcançar objetivos relacionados ao aprimoramento cultural e científico da profissão contábil;

XXV - revogar, modificar ou embargar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato praticado, por CRC ou autoridade que o represente, contrário a este Regulamento Geral e demais resoluções editadas pelo CFC;

XXVI - responder consultas dos poderes constituídos em assuntos relacionados à contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, inclusive ensino e pesquisa em qualquer nível;

XXVII - estimular a excelência na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XXVIII - colaborar com os órgãos públicos e instituições privadas no estudo e solução de problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação;

XXIX - regular sobre o Exame de Suficiência Profissional, como requisito para concessão do registro profissional, e disciplinar sobre o registro nos cadastros de qualificação técnica, bem como os exames respectivos;

XXX - regular sobre o Programa de Educação Profissional Continuada;

XXXI - regular sobre o Programa de Revisão Externa de Qualidade dos Auditores Independentes (CRE);

XXXII - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural dos profissionais da contabilidade;

XXXIII - editar súmula relativa à sua jurisprudência consolidada;

XXXIV - emitir instrução normativa interpretativa de norma de interesse dos Conselhos de Contabilidade;

XXXV - deliberar, por proposta do Conselho Diretor do CFC, sobre intervenção em CRC;

XXXVI - aplicar penalidade aos conselheiros do CFC e dos CRCs, decorrente de infração ao Código de Conduta, por proposta do presidente;

XXXVII - adotar e promover as providências necessárias à manutenção, em todo o país, da unidade de orientação e ações dos CRCs;

XXXVIII - adotar providências de interesse da profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

XXXIX - instaurar processo para apurar irregularidade praticada nas gestões do CFC e dos CRCs, que tenham ocasionado eventual dano ao Conselho, assegurando-se o contraditório e o amplo direito de defesa; e

XL - estabelecer critérios para enquadramento das infrações e aplicação de penas.

Art. 18. São competências dos CRCs, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CFC:

I - adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

III - elaborar e aprovar resoluções sobre assuntos de seu peculiar interesse, submetendo-as à homologação do CFC quando a matéria disciplinada tiver implicações ou reflexos no âmbito federal;

IV - eleger os membros do Conselho Diretor e dos demais órgãos colegiados internos;

V - processar, conceder, organizar, manter, baixar, revigorar e cancelar os registros de contador, técnico em contabilidade e organização contábil;

VI - desenvolver ações necessárias à fiscalização do exercício profissional e representar as autoridades competentes sobre fatos apurados, cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

VII - aprovar o orçamento anual e suas modificações, submetendo-os à homologação do CFC;

VIII - publicar no Diário Oficial do Estado (DOE) ou da União os atos exigidos por lei ou por resolução do CFC, especialmente as resoluções editadas pelo CRC e a deliberação que aprova as demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas;

IX - publicar em seu portal da transparência todos os atos e informações exigidos por lei, inclusive o orçamento anual, o balanço patrimonial; o balanço orçamentário; o demonstrativo de execução de restos a pagar; o balanço financeiro; a demonstração das variações patrimoniais; o demonstrativo do fluxo de caixa; a demonstração das mutações do patrimônio líquido; as notas explicativas às demonstrações

contábeis; o relatório de gestão na forma de relato integrado; e a deliberação da homologação pelo Plenário do CRC e do CFC;

X - cobrar, arrecadar e executar as anuidades, bem como preços de serviços e multas, observados os valores fixados pelo CFC;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicável, deste Regulamento Geral, das demais resoluções do CFC, do Regimento Interno do CRC, das suas resoluções e dos demais atos;

XII - expedir a identidade profissional e o certificado de cadastro para as organizações contábeis;

XIII - julgar infrações relativas ao exercício profissional, bem como à exploração da atividade e aplicar as penalidades previstas na legislação;

XIV - aprovar suas contas anuais, submetendo-as ao exame e ao julgamento do CFC, conforme orientações específicas, observado o disposto no Art. 6° e seus parágrafos, e aprovar suas contas mensais;

XV - funcionar como Tribunal Regional de Ética e Disciplina;

XVI - estimular a excelência na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XVII - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de suas atividades finalísticas;

XVIII - aprovar o seu quadro de pessoal, bem como criar plano de cargos, salários e carreira, fixar salários e gratificações;

XIX - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas no âmbito da sua jurisdição, relacionadas à contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XX - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, protocolos, memorandos de entendimentos e congêneres com organismos nacionais relacionados à contabilidade, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, repassando, quando couber, recursos dentro dos limites orçamentários;

XXI - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, protocolos, memorandos de entendimentos e congêneres com organismos internacionais relacionados à contabilidade, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, desde que aprovados previamente pelo CFC;

XXII - admitir a colaboração das entidades de classe em casos relativos à matéria de sua competência;

XXIII - incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e da sociedade em geral;

XXIV - colaborar, no âmbito de sua jurisdição, com os órgãos públicos no estudo e na solução de problemas relacionados ao exercício profissional;

XXV - adotar as providências necessárias à realização de Exames de Suficiência para a concessão do registro profissional, observada a disciplina estabelecida pelo CFC;

XXVI - promover a execução do Programa de Educação Profissional Continuada;

XXVII - aprovar as baixas de bens móveis;

XXVIII - conhecer e instaurar processo destinado à apreciação e à punição na base territorial onde tenha ocorrido a infração, feita a imediata e obrigatória comunicação, quando for o caso, ao CRC do registro principal; e

XXIX - adotar providências de interesse do exercício da profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa.

Seção III
Das Receitas

Art. 19. As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais, nos termos das decisões de seus Plenários e deste Regulamento Geral.

§ 1° Constituem receitas do CFC:

I - 1/5 da receita bruta de cada CRC, excetuados os legados, doações, subvenções, receitas patrimoniais, indenizações, restituições e outros, quando justificados;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais; e

IV - outras receitas.

§ 2° Constituem receitas dos CRCs:

I - 4/5 do valor da arrecadação de anuidades, taxas, multas e juros;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais; e

IV - outras receitas.

§ 3° O produto da arrecadação de anuidades, taxas, multas e juros será creditado, direta e automaticamente, na proporção de 1/5 e de 4/5 nas contas, respectivamente, do CFC e dos CRCs.

§ 4° Deverão ser observadas as especificações e as condições estabelecidas em ato do CFC, o qual disciplinará, também, os casos especiais de arrecadação direta pelos CRCs.

Art. 20. Fica vedado aos CRCs realizar operação de crédito de qualquer natureza nas entidades do Sistema Financeiro Nacional.

Seção IV
Da Subordinação do CRCs e duas Penalidades

Art. 21. A subordinação hierárquica dos CRCs ao CFC, estabelecida pela legislação vigente, efetiva-se pela exata e rigorosa observância de suas determinações e, especialmente, por meio:

I - do imediato e fiel cumprimento de suas decisões;

II - do pronto atendimento das requisições de informações e esclarecimentos;

III - da observância de suas recomendações e dos prazos assinalados;

IV - da remessa, rigorosamente, dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais;

V - da transferência imediata da cota-parte;

VI - da remessa mensal do balancete contábil relativo ao mês anterior;

VII - da colaboração permanente nos assuntos ligados à realização dos fins institucionais; e

VIII - da apresentação do relatório de gestão anual, na forma de relato integrado.

§ 1° O presidente do CRC que não cumprir, ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas neste artigo, bem como aquele que tiver suas contas julgadas regulares com ressalva ou irregulares, fica sujeito às seguintes penalidades, observada a ordem de gradação, de acordo com a gravidade da falta, por proposta do Conselho Diretor e decisão do Plenário do CFC:

I - advertência escrita e reservada;

II - advertência pública;

III - suspensão por até 60 (sessenta) dias;

IV - destituição da função de presidente; e

V - restituição do valor do prejuízo apurado.

§ 2° As penalidades previstas nos incisos I, II e V do parágrafo anterior são passíveis de aplicação ao presidente do CRC cujo mandato já tenha sido encerrado.

§ 3° A substituição do presidente suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimento Interno do respectivo CRC.

§ 4° A penalidade aplicada pelo CFC a presidente do Sistema CFC/CRCs somente decorrerá de processo administrativo instaurado no CFC, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5° O Plenário do CFC poderá, como medida preventiva, deliberar sobre o afastamento temporário de presidente do Sistema CFC/CRCs, nos casos em que a adoção da medida necessite:

I - de urgência na manutenção da ordem administrativa e institucional; ou

II - garantir a regular apuração dos fatos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. Cabe, privativamente, aos Conselhos de Contabilidade, Federal e Regionais, dentro dos limites de suas competências, aplicarem penalidades a quem infringir disposições deste Regulamento Geral e da legislação vigente.

Parágrafo único. Os Conselhos de Contabilidade atuam e deliberam, de ofício, sem necessidade de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro interessado, por meio de processo regular, no qual será assegurado o amplo direito de defesa e ao contraditório.

Art. 23. Constitui título executivo extrajudicial de dívida líquida e certa a certidão emitida pelo CRC relativa a créditos de anuidades e multas.

Art. 24. O patrimônio dos Conselhos de Contabilidade é de sua única e exclusiva propriedade, dependendo suas aquisições e alienações da estrita observância das formalidades previstas neste Regulamento Geral.

Art. 25. A alteração ou revisão deste Regulamento Geral exige deliberação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do CFC, devendo a proposta ser distribuída aos conselheiros com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da reunião especialmente convocada para exclusiva realização dessa finalidade.

Art. 26. O CRC que possuir número de conselheiros efetivos acima dos limites estabelecidos no Art. 12 e incisos, terá o prazo de 5 (cinco) anos, contados da vigência desta resolução, para proceder à adequação respectiva, seja pela ampliação do número de profissionais registrados, seja pela redução do número de conselheiros.

Art. 27. Este Regulamento Geral entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CFC 1.370, de 8 de dezembro de 2011.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC N° 1.614, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Aprova as regras de transição relacionadas à vigência da Resolução CFC 1.603/20, que dispõe sobre os procedimentos processuais de fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 78 da Resolução CFC 1.603/20 que estabeleceu a necessidade de uma Resolução específica para definir as regras de transição para adoção das suas disposições;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de procedimentos processuais uniformes pelos Conselhos de Contabilidade para adoção das disposições contidas na Resolução 1.603/20,

RESOLVE:

Art. 1° As disposições e procedimentos processuais estabelecidos pela Resolução CFC n° 1.603/20 serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 2° Os processos administrativos de fiscalização com prazos iniciados antes da vigência da Resolução CFC n° 1.603/20, obedecerão às regras estabelecidas no art. 11 da Resolução n° 1.309/10, até a conclusão da etapa processual cujo prazo esteja em decurso.

Parágrafo único. Os prazos iniciados a partir da vigência da Resolução n° 1.603/20 serão contados nos seus termos.

Art. 3° As disposições estabelecidas nos autos de infração lavrados até 31/12/2020, com base na Resolução CFC n° 1.309/10, têm vigência plena, não necessitando de retificação em razão da edição da Resolução CFC n° 1.603/20.

Art. 4° Ficam mantidos nos processos administrativos de fiscalização instaurados até 31/12/2020, cujo julgamento de primeira instância não tenha sido concluído, as disposições previstas no art. 46, da Resolução CFC n° 1.309/10, sem prejuízo do disposto no art. 44, da Resolução CFC n° 1.603/20.

Art. 5° Nos processos administrativos de fiscalização instaurados antes da vigência da Resolução CFC n° 1.603/20, serão observados os seguintes critérios para fixação e gradação das penas:

I - nos casos de reincidência será aplicada a gradação mais favorável ao autuado;

II - quando constar nos autos a ocorrência da mesma infração, por duas ou mais vezes, será aumentada de 1/20 (um vinte avos) a partir da segunda infração cometida.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC N° 1.615, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Aprova o Manual de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, aplicável aos Processos Administrativos de Fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e definição dos procedimentos processuais adotadospelos Conselhos de Contabilidade em relação aos processos administrativos de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir ao Manual de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, a notoriedade de norma regulamentadora de procedimentos, tornando imperativo o seu cumprimento,

RESOLVE:

Art. 1° Fica aprovado o Manual de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, aplicável aos Processos Administrativos de Fiscalização, conforme Anexo Único desta resolução.

Art. 2° As alterações do Manual de Procedimentos Processuais deverão ser apreciadas e aprovadas pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e homologadas pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

1.02 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 082, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021)

Institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4°, incisos II e III, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso III do art. 32 e nos arts. 39-A e 39-B da Lei n° 8.934, de 1994; no inciso I do art. 78 do Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996; no art. 14 do Decreto-Lei n° 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto n° 64.567, de 22 de maio de 1969; no Decreto-Lei n° 305, de 28 de fevereiro de 1967; e nos arts. 1.179 a 1.195 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO o desenvolvimento tecnológico que permite o registro e o lançamento de atos e fatos das empresas de forma eletrônica, garantindo a segurança, a inviolabilidade e a autenticidade dos instrumentos submetidos à autenticação;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar, uniformizar, modernizar e automatizar os procedimentos relativos à autenticação dos termos de abertura e de encerramento dos instrumentos de escrituração contábil, dos livros sociais e dos livros dos agentes auxiliares do comércio,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais acerca dos procedimentos a serem observados para a autenticação de que tratam os arts. 32, inciso III, e 39, inciso I, da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se às filiais, sucursais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1° A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2° do art. 78-A do Decreto n° 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2° O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.

§ 3° Para os fins do § 2° deste artigo, não há obrigatoriedade de indicação dos dados do livro do qual foi extraído o respectivo balanço.

Art. 3° Os livros de que trata o art. 1° deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, armazenadas ou não nos servidores das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

Art. 4° As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

§ 1° Os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2° do art. 10 da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2° Os arquivos dos livros digitais não ultrapassarão o tamanho a ser estabelecido pela Junta Comercial, de acordo com a sua capacidade tecnológica.

§ 3° O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei n° 8.934, de 1994.

CAPÍTULO II
DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Art. 5° Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de abertura:

a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);

b) o número de ordem;

c) o nome empresarial;

d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) o município da sede ou filial;

f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e

g) a data e as assinaturas;

II - Termo de encerramento:

a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);

b) o número de ordem;

c) o nome empresarial;

d) o período a que se refere a escrituração; e

e) a data e as assinaturas.

§ 1° Em se tratando de agentes auxiliares do comércio, o livro deverá conter, além da finalidade a que destina e o número de ordem, o nome civil, o número de matrícula, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a data e a assinatura.

§ 2° As juntas comerciais, de forma automatizada, poderão fazer constar dados adicionais nos termos de abertura e encerramento.

§ 3° Ocorrendo o corrompimento de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei n° 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressalvar, expressamente, a ocorrência comunicada.

Art. 6° Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1° No caso de interessado pessoa jurídica, pode ser utilizada a assinatura eletrônica dela.

§ 2° No caso de assinatura por procurador, o instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, o número do arquivamento da procuração; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos.

§ 3° Se o procurador for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do caput.

CAPÍTULO III
DA AUTENTICAÇÃO

Art. 7° A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1° A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2° O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.

§ 3° Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s).

Art. 8° Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

§ 1° A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução Normativa por termo, que conterá:

a) identificação: Termo de Autenticação;

b) declaração: declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido;

c) identificação do arquivo, composta por hash da escrituração e hash do requerimento;

d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;

e) informação dos requerentes, compreendendo: CPF, nome e cargo;

f) identificação dos signatários da escrituração;

g) número de autenticação;

h) número da versão do Termo de Autenticação;

i) localidade;

j) número e a data de autenticação; e

k) hash do Termo de Autenticação e assinatura eletrônica do autenticador.

§ 2° O termo de autenticação deverá ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2° do art. 10 da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 9° Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

I - nome empresarial ou nome civil, conforme o caso;

II - número de ordem;

III - finalidade;

IV - período a que se refere a escrituração;

V - data e número de autenticação do instrumento de escrituração;

VI - número do arquivamento da procuração e data de seu término ou o número do arquivamento do instrumento que autoriza a assinatura do livro; e

VII - Termo de Autenticação, conforme § 1° do art. 8° desta Instrução.

Parágrafo único. Em relação ao legado de livro papel e em microficha, adicionalmente ao disposto nos incisos I a VI:

a) o número de folhas ou páginas ou número de fotogramas, conforme o caso; e

b) as assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos.

Seção I
Autenticação Automática

Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5°, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as formalidades legais, nos moldes do Anexo, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

§ 1° A declaração de que trata o caput deverá constar do termo de abertura.

§ 2° A comprovação da autenticação será realizada, por meio eletrônico, mediante recibo emitido pelo sistema público disponibilizado pela Junta Comercial.

§ 3° A autenticação dos instrumentos de escrituração pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados.

Art. 11. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que dados cadastrais sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergência entre eles.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 12. Os livros relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pela escrituração no período a que ela se refere, ou pelos atuais responsáveis.

Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli e as sociedades que possuírem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

Parágrafo único. Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão atender ao disposto nos arts. 5° e 6° desta Instrução Normativa, conforme o caso, sendo que os dados deverão referir-se à filial e a data de arquivamento deverá referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde esta se localizar.

Art. 14. No caso de transferência de sede para outra unidade da federação ou de conversão, a autenticação dos instrumentos ainda não apresentados poderá ser realizada pela Junta Comercial ou Cartório de origem, até o exercício em que ocorreu a transferência ou conversão, ou na Junta Comercial de destino, independentemente do período de escrituração constante do livro.

Art. 15. No caso de cisão, fusão e incorporação deverão ser apresentados livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação na Junta Comercial.

§ 1° Em se tratando de transformação deverá ser dada sequência aos respectivos livros, contudo, devem constar dos termos de abertura e de encerramento os dados relativos ao novo tipo jurídico.

§ 2° Os instrumentos de escrituração de uma sociedade podem ser transferidos para outra que a suceda, nos termos do art. 9° do Decreto-Lei n° 486, de 1969.

§ 3° Para os efeitos do § 2° deste artigo, deverá ser aposto, após o último lançamento, termo de transferência, que deverá conter, além dos requisitos exigidos para o termo de abertura, a indicação do nome da empresa sucessora, o número e a data do arquivamento do instrumento de sucessão.

Art. 16. No caso de empresas extintas, poderão ser autenticados livros contendo fatos contábeis ocorridos até a data da extinção.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO e SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.

§ 1° A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2° O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Art. 18. O termo de cancelamento da autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

§ 1° Tratando-se de legado de livros em papel ou fichas, o termo de cancelamento será lavrado na mesma parte do livro onde foi lavrado o termo de autenticação.

§ 2° No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os livros autenticados por qualquer processo anterior a esta Instrução Normativa permanecerão em uso até que se esgotem.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa n° 11, de 5 de dezembro de 2013;

II - a Instrução Normativa n° 69, de 18 de novembro de 2019; e

III - a Instrução Normativa n° 75, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil, e altera a Instrução Normativa SRF n° 81, de 11 de outubro de 2001.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput do art. 7° e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no § 2°-B do art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2° Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2020:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2020 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2020;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro;

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005; ou

VIII - recebeu auxílio emergencial para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença causada pelo Coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), em qualquer valor, e outros rendimentos tributáveis em valor anual superior a R$ 22.847,76 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos).

§ 1° Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput, cujos bens comuns, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2° A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3°.

§ 3° É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2020.

CAPÍTULO II
DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3° A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1° A opção prevista no caput implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2° O valor utilizado a título do desconto simplificado a que se refere o caput não justifica variação patrimonial e será considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III
DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4° A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente, com a utilização de:

I - computador, por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2021, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>;

II - computador, mediante acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I, observado o disposto no art. 5°; ou

III - dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones, mediante acesso ao aplicativo "Meu Imposto de Renda", observado o disposto no art. 5°.

§ 1° O aplicativo "Meu Imposto de Renda" a que se refere o inciso III do caput encontra-se disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

§ 2° acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" nos termos do inciso II do caput será realizado de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES à UTILIZAÇÃO DO aplicativo "MEU IMPOSTO DE RENDA" e do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)"

Art. 5° Ficam vedados o preenchimento e a apresentação da Declaração de Ajuste Anual por meio do aplicativo "Meu Imposto de Renda" previsto no inciso III do caput do art. 4°, na hipótese de o declarante ou o seu dependente informado na declaração, no ano-calendário de 2020:

I - ter auferido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual cuja soma seja superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - ter recebido rendimentos do exterior;

III - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

a) cuja soma seja superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

c) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

d) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie; ou

e) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, exceto para operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário;

IV - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) cuja soma seja superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

c) relativos à recuperação de prejuízos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, mercadorias, de futuros e assemelhados, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário;

d) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

e) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969;

V - ter-se sujeitado:

a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 2° da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital ou à renda variável, exceto, neste último caso, no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário; ou

VI - ter realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma seja superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo aplica-se, também, ao acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" previsto no inciso II do caput do art. 4°, exceto nas hipóteses previstas no inciso I, na alínea "a" do inciso III, na alínea "a" do inciso IV e no inciso VI deste artigo.

CAPÍTULO V
DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6° O contribuinte poderá utilizar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-preenchida para a elaboração de uma nova Declaração de Ajuste Anual com utilização do:

I - PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4°, mediante a seleção, a partir da tela de entrada do Programa, na aba "Nova", da opção "Iniciar Declaração a partir da Pré-Preenchida"; ou

II - serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)", nos termos do inciso II do caput do art. 4°, mediante a seleção, a partir da tela inicial do e-CAC, da opção pelo acesso à conta gov.br, dentro do Menu "Declarações e Demonstrativos" do item "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" e, em seguida, do item "Preencher Declaração Online" e, por fim, do item "INICIAR DECLARAÇÃO COM A PRÉ-PREENCHIDA".

§ 1° Para fins do disposto no caput, no momento da criação da nova declaração, as fontes pagadoras ou as pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme o caso, deverão ter enviado à RFB as informações relativas ao contribuinte, referentes ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, por meio da:

I - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

II - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed); ou

III - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

§ 2° A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida contém algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais, e poderá ser obtida somente com utilização de certificado digital do:

I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.751, de 16 de outubro de 2017.

§ 3° A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com a utilização do aplicativo "Meu Imposto de Renda" previsto no inciso III do caput do art. 4°.

CAPÍTULO VI
DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7° A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 1° de março a 30 de abril de 2021, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4°; ou

II - do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou do aplicativo "Meu Imposto de Renda", nos termos dos incisos II e III do caput do art. 4°, respectivamente, observado o disposto no art. 5°.

§ 1° O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2° A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado depois da transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 3° Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital o contribuinte que, no ano-calendário de 2020:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma seja superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4° A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 3°, deve ser apresentada, em mídia removível, a uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5° O disposto nos §§ 3° e 4° não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada nos termos do inciso II do caput do art. 4°.

§ 6° A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4°.

CAPÍTULO VII
DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Art. 8° A apresentação da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no caput do art. 7° deve ser realizada:

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD, nos termos do inciso I do caput do art. 4°;

II - mediante utilização do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou do aplicativo "Meu Imposto de Renda", nos termos dos incisos II e III do caput do art. 4°, respectivamente, observado o disposto no art. 5°; ou

III - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Parágrafo único. A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante utilização do PGD depois do prazo previsto no caput do art. 7° pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4°.

CAPÍTULO VIII
DA RETIFICAÇÃO

Art. 9° A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, nos termos do art. 4°; ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente, se realizada depois do prazo previsto no caput do art. 7°.

§ 1° A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2° Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3° Depois do prazo previsto no caput do art. 7°, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4° A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4°.

§ 5° Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União ou de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, a retificação da declaração será admitida somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

CAPÍTULO IX
DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU PELA NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no caput do art. 7° ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1° A multa de que trata este artigo:

I - terá valor mínimo de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - terá, por termo inicial, o 1° (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2° No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega, não paga dentro do prazo de vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD, pelo serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou pelo aplicativo "Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 4°, respectivamente, incluídos os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3° A multa mínima a que se refere o inciso I do § 1° será aplicada, inclusive, no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO X
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2019 e em 31 de dezembro de 2020, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2020.

§ 1° Devem ser informados, também, as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2019 e em 31 de dezembro de 2020, em nome do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2020.

§ 2° Fica dispensada a inclusão, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2021, os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2020:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, observado que:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo previsto no caput do art. 7°; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1° É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, caso em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, por meio da apresentação de declaração retificadora ou de alteração feita com utilização do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" diretamente no site da RFB na Internet, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4°.

§ 2° O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3° O débito automático a que se refere o inciso III do § 2°:

I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 10 de abril de 2021, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de abril e o último dia do prazo previsto no caput do art. 7°, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD, no serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)" ou no aplicativo "Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 4°, respectivamente, e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo previsto no caput do art. 7°;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem a conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, com utilização do serviço "Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)", disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico informado no inciso I do caput do art. 4°:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, hipótese em que produzirá efeitos no próprio mês; e

b) depois do prazo a que se refere a alínea "a", hipótese em que produzirá efeitos no mês seguinte.

§ 4° O saldo do imposto a pagar cujo valor for inferior a R$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao saldo do imposto a pagar relativo a exercícios subsequentes, até que o valor total a recolher seja igual ou superior à referida quantia, momento em que deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido para esse exercício.

§ 5° A Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2°.

Art. 13. A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior pode efetuar o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e dos respectivos acréscimos legais, além das formas previstas no § 2° do art. 12, mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O beneficiário do auxílio emergencial que recebeu, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior a R$ 22.847,76 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) deve devolver por meio da declaração a que se refere o art. 1°, caso ainda não o tenha feito, o valor do auxílio recebido por ele ou pelos dependentes constantes dessa declaração.

Art. 15. A Instrução Normativa SRF n° 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. São sujeitos a sobrepartilha os bens (Código de Processo Civil - CPC, art. 669):

.....

II - da herança descobertos após a partilha;

.....

Parágrafo único. Os demais bens integrantes do espólio devem ser baixados na declaração final de espólio da partilha." (NR)

"Art. 13. Relativamente aos bens da sobrepartilha, deve ser observado o disposto nos arts. 5° a 7° e, se a sobrepartilha se referir:

I - ao mesmo ano-calendário da partilha, devem também ser informados, na declaração final de espólio relativa à partilha, os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos; ou

.....

II - a ano-calendário posterior ao da partilha, devem ser informados, nas declarações de sobrepartilha intermediárias, se obrigatórias, e final, apenas os bens da sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos.

.....

§ 2° Transitado em julgado a decisão judicial referente à sobrepartilha, deve ser apresentada a declaração final da sobrepartilha." (NR)

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF n° 81, de 11 de outubro de 2001:

I - as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 13;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 13; e

III - o inciso II do § 1° do art. 13.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA INSS/PRES N° 1.276, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 24.02.2021)

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o disposto o que consta do Processo Administrativo n° 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, março e abril de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 2° da Portaria n° 1.186/PRES/INSS, de 24 de novembro de 2020.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA CONJUNTA N° 023, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a antecipar, a partir da competência março de 2021, o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre. (Processo n° 10132.100077/2021-70).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, pelo § 1° do art. 169, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e pelo inciso X do art. 23, da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "q" do inciso VII do artigo único do Anexo do Decreto n° 9.660, de 1° de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n° 303, de 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre,

RESOLVEM:

Art. 1° Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, em razão do estado de calamidade pública decorrente de Inundações, reconhecido, por procedimento sumário mediante ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial administrados pelo INSS para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência março de 2021 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Feijó, Tarauacá, Jordão, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Mâncio Lima e Rodrigues Alves, no Estado do Acre, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2° O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3° Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2°, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4° Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5° A identificação do beneficiário, para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput, deverá ser realizada pelo INSS.

Art. 2° O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

DANTE CASSIANO VIANA
Secretário Especial de Desenvolvimento Social
Substituto

PORTARIA INSS/PRES N° 1.278, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Prorroga a interrupção do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo n° 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar por mais 2 (duas) competências, março e abril de 2021, a interrupção da rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. A interrupção citada no caput não prejudica:

I - a rotina e obrigações contratuais estabelecidas entre este Instituto e a rede bancária pagadora de benefícios, devendo a comprovação de vida junto à rede bancária ser realizada normalmente; e

II - o encaminhamento a este Instituto, na forma da Portaria n° 1.062/PRES/INSS, de 15 de outubro de 2020, das comprovações de vida realizadas pelos residentes no exterior perante as representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior ou por intermédio do preenchimento do "Formulário Específico de Atestado de Vida para comprovação perante o INSS" assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os casos de residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Art. 2° A partir da competência maio de 2021, o bloqueio resultante da falta de prova de vida aos beneficiários residentes no Brasil seguirá de forma escalonada, conforme sugerido no cronograma abaixo:

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência da retomada da rotina
mar e abr/2020	maio/2021
mai e jun/2020	junho/2021
jul e ago/2020	julho/2021
set e out/2020	agosto/2021

nov e dez/2020	setembro/2021
jan e fev/2021	outubro/2021
mar e abr/2021	novembro/2021

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 2° As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3° A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil terá 9 (nove) membros, sendo um deles o seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

Art. 4° O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

§ 1° O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de 4 (quatro) anos, com início no dia 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 2° Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de 4 (quatro) anos, observando-se a seguinte escala:

I - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de janeiro do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de janeiro do terceiro ano de mandato do Presidente da República; e

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos com início no dia 1° de janeiro do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 3° O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos 1 (uma) vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos.

§ 4° O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores do Banco Central do Brasil estender-se-á até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 5° O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil serão exonerados pelo Presidente da República:

I - a pedido;

II - no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

III - quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

IV - quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

§ 1° Na hipótese de que trata o inciso IV do caput deste artigo, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal.

§ 2° Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no art. 3° e no caput do art. 4° desta Lei Complementar, devendo a posse ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3° Na hipótese do § 2° deste artigo, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, pelo mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 6° O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1° O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2° Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central

do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3° Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e abrangerão o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4° Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei n° 13.820, de 2 de maio de 2019.

§ 5° As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do inciso XXVII do caput do art. 4° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7° O art. 10 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

.....

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000;

.....

XIV - aprovar seu regimento interno;

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.....

§ 3° O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput deste artigo, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante." (NR)

Art. 8° Em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e 8 (oito) Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I - o Presidente e 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2024;

II - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2023;

III - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 28 de fevereiro de 2023;

IV - 2 (dois) Diretores terão mandatos até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Será admitida 1 (uma) recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 9° O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 10. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. No período referido no inciso III do caput deste artigo, fica assegurado à ex-autoridade o recebimento da remuneração compensatória a ser paga pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

Art. 12. O currículo dos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverá ser disponibilizado para consulta pública e anexado no ato administrativo da referida indicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o inciso VII do caput do art. 20 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019;

II - os seguintes dispositivos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

a) os incisos I, II e III do caput do art. 3°;

b) os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do caput e o § 3° do art. 4°;

c) o art. 6°;

d) o art. 7°;

e) o inciso IV do caput do art. 11;

f) o art. 14;

III - o art. 11 da Lei n° 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 23.02.2021 - Edição Extra)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 1° A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei n° 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão n° 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1° A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

§ 2° O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.

§ 3° Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

§ 4° O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.

§ 5° O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Medida Provisória.

Art. 2° Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras:

I - que tenham sido prorrogadas nos termos do disposto no art. 1° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2° do art. 22 da Lei n° 11.943, de 28 de maio de 2009;

III - alcançadas pelo disposto no § 3° do art. 10 da Lei n° 13.182, de 3 de novembro de 2015; e

IV - outorgada por meio do Contrato de Concessão n° 007/2004-Aneel-Eletronorte.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 3° A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e

b) Itaipu Binacional;

II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2°, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações;

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea "a"; e

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7° do art. 17 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do caput;

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização; e

V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf;

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte; e

c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de inGuência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas.

§ 1° O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6° da Lei n° 9.491, de 1997, poderá estabelecer condições adicionais às previstas no caput para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização.

§ 2° A eficácia das medidas estabelecidas no caput e no § 1° fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1°.

§ 3° A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 21-A da Lei n° 12.783, de 2013.

§ 4° A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deverá:

I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2020; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em vinte e cinco por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.

§ 5° Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput o mesmo tratamento a que se refere o § 3° do art. 4° da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de quatro anos, contado da data da desestatização.

§ 6° Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II a V do caput e os § 1° e § 4°.

Art. 4° São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2°:

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei n° 9.074, de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei n° 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1° O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2° do art. 22 da Lei n° 11.943, de 2009, e no § 3° do art. 10 da Lei n° 13.182, de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei n° 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei n° 13.182, de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2° O disposto no art. 7° da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

Art. 5° Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4°.

§ 1° Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

I - a alteração do regime de exploração para produção independente;

II - a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4°-A da Lei n° 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3° da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1° da Lei n° 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4° desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;

IV - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso V do caput do art. 3°;

V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, de acordo com o disposto na alínea "b" do inciso V do caput do art. 3°; e

VI - as despesas para projetos na área de inGuência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso V do caput do art. 3°.

§ 2° Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 6° da Lei n° 9.491, de 1997, desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União junto à Eletrobras.

§ 3° O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1° implicará a sua quitação.

§ 4° Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput.

Art. 6° Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3°, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1° A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 3° serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões aGuentes e ampliem a Gexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2° A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° A conta de que trata o § 2° não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4° As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5° Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2°, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6° O regulamento poderá determinar a destinação de 78,4 MWmed pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 2022, pelo preço de R$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, ao operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

§ 7° O valor econômico da destinação de que trata o § 6° deverá ser considerado parte integrante do aporte previsto no caput, na forma prevista no regulamento.

Art. 7° Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão n° 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1°, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3°, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

§ 1° A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 3° serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2° A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° A conta de que trata o § 2° não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4° As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei n° 9.427, de 1996.

§ 5° Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2°, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8° Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de inGuência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3°, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo

prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1° A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de inGuência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso V do caput do art. 3° serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões aGuentes e ampliem a Gexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2° A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° A conta de que trata o § 2° não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4° As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei n° 9.427, de 1996.

§ 5° Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2°, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 9° Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 3°, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1° A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o caput terá por finalidade:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto n° 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei n° 1.383, de 26 de dezembro de 1974; e

IV - administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei n° 9.991, de 2000.

§ 2° A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1°, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o caput.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3°, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.

Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1° do art. 9°, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9° reembolsará à RGR, no prazo de cinco dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:

I - amortização;

II - taxa de juros contratual; e

III - taxa de reserva de crédito.

§ 1° Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.

§ 2° Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.

§ 3° Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2°.

§ 4° Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput.

§ 5° A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei n° 12.783, de 2013.

§ 6° A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o caput não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o caput do art. 9° em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória.

Art. 13. A Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o caput será o Agente Comercializador de Energia da Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel." (NR)

Art. 14. A Lei n° 9.991, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°-A .....

.....

§ 6° Os recursos previstos na alínea "b" do inciso I do caput do art. 5° serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública resultante da reestruturação de que trata o caput do art. 9° da Medida Provisória n° 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 15. A Lei n° 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1° .....

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória n° 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

....." (NR)

Art. 16. A capitalização da Eletrobras, referida no § 1° do art. 1°, fica condicionada à conversão desta Medida Provisória em Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961:

a) o art. 7°; e

b) o art. 12; e

II - o § 1° do art. 31 da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

BENTO ALBUQUERQUE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.033, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Altera a Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1° A Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18, no ano-calendário 2021." (NR)

Art. 2° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO N° 10.634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 23.02.2021)

Dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, e na Lei n° 12.741, de 8 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços dos combustíveis automotivos no território nacional.

Art. 2° Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 1°, os preços reais e promocionais dos combustíveis, nos termos do disposto no Decreto n° 5.903, de 20 de setembro de 2006.

§ 1° Na hipótese de concessão de descontos nos preços de forma vinculada ao uso de aplicativos de fidelização pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, deverão ser informados ao consumidor:

I - o preço real, de forma destacada;

II - o preço promocional, vinculado ao uso do aplicativo de fidelização; e

III - o valor do desconto.

§ 2° Observado o disposto no inciso III do § 1°, a divulgação do desconto poderá ocorrer pelo valor real ou percentual.

§ 3° Quando a utilização do aplicativo de fidelização proporcionar a devolução de dinheiro ao consumidor, o valor e a forma da devolução deverão ser informados de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível aos consumidores.

Art. 3° Os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a informar os valores estimados de tributos das mercadorias e dos serviços oferecidos por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento.

Art. 4° O painel afixado dos componentes do preço do combustível automotivo nos postos revendedores a que se refere o art. 3° deverá conter:

I - o valor médio regional no produtor ou no importador;

II - o preço de referência para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - o valor do ICMS;

IV - o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

V - o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE-combustíveis.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

TERCIO ISSAMI TOKANO

BENTO ALBUQUERQUE

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

RESOLUÇÃO CVM N° 019, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM n° 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM n° 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM n° 783, de 17 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, com fundamento nos arts. 1°, inciso VIII, 8°, inciso I, e 27 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1° Para os efeitos desta Resolução, considera-se consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente.

§ 1° A prestação de serviço de que trata o caput pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes formas de orientação, recomendação e aconselhamento:

I - sobre classes de ativos e valores mobiliários;

II - sobre títulos e valores mobiliários específicos;

III - sobre prestadores de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

IV - sobre outros aspectos relacionados às atividades abarcadas pelo caput.

§ 2° A presente Resolução não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que atuem exclusivamente:

I - como planejadores financeiros, cuja atuação circunscreva-se, dentre outros serviços, ao planejamento sucessório, produtos de previdência e administração de finanças em geral de seus clientes e que não envolvam a orientação, recomendação ou aconselhamento de que trata o caput;

II - na elaboração de relatórios gerenciais ou de controle que objetivem, dentre outros, retratar a rentabilidade, composição e enquadramento de uma carteira de investimento à luz de políticas de investimento, regulamentos ou da regulamentação específica incidente sobre determinado tipo de cliente; e

III - como consultores especializados que não atuem nos mercados de valores mobiliários, tais como aqueles previstos nas regulamentações específicas sobre fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento imobiliário.

§ 3° A presente Resolução se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que atuem, preponderantemente ou não, nas atividades elencadas nos incisos do § 2°, exerçam, também, a atividade de que trata o caput.

§ 4° Os agentes autônomos de investimento, gerentes de investimentos de instituições financeiras e outras pessoas que atuem na distribuição de valores mobiliários podem prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição

de valores mobiliários pela qual trabalhem ou tenham sido contratados, sem configurar a atividade de que trata o caput.

§ 5° A prestação de informações a que se refere o § 4° circunscreve-se às atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

§ 6° As entidades integrantes do sistema de distribuição não podem induzir os investidores a erro ao dar a entender que atuam como prestadores de serviço de consultoria independente de valores mobiliários, de forma autônoma à atividade de distribuição, quando prestam as informações nos termos dos §§ 4° e 5° ou quando recomendam produtos por ela distribuídos.

§ 7° Admite-se que o consultor de valores mobiliários, as entidades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e os seus clientes em comum estabeleçam canais de comunicação e ferramentas que permitam conferir maior agilidade e segurança à implementação das recomendações e execução de ordens pelo cliente.

CAPÍTULO II
AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2° A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou por ela reconhecidos, no caso de consultores domiciliados no exterior.

Parágrafo único. Quando de sua atuação no Brasil, aplicam-se aos consultores de valores mobiliários reconhecidos de que trata o caput, além das regras dispostas nesta Resolução, as normas específicas editadas pela CVM referentes:

I - ao dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e

II - ao cadastro dos investidores e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Seção I
Consultor de Valores Mobiliários - Pessoa Natural

Art. 3° Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento junto à CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I - ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

II - ter sido aprovado em exame de certificação previsto no Anexo A ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;

III - ter reputação ilibada;

IV - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio;

V - não haver sido condenado, no Brasil, ou por crimes equivalentes, em seu país de domicílio, por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública

ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VI - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VII - não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado; e

VIII - preencher o formulário do Anexo B de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1° A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários; ou

II - notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.

§ 2° Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1° deste artigo:

I - a atuação como investidor;

II - a prestação de serviços de forma não remunerada;

III - a realização de estágio, e

IV - a atuação como agente autônomo de investimento.

§ 3° O pedido de dispensa de requisitos a que se refere o § 1° deve ser submetido à análise da SIN anteriormente ao pedido de autorização ou reconhecimento, conforme previsto na Seção III deste Capítulo.

§ 4° A SIN tem 15 (quinze) dias úteis para analisar o pedido de dispensa de requisitos a que se refere o § 1°.

§ 5° O prazo de que trata o § 4° pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 6° O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 7° A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 4° implica deferimento automático do pedido de dispensa de requisitos.

§ 8° A inobservância do prazo mencionado no § 6° implica indeferimento automático do pedido de dispensa de requisitos.

§ 9° Para a manutenção da autorização ou do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.

§ 10. Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização ou reconhecimento pleiteados, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Seção II
Consultor de Valores Mobiliários - Pessoa Jurídica

Art. 4° Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I - ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar autorizado pela CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, como consultor de valores mobiliários pessoa natural;

III - atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas por esta Resolução a um diretor estatutário;

IV - seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos III a VII do art. 3°;

V - constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VI - preencher o formulário do Anexo C de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1° É vedada a utilização, na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro.

§ 2° As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos II e III do caput devem ser consignadas no contrato, no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 3° Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela consultoria de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da sua ocorrência.

§ 4° As funções a que se referem os incisos II e III do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 5° O diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de valores mobiliários, na instituição ou fora dela.

§ 6° Sem prejuízo do disposto no § 5° deste artigo, os diretores responsáveis de que tratam os incisos II e III do caput podem ser responsáveis pela mesma atividade em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 7° Os diretores responsáveis de que tratam os incisos II e III do caput e o consultor de valores mobiliários pessoa natural de que trata o art. 3° não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

§ 8° Os recursos computacionais previstos no inciso V do caput devem:

I - ser protegidos contra adulterações; e

II - manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

§ 9° Ficam excepcionados da necessidade de ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários os bancos comerciais, as caixas econômicas e os bancos múltiplos sem carteira de investimento.

Seção III
Pedido de Autorização de Consultor de Valores Mobiliários

Art. 5° O pedido de autorização ou de reconhecimento, conforme o caso, para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN por meio eletrônico e ser instruído com os documentos identificados no:

I - Anexo B, se pessoa natural; ou

II - Anexo C, se pessoa jurídica.

Art. 6° A autorização para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários é automaticamente concedida em decorrência do envio de documentos e informações de que trata o art. 5°.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível sistema eletrônico de concessão de autorização automática e de recepção de documentos, a autorização automática a que se refere o caput produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM.

Seção IV
Requisitos para o Reconhecimento

Art. 7° Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender os seguintes requisitos:

I - estar autorizado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de domicílio; e

II - constituir e manter representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em seu nome, quaisquer citações, intimações ou notificações.

§ 1° Para os efeitos do inciso I do caput, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

§ 2° Aplica-se aos consultores de valores mobiliários não domiciliados no Brasil que solicitem reconhecimento à CVM a autorização automática de que trata o art. 6°, assim como o disposto em seu parágrafo único.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I
Suspensão da Autorização ou do Reconhecimento

Art. 8° O consultor de valores mobiliários, pessoa natural, pode pedir a suspensão da sua autorização ou reconhecimento, conforme o caso, por um período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1° Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o consultor de valores mobiliários automaticamente volta a estar autorizado ou, conforme o caso, ser reconhecido para exercer as atividades de consultoria de valores mobiliários e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.

§ 2° O consultor de valores mobiliários pode solicitar mais de um a suspensão da sua autorização ou reconhecimento, desde que o período total das suspensões não ultrapasse o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 9° A SIN deve suspender a autorização ou reconhecimento do consultor de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 15 desta Resolução.

§ 1° A SIN deve informar o respectivo consultor de valores mobiliários sobre a suspensão da sua autorização ou reconhecimento por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2° O consultor de valores mobiliários que tenha sua autorização ou reconhecimento suspensos pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SIN, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 3° A SIN tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 4° O prazo de que trata o § 3° pode ser interrompido, uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 5° O requerente tem 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN para cumprir as exigências formuladas.

§ 6° A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 3° implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão.

§ 7° A inobservância do prazo mencionado no § 5° implica indeferimento automático do pedido de reversão de suspensão.

Seção II
Cancelamento de Ofício

Art. 10. A SIN deve cancelar a autorização ou o reconhecimento do consultor de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

I - falecimento do consultor de valores mobiliários pessoa natural;

II - extinção do consultor de valores mobiliários pessoa jurídica;

III - se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização ou reconhecimento;

IV - se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada ou reconhecida pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução para a concessão da autorização ou do reconhecimento; ou

V - caso a suspensão da autorização ou do reconhecimento de que trata o art. 9° não sejam revertidos no período de 12 (doze) meses.

§ 1° A SIN deve comunicar previamente o consultor de valores mobiliários sobre a abertura de procedimento de cancelamento de sua autorização ou reconhecimento, conforme o caso, nos termos dos incisos III, IV e V do caput, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento da comunicação, prorrogáveis por igual período mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar sua autorização ou reconhecimento.

§ 2° Da decisão de cancelamento da autorização ou do reconhecimento segundo o disposto nos incisos III, IV e V do caput cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção III
Cancelamento Voluntário

Art. 11. O pedido de cancelamento da autorização ou do reconhecimento para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

§ 1° O pedido de que trata o caput deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.

§ 2° A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3° O prazo de que trata o § 2° pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4° O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5° A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2° implica deferimento automático do pedido de cancelamento.

§ 6° A inobservância do prazo mencionado no § 4° implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.

CAPÍTULO IV
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I
Regras Gerais

Art. 12. As informações divulgadas pelo consultor de valores mobiliários devem ser:

I - verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e

II - escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

§ 1° As informações relativas à prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

§ 2° As comunicações das entidades integrantes do sistema de distribuição não podem induzir os investidores a acreditarem que há, no escopo de suas atividades de distribuição, a prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários realizada de acordo com esta Resolução.

Art. 13. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:

I - a cessação da divulgação da informação; e

II - a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 14. O consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:

I - formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo E;

II - código de ética, de modo a concretizar os deveres do consultor previstos no art. 16 desta Resolução;

III - regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Resolução;

IV - política de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa.

Parágrafo único. O consultor pessoa natural deve elaborar a política de negociação mencionada no inciso IV do caput e entregar uma cópia para cada um de seus clientes, salvo se possuir página na rede mundial de computadores, hipótese na qual o consultor pode manter tal documento na referida página.

Seção II
Informações Periódicas

Art. 15. O consultor de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir:

I - o Anexo D, se pessoa natural; ou

II - o Anexo E, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O consultor de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto ou empregado de consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO V
REGRAS DE CONDUTA

Seção I
Regras de Conduta

Art. 16. O consultor de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

I - exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade, colocando os interesses de seus clientes acima dos seus;

II - desempenhar suas atribuições de modo a buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes, levando em consideração a sua situação financeira e o seu perfil, nos termos da regulamentação que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

III - cumprir fielmente o contrato firmado com o cliente, prévia e obrigatoriamente por escrito, o qual deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

a) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;

b) informações sobre outras atividades que o próprio consultor exerça e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades e a consultoria de valores mobiliários;

c) informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao consultor e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades e a consultoria de valores mobiliários;

d) quando aplicável, os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura, explicitando que a aplicação em derivativos pode resultar em perdas superiores ao investimento realizado, e nas operações de empréstimo de ações;

e) o conteúdo e periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente;

f) informação a respeito da abrangência dos serviços prestados, indicando os mercados e tipos de valores mobiliários abrangidos; e

g) procedimento a ser seguido caso um conflito de interesse, mesmo que potencial, surja após a celebração do contrato, incluindo prazo para notificação do cliente;

IV - evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

V - prestar o serviço de forma independente e fundamentada;

VI - manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, toda a documentação que deu suporte para a consultoria prestada ao cliente, inclusive a avaliação de seu perfil;

VII - transferir ao cliente qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de consultor de valores mobiliários, exceto na hipótese do § 1° do art.18;

VIII - suprir seus clientes com informações e documentos relativos aos serviços prestados na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas;

IX - suprir seus clientes com informações sobre os riscos envolvidos nas operações recomendadas;

X - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo cliente, pertinentes aos fundamentos das recomendações de investimento realizadas;

XI - informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação; e

XII - na orientação a clientes quanto à escolha de prestadores de serviços prevista no inciso III do § 1° do art. 1°, zelar pela adequada prestação de serviços e divulgar qualquer tipo de relação comercial que tenha estabelecido com o prestador, sendo vedado o recebimento de remuneração pela indicação de serviços, em observância ao inciso VII deste artigo.

Parágrafo único. É permitida a cobrança de taxa de performance exclusivamente de investidores profissionais, conforme regulamentação específica.

Art. 17. A prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas na presente Resolução e não mitiga as responsabilidades do consultor em relação às orientações, recomendações e aconselhamentos realizados.

Parágrafo único. O código-fonte do sistema automatizado ou o algoritmo deve estar disponível para a inspeção da CVM na sede da empresa em versão não compilada.

Seção II
Vedações

Art. 18. É vedado ao consultor de valores mobiliários:

I - atuar na estruturação, originação e distribuição de produtos que sejam objeto de orientação, recomendação e aconselhamento aos seus clientes, salvo se observados os dispositivos sobre segregação de atividades previstos no art. 21 desta Resolução;

II - proceder a qualquer tipo de modificação relevante nas características básicas dos serviços prestados, exceto quando houver autorização, prévia e por escrito, do cliente;

III - garantir níveis de rentabilidade;

IV - omitir informações sobre conflito de interesses e riscos relativos ao objeto da consultoria prestada;

V - receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na prestação de serviço de consultoria de valores mobiliários; e

VI - atuar como procurador ou representante de seus clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para fins de implementar e executar as operações que reflitam as recomendações objeto da sua prestação de serviço.

§ 1° A vedação de que trata o inciso V não incide sobre a consultoria prestada a clientes classificados como investidores profissionais, desde que eles assinem termo de ciência, nos termos do Anexo F.

§ 2° O consultor está autorizado a efetuar recomendação de produtos nos quais ele ou partes relacionadas tenham participado de sua originação, estruturação e distribuição, desde que observados

os dispositivos sobre segregação de atividades previstos no art. 21 desta Resolução, devendo cientificar os seus clientes dessa circunstância.

CAPÍTULO VI
REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 19. O consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de regras, procedimentos e controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de consultoria de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

§ 1° As regras, procedimentos e os controles internos mencionados no caput devem ser suficientes e adequados para:

I - assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à consultoria de valores mobiliários atuem com independência e o devido dever fiduciário para com seus clientes;

II - impedir que seus interesses comerciais, ou aqueles de seus clientes, influenciem seu trabalho;

III - identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a independência das pessoas que desempenhem funções ligadas à consultoria de valores mobiliários;

IV - diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente o potencial conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma recomendação de investimento;

V - segregar as diversas atividades que desempenhem, nos termos do art. 21 da presente Resolução; e

VI - assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

§ 2° A remuneração do diretor responsável previsto no inciso III do art. 4° desta Resolução não pode estar associada ao desempenho comercial da consultoria.

Art. 20. Os consultores pessoas jurídicas devem tomar todas as medidas necessárias para que a equipe responsável pela atividade de consultoria de valores mobiliários seja formada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de consultores certificados ou autorizados.

Seção I
Segregação de Atividades

Art. 21. O exercício da consultoria de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, devendo ser adotados procedimentos operacionais objetivando:

I - garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela consultoria de valores mobiliários e as áreas responsáveis pela gestão, intermediação, distribuição, estruturação e originação de valores mobiliários ou produtos que sejam objeto de orientação, recomendação e aconselhamento pelo consultor de valores mobiliários;

II - o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da empresa;

III - a preservação de informações confidenciais por todos os seus administradores, colaboradores e funcionários, proibindo a transferência de tais informações a pessoas não habilitadas ou que possam vir a utilizá-las indevidamente; e

IV - o acesso restrito a arquivos, bem como à adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso às informações confidenciais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput e seus incisos, o consultor de valores mobiliários pessoa jurídica deve manter manuais escritos que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I - segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação entre a área responsável pela atividade de consultoria e as áreas mencionadas no inciso I do caput; e

II - confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

CAPÍTULO VII
MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 22. As orientações, recomendações e aconselhamentos de que trata o caput do art. 1° devem ser feitos de maneira a possibilitar o seu registro, independentemente da forma de prestação do serviço.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deve ser protegido contra adulterações e permitir a realização de auditorias e inspeções.

Art. 23. O consultor de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, cálculos que fundamentaram a cobrança de taxa de performance de seus clientes classificados como investidores profissionais, quando for o caso, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades e os estudos e análises que fundamentaram as orientações, recomendações ou aconselhamentos de que trata o caput do art. 22.

§ 1° As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2° O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO VIII
PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 24. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3° do art. 11 da Lei n° 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 16, 18, 20, 21, 22 e 23.

Art. 25. O consultor de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Resolução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n° 6.385, de 1976.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam revogados:

I - a Instrução CVM n° 592, de 17 de novembro de 2017;

II - a Instrução CVM n° 619, de 6 de fevereiro de 2020;

III - o art. 26 da Instrução CVM n° 609, de 25 de junho de 2019; e

IV - a Deliberação CVM n° 483, de 17 de novembro de 2017.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 1° de abril de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

Exames de certificação reconhecidos para fins de aplicação do inciso II do art. 3°.

Art. 1° São considerados exames reconhecidos pela CVM para fins do disposto no inciso II do art. 3°:

I - módulo CGA do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

II - certificação de especialista em investimentos ANBIMA - CEA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

III - certificação nacional do profissional de investimento da APIMEC - CNPI, organizado pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;

IV - level III do programa de certificação chartered financial analyst - CFA organizado pelo CFA Institute;

V - exam 1 e exam 2 do final level do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts; e

VI - certified financial planner - CFP organizado pela Planejar - Associação Brasileira de Planejadores Financeiros.

ANEXO B

Documentos do Pedido de Autorização ou Reconhecimento - Pessoa Natural

Art. 1° O pedido de autorização ou de reconhecimento para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo interessado;

II - comprovante de aprovação em exame de certificação;

III - cópia do diploma de conclusão do curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

IV - informações cadastrais previstas na regulamentação que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

V - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da carteira de identidade; e

VI - itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo D desta Resolução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização ou reconhecimento na CVM.

Art. 2° Caso o requerente queira solicitar a autorização ou o reconhecimento para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários com base no § 1° do art. 3° desta Resolução, deve apresentar:

I - requerimento assinado pelo interessado;

II - currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;

III - cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1° do art. 3°;

IV - declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;

V - informações cadastrais previstas na regulamentação que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

VI - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da carteira de identidade; e

VII - itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo D desta Resolução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização ou reconhecimento na CVM.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.

ANEXO C

Documentos do Pedido de Autorização ou Reconhecimento - Pessoa Jurídica

Art. 1° O pedido de autorização ou de reconhecimento para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal;

II - cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;

III - informações cadastrais previstas na regulamentação que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV - Documento com a indicação do diretor responsável pelo dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, conforme regulamentação específica e respectivas informações cadastrais;

V - itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo E desta Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização ou reconhecimento na CVM;

VI - item 11 do formulário de referência constante do Anexo E desta Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e

VII - itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo E desta Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização ou reconhecimento na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.

ANEXO D

Conteúdo do Formulário de Referência - Pessoa Natural

(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS - PESSOA NATURAL
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário
1.1 Declaração da pessoa natural, atestando que:
a. reviu o formulário de referência
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus negócios
2. Escopo das atividades
2.1 Descrever detalhadamente as atividades de consultoria de valores mobiliários desenvolvidas, indicando, no mínimo:
a. tipos e características dos serviços prestados
i. modalidades de prestação de serviços de que trata o § 1° do art. 1° praticadas
ii. outras modalidades de serviços prestados aos clientes além das previstas no § 1° do art. 1°, ainda que constem do § 3° do art. 1°, se for o caso
b. títulos e valores mobiliários objeto de consultoria
c. características do processo de "conheça seu cliente" e de suitability praticados
2.2 Descrever o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:
a. número de clientes (total e dividido entre investidores profissionais, qualificados e não qualificados conforme regulamentação específica)
b. número de clientes, dividido por:
i. pessoas naturais
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
iii. instituições financeiras
iv. entidades abertas de previdência complementar
v. entidades fechadas de previdência complementar
vi. regimes próprios de previdência social
vii. seguradoras
viii. sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
ix. clubes de investimento
x. fundos de investimento
xi. investidores não residentes
xii. outros (especificar)
2.3 Outras informações que julgue relevantes
3. Conhecimento e experiência
3.1 Apresentar currículo contendo as seguintes informações:
a. cursos concluídos;
b. aprovação em exames de certificação profissional
c. principais experiências profissionais durante os últimos 5 (cinco) anos, indicando:
i. nome da empresa
ii. cargo e funções inerentes ao cargo
iii. atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
3.2 Fornecer outras informações que julgue relevantes

4. Remuneração
4.1 Em relação a cada serviço prestado, conforme descrito no item 2.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica.
4.2 Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total aferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente dos clientes, durante o mesmo período, em decorrência de:
a. taxas com bases fixas
b. taxas de performance
c. no caso de clientes profissionais, nos termos da regulamentação específica, remunerações, tais como rebates e outras formas de remuneração que não sejam diretamente recebidas de seus clientes de consultoria que estejam relacionadas com previsão existente no § 1° do art. 18
d. honorários por hora
e. outras formas de remuneração
4.3 No caso do recebimento de taxas de performance, explicar a metodologia de cálculo e apuração, vinculação a um índice de referência, periodicidade de apuração e pagamento.
4.4 Fornecer outras informações que julgue relevantes
5. Contingências
5.1 Descrever os processos judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que possam afetar seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
5.2 Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelo item anterior
5.3 Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que tenha figurado no polo passivo, e tenham sido relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que tenham afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
6. Declarações adicionais do consultor, informando sobre:
6.1 acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio
6.2 condenações por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
6.3 impedimentos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa
6.4 inclusão em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado

ANEXO E

Conteúdo do Formulário de Referência - Pessoa Jurídica

(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS - PESSOA JURÍDICA
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário
1.1 Declaração do diretor responsável pela atividade de consultoria de valores mobiliários e do diretor responsável e pela implementação e cumprimento de regras e procedimentos internos e das normas estabelecidas por esta Resolução, atestando que:
a. reviram o formulário de atividades
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa
2. Histórico da empresa
2.1 Breve histórico sobre a constituição da empresa
2.2 Descrever as mudanças relevantes pelas quais tenha passado a empresa nos últimos 5 (cinco) anos,

incluindo:
a. os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário
b. escopo das atividades
c. recursos humanos e computacionais
d. regras, procedimentos e controles internos
3. Recursos humanos1
3.1 Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as seguintes informações:
a. número de sócios
b. número de empregados
c. número de terceirizados
d. lista das pessoas naturais que são registradas na CVM como consultor de valores mobiliários e atuam exclusivamente como prepostos, empregados ou sócios da empresa
4. Auditores
4.1 Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:
a. nome empresarial
b. data de contratação dos serviços
c. descrição dos serviços contratados
5. Resiliência financeira
5.1 Com base nas demonstrações financeiras, ateste se a receita em decorrência da atividade de consultoria de valores mobiliários é suficiente para cobrir os custos e os investimentos da empresa com tal atividade
6. Escopo das atividades
6.1 Descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa, indicando, no mínimo:
a. tipos e características dos serviços prestados
b. tipos de valores mobiliários objeto de consultoria
c. características do processo de "conheça seu cliente" e suitability praticados
6.2 Descrever resumidamente as atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de consultoria de valores mobiliários, destacando:
a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades; e
b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao consultor e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades.
6.3 Descrever o perfil dos clientes da empresa, fornecendo as seguintes informações:
a. número de clientes (total e dividido entre investidores profissionais, qualificados e não qualificados, conforme regulamentação específica)
b. número de clientes, dividido por:
i. pessoas naturais
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
iii. instituições financeiras
iv. entidades abertas de previdência complementar
v. entidades fechadas de previdência complementar
vi. regimes próprios de previdência social
vii. seguradoras
viii. sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
ix. clubes de investimento
x. fundos de investimento
xi. investidores não residentes
xii. outros (especificar)
6.4 Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes
7. Grupo econômico
7.1 Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa, indicando:
a. controladores diretos e indiretos
b. controladas e coligadas
c. participações da empresa em sociedades do grupo
d. participações de sociedades do grupo na empresa
e. sociedades sob controle comum
7.2 Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a empresa, de
8. Estrutura operacional e administrativa
8.1 Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico

b. em relação aos comitês, sua composição, frequência com que são realizadas suas reuniões e a forma como são registradas suas decisões
c. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais
8.2 Caso a empresa deseje, inserir organograma da estrutura administrativa da empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 8.1.
8.3 Em relação a cada um dos diretores responsáveis de que tratam os incisos II e III do art. 4°, indicar, em forma de tabela:
a. nome
b. idade
c. profissão
d. CPF ou número do passaporte
e. cargo ocupado
f. data da posse
g. prazo do mandato
h. outros cargos ou funções exercidos na empresa
8.4 Em relação ao diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários fornecer:
a. currículo, contendo as seguintes informações:
i. cursos concluídos;
ii. aprovação em exame de certificação profissional
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
· nome da empresa
· cargo e funções inerentes ao cargo
· atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
· datas de entrada e saída do cargo
8.5 Em relação ao diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas por esta Resolução fornecer:
a. currículo, contendo as seguintes informações:
i. cursos concluídos;
ii. aprovação em exame de certificação profissional (opcional)
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 (cinco) anos, indicando:
· nome da empresa
· cargo e funções inerentes ao cargo
· atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
· datas de entrada e saída do cargo
8.6 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a atividade de consultoria de valores mobiliários, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. percentual dos profissionais certificados ou autorizados como consultores pela CVM
c. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
d. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
8.7 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade e para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor
8.8 Outras informações que a empresa julgue relevantes
9. Remuneração da empresa
9.1 Em relação a cada tipo de serviço prestado, conforme descrito no item 6.1.a, indicar as principais formas de remuneração que pratica.
9.2 Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente, durante o mesmo período, dos clientes em decorrência de:
a. taxas com bases fixas
b. taxas de performance
c. no caso de clientes profissionais, nos termos da regulamentação específica, remunerações, tais como rebates e outras formas de remuneração que não sejam diretamente recebidas de seus clientes de consultoria e que estejam relacionadas com previsão existente no § 1° do art. 18
d. honorários por hora
e. outras formas de remuneração

9.3 No caso do recebimento de taxas de performance, explicar a metodologia de cálculo e apuração, vinculação a um índice de referência, periodicidade de apuração e pagamento
9.4 Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes
10. Regras, procedimentos e controles internos
10.1 Descrever as regras para o tratamento de soft dollar, tais como recebimento de presentes, cursos, viagens etc.
10.2 Endereço da página do consultor na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo art. 14 desta Resolução
11. Contingências
11.1 Descrever os processos judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a empresa figure no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.2 Descrever os processos judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários figure no polo passivo e que afetem sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.3 Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores
11.4 Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que a empresa tenha figurado no polo passivo, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.5 Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários tenha figurado no polo passivo e tenha afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
12. Declarações adicionais do diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários, informando sobre:
12.1 acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio
12.2 condenações por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
12.3 impedimentos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa
12.4 inclusão em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado

1 A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na consultoria de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

ANEXO F

Termo de Ciência de Potencial Conflito de Interesses

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I - o consultor de valores mobiliários, ou partes a ele relacionadas, podem receber remuneração decorrente da alocação de recursos em títulos, valores mobiliários e veículos de investimento objeto desta consultoria; e

II - o recebimento da remuneração acima mencionada pode afetar a independência da atividade de consultoria em decorrência do potencial conflito de interesses.

[data e local]

_____

[nome e CPF ou CNPJ]

RESOLUÇÃO CVM N° 020, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Dispõe sobre a atividade de analista de valores mobiliários e revoga a Deliberação CVM n 633, de 6 de julho de 2010, e a Instrução CVM n 598, de 3 de maio de 2018.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 1, inciso VIII; 8, incisos I e III; 15, § 1; 18, inciso I, alínea "b"; e 27 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1° Analista de valores mobiliários é a pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.

§ 1° Para os fins da presente Resolução, a expressão "relatório de análise" significa quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento.

§ 2° Exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, são equiparadas a relatórios de análise, para os fins do disposto nesta Resolução.

§ 3° A presente Resolução não se aplica a pessoas naturais ou jurídicas que desenvolvam atividades de classificação de risco de crédito.

Art. 2° A atividade de análise de valores mobiliários é privativa de analistas de valores mobiliários credenciados em entidade autorizada pela CVM, nos termos do art. 4.

CAPÍTULO II
CREDENCIAMENTO PARA A ATIVIDADE DE ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I
Obrigatoriedade de Credenciamento

Art. 3° É obrigatório o credenciamento:

I - dos analistas de valores mobiliários, pessoa natural, que exerçam a atividade de forma autônoma;

II - das instituições integrantes do sistema de distribuição que exerçam a atividade de analista de valores mobiliários; e

III - de qualquer outra pessoa jurídica que exerça a atividade de analista de valores mobiliários.

Seção II
Entidades Credenciadoras

Art. 4° O credenciamento de analistas de valores mobiliários é feito por entidades autorizadas pela CVM.

Parágrafo único. São autorizadas pela CVM a promover o credenciamento de que trata o caput entidades autorreguladoras que comprovem ter:

I - estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução; e

II - estrutura de autorregulação que conte com capacidade técnica e independência.

Art. 5° As entidades credenciadoras devem:

I - adotar código de conduta profissional elaborado de acordo com o art. 8;

II - fiscalizar, em relação aos analistas de valores mobiliários por elas credenciados:

a) o cumprimento de seu código de conduta profissional; e

b) o cumprimento dos dispositivos desta Resolução;

III - punir infrações ao seu código de conduta profissional cometidas pelos analistas de valores mobiliários por elas credenciados;

IV - aferir, por meio de exames de qualificação técnica, conforme elencados no Anexo A à esta Resolução, e de ética se os candidatos estão aptos a exercer a atividade de analista de valores mobiliários pessoa natural;

V - aferir, no caso de pessoa jurídica, a estrutura e os requisitos para o exercício da atividade;

VI - instituir programa de educação continuada;

VII - manter em arquivo todos os documentos que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Resolução por 5 (cinco) anos;

VIII - manter atualizado cadastro de todos os analistas de valores mobiliários por elas credenciados; e

IX - divulgar em sua página na rede mundial de computadores lista dos analistas de valores mobiliários credenciados.

§ 1° A CVM aprovará previamente:

I - o código de conduta profissional mencionado no inciso I do caput, bem como eventuais alterações;

II - o conteúdo programático dos exames aplicados pela entidade credenciadora nos termos do inciso IV; e

III - o programa de educação continuada.

§ 2° Com relação ao disposto no inciso VII do caput, as imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 3° O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Art. 6° As entidades credenciadoras devem fornecer certidões sobre analistas de valores mobiliários por elas credenciados, bem como sobre analistas pessoa natural ou jurídica que estejam passando por processo de credenciamento, indicando a regularidade cadastral e eventuais punições aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7° A entidade credenciadora deve enviar à CVM:

I - imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas da CVM;

II - até o último dia do mês subsequente ao final de cada semestre ou sempre que a CVM requisitar:

a) relatório sobre a supervisão e a observância das normas legais e regulamentares, mencionando os esforços empreendidos para averiguar a regularidade da conduta, o nome e qualificação dos envolvidos, sendo eles credenciados ou não, bem como outras providências adotadas; e

b) relatório sobre a supervisão e a observância das normas de seu código de conduta profissional, mencionando os analistas de valores mobiliários investigados, o escopo do trabalho realizado, as irregularidades identificadas, as punições aplicadas e outras providências adotadas;

III - até o dia 31 de janeiro de cada ano relatório contendo a proposta de atuação para o exercício subsequente; e

IV - sempre que solicitado, documentos e informações mencionados no art. 5, incisos VII e VIII.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso III pode ser encaminhado à CVM como parte do relatório de que trata o inciso II, alínea "a" referente ao segundo semestre de cada ano.

Seção III
Código de Conduta Profissional

Art. 8° O código de conduta profissional deve dispor, no mínimo, sobre:

I - potenciais situações de conflito de interesses no exercício da atividade de analista de valores mobiliários;

II - compromisso de busca por informações idôneas e fidedignas para serem utilizadas em análises, recomendações e apresentações feitas pelo analista de valores mobiliários;

III - dever de independência do analista de valores mobiliários, inclusive em relação à pessoa ou instituição a que estiver vinculado, quando for o caso;

IV - dever de cumprir com a presente Resolução e demais normas emitidas pela CVM que tratem da atividade de analista de valores mobiliários;

V - punições cabíveis quando houver infrações ao código de conduta profissional; e

VI - disciplinar as formas de comunicação, publicidade e a linguagem utilizada pelos analistas de valores mobiliários na sua interlocução com seus clientes e o público em geral, nos termos do art. 14.

Seção IV
Credenciamento do Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural

Art. 9° Para conceder e manter o credenciamento a que se refere o art. 4, a entidade credenciadora deve exigir do analista de valores mobiliários pessoa natural o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - graduação em curso de nível superior;

II - aprovação em exames de qualificação técnica definidos pela CVM;

III - adesão incondicional a seu código de conduta profissional;

IV - ter reputação ilibada;

V - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; e

VI - não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação.

Art. 10. O analista de valores mobiliários pessoa natural e as pessoas responsáveis pelas atividades de que tratam os incisos IV e V do art. 11 não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

Seção V
Credenciamento do Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica

Art. 11. Para conceder e manter o credenciamento a que se refere o art. 4, a entidade credenciadora deve exigir do analista de valores mobiliários pessoa jurídica os seguintes requisitos mínimos:

I - ter sede no Brasil;

II - ter em seu objeto social a atividade de análise de valores mobiliários, exceto para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 3, inciso II;

III - estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - atribuir a responsabilidade pela atividade de análise de valores mobiliários a um analista de valores mobiliários pessoa natural credenciado por entidade autorizada pela CVM nos termos do art. 4;

V - atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas por esta Resolução a um diretor estatutário;

VI - seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos nos incisos V e VI do art. 9; e

VII - constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica.

§ 1° A atribuição de responsabilidade pela atividade de análise de valores mobiliários deve ser consignada, no caso das entidades mencionadas no art. 3, inciso III, no contrato social, no estatuto social da pessoa jurídica ou na forma que o estatuto indicar.

§ 2° Na hipótese de impedimento do responsável pela atividade de análise de valores mobiliários de que trata o inciso IV do caput por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a entidade credenciadora ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

§ 3° As funções a que se referem os incisos IV e V do caput não podem ser desempenhadas por uma mesma pessoa.

§ 4° A pessoa responsável pela atividade de análise de valores mobiliários de que trata o inciso IV do caput não pode ser responsável por qualquer outra atividade no mercado de valores mobiliários, na instituição ou fora dela.

§ 5° É atribuição da pessoa responsável pela atividade de análise de valores mobiliários de que trata o inciso IV a definição e a supervisão das diretrizes e das metodologias adotadas nas análises e respectivos relatórios, assim como a verificação da sua consistência e conformidade com as premissas da instituição.

§ 6° Sem prejuízo do disposto no § 4 deste artigo, as pessoas de que tratam os incisos VI e V do caput podem ser responsáveis pela mesma atividade em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

CAPÍTULO III
REGRAS DE CONDUTA

Seção I
Regras de Conduta

Art. 12. O analista de valores mobiliários deve agir com probidade, boa fé e ética profissional.

Parágrafo único. Os relatórios de análise devem ser elaborados pelo analista, empregando todo o cuidado e diligência esperado de um profissional na sua posição.

Art. 13. É vedado ao analista de valores mobiliários, pessoa natural e jurídica, bem como aos demais profissionais que efetivamente participem da formulação dos relatórios de análise:

I - emitir relatórios de análise com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;

II - omitir informação sobre conflito de interesses nas informações e comunicações de que trata o art. 14, nos relatórios de análise e em qualquer meio em relação ao qual o analista se manifeste sobre o relatório de análise;

III - negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;

IV - negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por:

a) 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou

b) até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário, caso ocorra antes do prazo referido na alínea "a";

V - participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada a oferta pública de distribuição de valores mobiliários, incluindo:

a) esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

b) esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos;

VI - participar da estruturação de ativos financeiros e valores mobiliários;

VII - participar, direta ou indiretamente, de qualquer atividade ligada à consultoria financeira em operações de fusões e aquisições; e

VIII - divulgar o relatório de análise ou seu conteúdo, ainda que parcialmente, para pessoa que não faz parte da equipe de análise, em especial, o emissor objeto da análise ou cujos valores mobiliários sejam objeto da análise, antes de sua publicação, divulgação ou distribuição por meio dos canais adequados.

§ 1° O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:

I - o analista de valores mobiliários puder influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou

II - o fundo concentre seus investimentos em setores ou empresas cobertos pelos relatórios produzidos pelo analista de valores mobiliários.

§ 2° O disposto no inciso V do caput não se aplica a atividades do analista de valores mobiliários que tenham por objetivo a educação dos investidores, desde que:

I - o analista de valores mobiliários utilize relatórios de análise sem a indicação de recomendação;

II - o analista de valores mobiliários não se comunique com os investidores na presença de qualquer pessoa ligada à área de distribuição de produto ou serviço ou ao emissor; e

III - a pessoa jurídica a que o analista de valores mobiliários esteja vinculado tenha registros, por escrito, dos investidores que participaram da atividade de educação do investidor.

§ 3° O disposto no inciso VIII do caput não se aplica:

I - aos casos em que as partes factuais do relatório tenham sido divulgadas a terceiros com o objetivo de verificar a veracidade das informações ali contidas; e

II - à revisão por assessores jurídicos e pela área de controles internos.

§ 4° O disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII do caput não se aplica às operações e atividades realizadas por outros departamentos da pessoa jurídica, desde que seja assegurada a segregação das atividades em relação ao departamento de análise.

Seção II
Formas de Comunicação

Art. 14. As informações ou comunicações de cunho institucional e publicitário relativas à prestação do serviço de analista de valores mobiliários devem:

I - ser verdadeiras, consistentes e não induzir o investidor a erro; e

II - utilizar linguagem serena e moderada.

§ 1° As informações ou comunicações de que trata o caput não podem conter promessa de rentabilidade futura ou assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

§ 2° As normas deste artigo alcançam as divulgações realizadas por meio de jornais, revistas, rede mundial de computadores, programas, aplicativos, mensagens eletrônicas ou qualquer outro meio de comunicação assemelhado.

Art. 15. Caso as informações ou comunicações a que se refere o art. 14 apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a CVM ou a entidade credenciadora podem exigir:

I - a cessação da divulgação da informação; e

II - a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM ou da entidade credenciadora, conforme o caso, e, de forma destacada, qual é a informação que está sendo retificada ou esclarecida.

CAPÍTULO IV
REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 16. O analista de valores mobiliários pessoa jurídica deve:

I - desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos adequados para:

a) garantir o cumprimento do disposto nesta Resolução;

b) desempenhar suas funções com independência;

c) impedir que seus interesses comerciais, ou aqueles de seus clientes, influenciem o resultado de suas análises; e

d) identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade dos seus relatórios de análise;

II - divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores;

III - comunicar à CVM e à entidade credenciadora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, condutas dos analistas a ele vinculados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV - quando exercer outras atividades que podem ensejar potenciais conflitos de interesses, segregar fisicamente as instalações onde a equipe de análise desenvolve suas atividades;

V - dar às entidades credenciadoras acesso às suas instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento desta Resolução, para que elas possam exercer as funções fiscalizadoras que lhes são atribuídas por esta Resolução;

VI - possuir estrutura organizacional que assegure a imparcialidade da opinião emitida nos relatórios de análise; e

VII - estruturar a remuneração do seu corpo funcional de modo a preservar a sua imparcialidade.

Parágrafo único. As regras, procedimentos e controles internos decorrentes do inciso I do caput devem prever, ao menos, o que segue:

I - formas de identificação das situações de conflito de interesses;

II - formas de administração das situações de conflito de interesses; e

III - tipo e forma de contato que o analista de valores mobiliários pode ter com os emissores objeto de suas análises.

Art. 17. Os analistas de valores mobiliários pessoas jurídicas devem tomar todas as medidas necessárias para que suas equipes de análise sejam formadas por, no mínimo 80% (oitenta por cento) de analistas de valores mobiliários credenciados em entidade autorizada pela CVM nos termos do art. 4.

§ 1° Os analistas de valores mobiliários pessoas jurídicas devem comunicar à entidade credenciadora o desenquadramento em relação ao disposto no caput em até 15 (quinze) dias da data do início do desenquadramento, com as devidas justificativas.

§ 2° Os analistas de valores mobiliários pessoa jurídica têm 90 (noventa) dias, contados do início do desenquadramento, para recompor o percentual de analistas de valores mobiliários credenciados exigido por este artigo.

§ 3° O reenquadramento ao percentual de analistas de valores mobiliários credenciados exigido por este artigo deve ser comunicado à entidade credenciadora em até 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

Art. 18. Os analistas de valores mobiliários que prestem serviço de análise para administradores de carteiras de valores mobiliários devem:

I - anualmente, até o dia 31 de março, enviar à entidade credenciadora a relação de todos os gestores para os quais prestam o serviço de que trata o caput; e

II - em caso de interrupção na prestação de tais serviços, avisar à entidade credenciadora em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V
RELATÓRIO DE ANÁLISE

Art. 19. Os relatórios de análise devem ser escritos em linguagem clara e objetiva, diferenciando dados factuais de interpretações, projeções, estimativas e opiniões.

§ 1° Sempre que possível e adequado, dados factuais devem vir acompanhados de indicação de suas fontes.

§ 2° As projeções e estimativas devem vir acompanhadas das premissas relevantes e metodologia adotadas.

Art. 20. Os relatórios de análise devem ser assinados por, ao menos, um analista de valores mobiliários credenciado.

Art. 21. O analista de valores mobiliários pessoa natural signatário do relatório nos termos do art. 20 deve incluir em todos os seus relatórios de análise, de forma clara e com o devido destaque, declarações:

I - atestando que as recomendações do relatório de análise refletem única e exclusivamente as suas opiniões pessoais e que foram elaboradas de forma independente, inclusive em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculado, se for o caso; e

II - informando o investidor caso ele ou quaisquer dos analistas de valores mobiliários envolvidos na elaboração do relatório de análise estejam em situação que possa afetar a imparcialidade do relatório ou que configure ou possa configurar conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando aos casos em que:

a) ele ou quaisquer dos analistas de valores mobiliários envolvidos na elaboração do relatório tenham vínculo com pessoa natural que trabalhe para o emissor objeto do relatório de análise, esclarecendo a natureza do vínculo;

b) ele ou quaisquer dos analistas de valores mobiliários envolvidos na elaboração, seus cônjuges ou companheiros, sejam direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, titulares de valores mobiliários objeto do relatório de análise;

c) ele ou quaisquer dos analistas de valores mobiliários envolvidos na elaboração, seus cônjuges ou companheiros, estejam direta ou indiretamente envolvidos na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise;

d) ele ou quaisquer dos analistas de valores mobiliários envolvidos na elaboração, seus cônjuges ou companheiros, tenham direta ou indiretamente, qualquer interesse financeiro em relação ao emissor objeto do relatório de análise, exceto pelo disposto no § 1 do art. 13; e

e) a sua remuneração ou a de quaisquer dos analistas de valores mobiliários seja, direta ou indiretamente, influenciada pelas receitas provenientes dos negócios e operações financeiras realizadas pela pessoa a que esteja vinculado.

§ 1° O analista de valores mobiliários deve informar o conteúdo das declarações previstas no inciso II, caso se verifique uma das situações ali dispostas, em exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.

§ 2°O disposto no § 1 não se aplica a:

I - reuniões com um único cliente ou investidor; ou

II - telefonemas dos quais participem o analista de valores mobiliários, de um lado, e um único cliente ou investidor, de outro.

Art. 22. Os analistas de valores mobiliários pessoa jurídica são responsáveis por declarar, sempre que aplicável, de forma clara e com o devido destaque, em todos os relatórios de análise que publicarem, divulgarem ou distribuírem, situações que possam afetar a imparcialidade do relatório de análise ou que configurem ou possam configurar conflito de interesses.

§ 1° São exemplos de conflito de interesses, para os fins deste artigo, situações em que os analistas de valores mobiliários pessoa jurídica, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum:

I - tenham participações societárias relevantes no emissor objeto do relatório de análise ou em que o emissor objeto do relatório de análise, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum tenham participações relevantes nos analistas de valores mobiliários pessoa jurídica, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum;

II - tenham interesses financeiros e comerciais relevantes em relação ao emissor ou aos valores mobiliários objeto do relatório de análise;

III - estejam envolvidas na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise; e

IV - recebam remuneração por outros serviços prestados para o emissor objeto do relatório de análise ou pessoas a ele ligadas.

§ 2° O analista de valores mobiliários pessoa natural atuando em nome de analista de valores mobiliários pessoa jurídica deve informar o conteúdo das declarações previstas no caput em exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.

§ 3° O disposto no § 2 não se aplica a:

I - reuniões com um único cliente ou investidor; ou

II - telefonemas dos quais participem o analista de valores mobiliários, de um lado, e um único cliente ou investidor, de outro.

Art. 23. Os analistas de valores mobiliários são responsáveis por:

I - enviar os relatórios de análise à entidade credenciadora, em 3 (três) dias úteis da data em que tais relatórios forem distribuídos; e

II - manter os relatórios de análise arquivados por 5 (cinco) anos, a contar da data em que tais relatórios forem distribuídos, sem prejuízo do disposto nos §§ 2 e 3 do art. 5.

Parágrafo único. Os analistas de valores mobiliários pessoa natural que atuem exclusivamente vinculados às pessoas jurídicas estão dispensados da obrigação de que trata este artigo, cabendo tal obrigação, nesses casos, às referidas pessoas jurídicas.

Art. 24. A pessoa que distribuir, no Brasil, relatórios de análise sobre emissores de valores mobiliários negociados no Brasil ou em relação aos quais haja esforço de venda no Brasil, elaborados por analistas de valores mobiliários residentes e domiciliados em outras jurisdições, é responsável por obter as declarações previstas no art. 21 e fazer as declarações previstas no art. 22.

Parágrafo único. Os relatórios de análise mencionados no caput estão dispensados da exigência contida no art. 20.

CAPÍTULO VI
PENALIDADES

Art. 25. Constitui infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3, da Lei n 6.385, de 1976:

I - a inobservância das regras de conduta e das regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos arts. 12 a 17; e

II - a inobservância dos deveres das entidades credenciadoras estabelecidos nos arts. 5 a 7; e

III - omitir ou prestar informações falsas para efeitos do cumprimento das declarações constantes dos arts. 21 e 22.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Instrução CVM n° 598, de 3 de maio de 2018; e

II - a Deliberação CVM n° 633, de 6 de julho de 2010.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 1 de abril de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

Exames para a comprovação de qualificação técnica no processo de credenciamento de analistas de valores mobiliários.

Art. 1 As entidades credenciadoras de analista de valores mobiliários devem aceitar os seguintes exames na aferição da qualificação técnica dos candidatos a analistas:

I - Exam 1 do Foundation Level do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts;

II - Levels I e II do programa de certificação Chartered Financial Analyst - CFA organizado pelo CFA Institute; e

III - Series 86 do programa de qualificação de analistas organizado pela Financial Industry Regulatory Authority - FINRA.

Parágrafo único. Além da aprovação em qualquer dos exames mencionados nos incisos I a III, as entidades credenciadoras devem exigir a aprovação dos candidatos em exames que avaliem o conhecimento do mercado de valores mobiliários e da legislação nacional acerca deste.

RESOLUÇÃO CVM N° 021, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM n° 426, de 28 de dezembro de 2005, a Instrução CVM n° 557, de 27 de janeiro de 2015, a Instrução CVM n° 558, de 26 de março de 2015, a Instrução CVM n° 597, de 26 de abril de 2018, a Deliberação CVM n° 51, de 25 de junho de 1987, a Deliberação CVM n° 740, de 11 de novembro de 2015 e a Deliberação CVM n° 764, de 4 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2021, com fundamento nos arts. 8°, inciso I, 15, inciso III e § 1°, e 23 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre a administração profissional de carteiras de valores mobiliários, que consiste no exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

§ 1° O registro de administrador de carteiras de valores mobiliários pode ser requerido em ambas ou em uma das seguintes categorias:

I - administrador fiduciário;

II - gestor de recursos.

§ 2° Podem ser registrados na categoria administrador fiduciário:

I - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica;

II - pessoa jurídica que mantenha, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% (dois décimos por cento) dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo E, ou mais do que R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial elaborado de acordo com a Lei n° 6.404, de 15 dezembro de 1976, e com as normas da CVM:

a) patrimônio líquido; e

b) disponibilidades, em conjunto com os investimentos em títulos públicos federais; e

III - pessoa jurídica que exerça as atividades de que trata o § 2° do art. 2° exclusivamente em:

a) fundos de investimento em participação - FIP;

b) fundos mútuos de investimento em empresas emergentes - FMIEE;

c) fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em participação - FICFIP;

d) fundos de investimento em participação de infraestrutura - FIP-IE;

e) fundos de investimento em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação - FIP-PD&I; e

f) carteiras administradas.

§ 3° Esta Resolução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.

§ 4° O administrador de carteiras de valores mobiliários pode, a qualquer tempo, solicitar à CVM modificação de sua categoria, de acordo com os procedimentos definidos nesta Resolução para pedido e cancelamento voluntário da autorização.

§ 5° O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2° deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano:

I - demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a Lei n° 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, com a data base de 31 de dezembro do ano anterior, auditadas por auditor independente registrado na CVM; e

II - relatório sobre a efetividade da manutenção contínua dos valores exigidos pelo inciso II do § 2°, referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO II
REQUISITOS PARA O REGISTRO

Seção I
Autorização da CVM

Art. 2° A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

§ 1° O registro na categoria gestor de recursos autoriza a gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

§ 2° O registro na categoria administrador fiduciário autoriza o exercício de todas as atividades referidas no caput do art. 1°, com exceção da atividade de gestão de recursos mencionada no § 1° deste artigo.

§ 3° O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos poderá exercer as atividades referidas no § 2° em relação às carteiras administradas de que é gestor, desde que cumpra o disposto nos:

I - inciso VI do art. 16;

II - Capítulo VII; e

III - item 10.1 do Anexo E.

Subseção I
Administrador Pessoa Natural

Art. 3° Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I - ser domiciliado no Brasil;

II - ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III - ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV - ter reputação ilibada;

V - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

VI - não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VIII - não estar incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito;

IX - não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado;

X - não ter contra si títulos levados a protesto; e

XI - preencher o formulário do Anexo D, de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1° A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou

II - notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2° Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1° deste artigo:

I - a atuação como investidor;

II - a prestação de serviços de forma não remunerada; ou

III - a realização de estágio.

§ 3° Para a manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.

§ 4° Nas hipóteses previstas nos incisos VIII a X do caput, a SIN pode avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder a autorização pleiteada, considerando a situação individual do pretendente, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

§ 5° O administrador de carteiras pessoa natural e os diretores responsáveis de que trata o § 4° do art. 4° não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

Subseção II
Administrador Pessoa Jurídica

Art. 4° Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I - ter sede no Brasil;

II - ter em seu objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5° e 6° deste artigo;

IV - atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução a um diretor estatutário;

V - caso o registro seja na categoria "gestor de recursos", atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

VI - seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV, V, VI e VII do art. 3°;

VII - constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VIII - preencher o formulário do Anexo E, de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1° É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput.

§ 2° O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela.

§ 3° Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução:

I - devem exercer suas funções com independência; e

II - não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

§ 4° Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta

Resolução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5° O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que a pessoa jurídica:

I - administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas ou voltadas para perfis de clientes diversos; e

II - sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6° O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado concomitantemente nas categorias gestor de recursos e administrador fiduciário deve indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de administração fiduciária.

§ 7° As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 8° Os recursos computacionais previstos no inciso VII do caput devem:

I - ser protegidos contra adulterações; e

II - manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Art. 5° Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da sua ocorrência.

Seção II
Pedido de Registro do Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários

Art. 6° O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

I - Anexo B, se pessoa natural; ou

II - Anexo C, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência privada, entidades fechadas de previdência complementar e instituições financeiras ficam dispensadas da autorização prevista no caput, desde que:

I - administrem a carteira de fundos de investimento exclusivos; e

II - a própria seguradora, ressegurador, entidade aberta de previdência privada, entidade fechada de previdência complementar ou instituição financeira seja o único quotista do fundo cuja carteira administre.

Art. 7° A SIN tem um prazo total 60 (sessenta) dias para analisar o pedido de autorização, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido, observado que serão

desconsideradas minutas e quaisquer outros documentos que contenham lacunas cujo preenchimento, a critério da SIN, seja relevante para a análise do pedido.

§ 1° O prazo de que trata o caput pode ser suspenso uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 2° O requerente tem 20 (vinte) dias para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 3° O prazo para o cumprimento das exigências previsto no § 2° pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN, hipótese na qual o prazo de que trata o caput permanece suspenso.

§ 4° A SIN deve se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de autorização no prazo remanescente para o término da análise, conforme previsto no caput.

§ 5° A SIN pode reiterar exigências não cumpridas, assim como realizar novas solicitações em função dos documentos e informações recebidos em cumprimento das exigências, estabelecendo prazos compatíveis para o seu cumprimento, sem acarretar a suspensão do prazo de que trata o caput.

§ 6° Caso, além das informações e documentos apresentados em cumprimento das exigências, tenham sido realizadas alterações relevantes em documentos ou informações que não decorram do cumprimento de exigências, a SIN pode considerar a existência de um fato novo.

§ 7° A ocorrência de um fato novo deve ser comunicada ao requerente e acarreta nova suspensão do prazo de que trata o caput, pelo prazo máximo determinado pela SIN para a entrega das informações e documentos adicionais solicitados, se for o caso.

§ 8° Após o recebimento das informações e documentos a que se refere o § 7°, a SIN deve se manifestar sobre o pedido de autorização no prazo remanescente para o término da análise, conforme previsto no caput.

§ 9° O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 2°, 3° e 7° implica em indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 10° A ausência de manifestação da SIN no prazo estabelecido no caput implica em deferimento automático do pedido de autorização.

Art. 8° A CVM pode celebrar acordo de cooperação técnica para apoio ao exame dos pedidos de autorização de que trata o art. 6° com entidades que, a juízo da Autarquia, comprovem ter condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, bem como experiência prévia e reconhecida capacidade técnica e operacional na realização dessa mesma atividade ou de atividade de natureza semelhante.

§ 1° Os acordos a que se refere o caput devem estabelecer regras que tratem, no mínimo, sobre:

I - os prazos e procedimentos que devem ser observados pela entidade participante do acordo na condução das análises prévias dos pedidos de autorização a que se refere o art. 6°;

II - a possibilidade de o requerente do pedido de autorização enviar as informações e documentos previstos no art. 6° diretamente à entidade participante do acordo;

III - o conteúdo mínimo do relatório técnico a ser encaminhado à CVM indicando os resultados da análise prévia realizada pela entidade participante do acordo sobre o atendimento do disposto no art. 6°;

IV - as obrigações da entidade participante do acordo, inclusive em relação:

a) aos critérios a serem aplicados na análise prévia do atendimento ao disposto no art. 6° pelo requerente; e

b) à produção de relatórios periódicos sobre a atividade de análise prévia.

V - à fiscalização, pela CVM, da atuação da entidade e de seus prepostos no cumprimento do disposto no acordo; e

VI - as consequências do descumprimento do acordo pela entidade.

§ 2° Na condução da análise prévia do pedido de registro, a entidade participante do acordo poderá solicitar ao requerente informações ou documentos adicionais que se mostrem necessários para a verificação do atendimento ao disposto no art. 6°.

§ 3° Aplicam-se à análise prévia do pedido de registro os prazos e procedimentos previstos nos §§ 1° a 10 do art. 7° desta Resolução.

§ 4° A opinião emitida pela entidade participante do acordo no relatório técnico sobre o atendimento do art. 6° não substitui e nem vincula a decisão da SIN quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I
Suspensão da Autorização

Art. 9° O administrador de carteiras, pessoa natural, pode pedir a suspensão de sua autorização por um período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1° Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o administrador de carteiras automaticamente voltará a estar autorizado a exercer as atividades de administração de carteiras e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.

§ 2° O administrador de carteiras pode solicitar mais de uma suspensão de sua autorização, desde que o período total das suspensões não ultrapasse o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 10. A SIN deve suspender a autorização do administrador de carteiras, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 17 desta Resolução.

§ 1° A SIN deve informar ao respectivo administrador de carteiras de valores mobiliários a suspensão da sua autorização por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores**.**

§ 2° O administrador de valores mobiliários que tenha sua autorização suspensa pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SIN, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 3° A SIN tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas em atraso.

§ 4° O prazo de que trata o § 3° pode ser suspenso, uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 5° O requerente tem 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN para cumprir as exigências formuladas.

§ 6° A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 3° implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão.

§ 7° A inobservância do prazo mencionado no § 5° implica indeferimento automático do pedido de reversão de suspensão.

Seção II
Cancelamento de Ofício

Art. 11. A SIN deve cancelar a autorização do administrador de carteiras de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

I - falecimento do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa natural;

II - extinção do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica;

III - se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização;

IV - se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Resolução, para a concessão da autorização; ou

V - caso a suspensão da autorização de que trata o art. 10 não seja revertida no período de 12 (doze) meses.

§ 1° A SIN deve comunicar previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a abertura de procedimento de cancelamento de sua autorização, nos termos dos incisos III, IV e V do caput, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, prorrogáveis por igual período, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2° Da decisão de cancelamento da autorização segundo o disposto nos incisos III, IV e V do caput, cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção III
Cancelamento Voluntário

Art. 12. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

§ 1° O pedido de que trata o caput deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.

§ 2° A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3° O prazo de que trata o § 2° pode ser suspenso uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4° O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5° A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2° implica em deferimento automático do pedido de cancelamento.

§ 6° A inobservância do prazo mencionado no § 4° implica em indeferimento automático do pedido de cancelamento.

CAPÍTULO IV
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I
Regras Gerais

Art. 13. As informações divulgadas pelo administrador de carteiras de valores mobiliários devem ser:

I - verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e

II - escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

§ 1° As informações relativas às carteiras de valores mobiliários sob sua administração não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

§ 2° As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do serviço prestado.

Art. 14. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Resolução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Art. 15. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:

I - a cessação da divulgação da informação; e

II - a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 16. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:

I - formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo E;

II - código de ética, de modo a concretizar os deveres do administrador previstos no art. 18 desta Resolução;

III - regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Resolução;

IV - política de gestão de risco;

V - política de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa;

VI - manual de precificação dos ativos das carteiras de valores mobiliários que administra, ainda que este manual tenha sido desenvolvido por terceiros; e

VII - política de rateio e divisão de ordens entre as carteiras de valores mobiliários.

§ 1° O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria administrador fiduciário não precisa apresentar a política de gestão de risco de que trata o inciso IV e a política de rateio de que trata o inciso VII.

§ 2° O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos não precisa apresentar o manual de precificação dos ativos da carteira de que trata o inciso VI.

§ 3° Sem prejuízo das informações previstas no caput, o administrador fiduciário do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP deve:

I - divulgar em sua página na rede mundial de computadores, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social:

a) o relatório de administração do FGP;

b) as demonstrações financeiras do FGP; e

c) o parecer do auditor independente; e

II - divulgar em sua página na rede mundial de computadores qualquer ato ou fato relevante relativo à carteira do FGP.

Seção II
Informações Periódicas

Art. 17. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir:

I - o Anexo D, se pessoa natural; ou

II - o Anexo E, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto ou empregado de administrador de carteiras de valores mobiliários que se organize sob a forma de pessoa jurídica está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO V
REGRAS DE CONDUTA

Seção I
Regras Gerais

Art. 18. O administrador de carteira de valores mobiliários deve:

I - exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

II - desempenhar suas atribuições de modo a:

a) buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e

b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

III - cumprir fielmente o regulamento do fundo de investimento ou o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, contrato este que deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

a) a política de investimentos a ser adotada;

b) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;

c) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente;

d) o conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente; e

e) informações sobre outras atividades que o administrador exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a administração da carteira administrada;

IV - manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras administradas nas quais o cliente seja investidor;

V - contratar serviço de custódia ou certificar que sejam mantidos em custódia, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;

VI - transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteiras de valores mobiliários, observada a exceção prevista na norma específica de fundos de investimento;

VII - no caso de carteira administrada, estabelecer contratualmente as informações que serão prestadas ao cliente, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada;

VIII - informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação; e

IX - no caso de administrador, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à negociação de valores mobiliários por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria empresa.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos, e no exercício da função em fundos de investimento, não precisa cumprir o disposto nos incisos IV e V.

Art. 19. A prestação de serviço de administração de carteira de valores mobiliários com a utilização de sistemas automatizados ou algoritmos está sujeita às obrigações e regras previstas na presente Resolução e não mitiga as responsabilidades do administrador.

Parágrafo único. O código-fonte do sistema automatizado ou o algoritmo deve estar disponível para a inspeção da CVM na sede da empresa em versão não compilada.

Seção II
Vedações

Art. 20. É vedado ao administrador de carteiras de valores mobiliários:

I - atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:

a) quando se tratar de administração de carteiras administradas de valores mobiliários e houver autorização, prévia e por escrito, do cliente; ou

b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;

II - modificar as características básicas dos serviços que presta sem a prévia formalização adequada nos termos previstos no contrato e na regulação;

III - fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;

IV - fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;

V - contrair ou efetuar empréstimos em nome dos seus clientes, salvo pelas hipóteses descritas no § 4°;

VI - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados, exceto no que se refere às hipóteses previstas no regulamento do FGP, se houver;

VII - negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e

VIII - negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.

§ 1° Não se aplica aos administradores de carteira de valores mobiliários a proibição de que trata o inciso I deste artigo quando realizada por meio de fundo de investimento, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador fiduciário ou o gestor atuar como contraparte do fundo.

§ 2° Da autorização de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverá constar, quando se tratar de carteira de titularidade de pessoa jurídica, a identificação da pessoa natural responsável pela autorização prévia.

§ 3° O administrador do FGP, bem como os fundos de investimento ou outras carteiras por ele administradas ou pessoas a ele ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo FGP.

§ 4° Os administradores de carteira podem utilizar os ativos das carteiras de valores mobiliários para prestação de garantias de operações das próprias carteiras, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente:

I - por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; ou

II - se o ativo for negociado no exterior, por meio de serviço autorizado a operar com o empréstimo de títulos e valores mobiliários em seu país.

§ 5° Nos casos de distribuição pública em que a pessoa jurídica responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, ou partes relacionadas, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o administrador contrataria com terceiros.

§ 6° Sem prejuízo das demais vedações previstas neste artigo, é vedado ao administrador do FGP praticar os seguintes atos em nome da carteira que administre:

I - investir em valores mobiliários de sua emissão ou de emissão de suas subsidiárias; e

II - conceder ou tomar empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir crédito sob qualquer modalidade, ou ainda conceder garantias a pessoas naturais ou jurídicas, salvo se relativamente às parcerias público-privadas.

Art. 21. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à gestão de recursos, devem observar os deveres e as vedações previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do art. 18 e nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 20.

CAPÍTULO VI
REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 22. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

Art. 23. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:

I - assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as políticas previstas por esta Resolução e as disposições relativas a controles internos; e

II - identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no caput e seus incisos.

Art. 24. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve estabelecer mecanismos para:

I - assegurar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

II - assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e

III - implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais, participem de processo de decisão de investimento ou participem de processo de distribuição de cotas de fundos de investimento.

Art. 25. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

I - as conclusões dos exames efetuados;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III - a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários ou, quando for o caso, pelo diretor responsável pela gestão de risco a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve ficar disponível para a CVM na sede do administrador de carteiras de valores mobiliários.

Seção I
Gestão de Riscos

Art. 26. O gestor de recursos deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

§ 1° A política referida no caput deve ser consistente e passível de verificação e estabelecer, no mínimo, o seguinte:

I - os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para as carteiras de valores mobiliários;

II - as técnicas, os instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos no inciso I;

III - os limites de exposição a risco das carteiras administradas e dos fundos de investimento que não tenham, respectivamente, no contrato e nos documentos do fundo, limites expressos;

IV - organograma dos cargos das pessoas envolvidas na gestão de riscos e respectivas atribuições e prerrogativas e, se for o caso, o nome do terceiro contratado para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários;

V - com que frequência e quais pessoas, além do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do gestor de recursos, devem receber relatório da exposição ao risco de cada carteira de valores mobiliários sob gestão; e

VI - a frequência com que a política deve ser revista e avaliada, devendo ser, no mínimo, suficiente para atender aos objetivos previstos no caput.

§ 2° O diretor responsável pela gestão de risco deve:

I - verificar o cumprimento da política escrita de gestão de riscos;

II - encaminhar relatório da exposição a risco de cada carteira de valores mobiliários sob gestão para as pessoas indicadas na política de gestão de riscos em frequência, no mínimo, mensal; e

III - supervisionar diligentemente, se houver, terceiro contratado para mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

§ 3° O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do gestor de recursos deve tomar as providências necessárias para ajustar a exposição a risco das carteiras, com base nos limites previstos na política de gestão de riscos, nos contratos de carteira administrada e nos regulamentos dos fundos de investimento.

§ 4° O administrador fiduciário deve:

I - supervisionar diligentemente a gestão de riscos implementada pelo gestor de recursos contratado; e

II - gerir, em conjunto com o gestor de recursos, o risco de liquidez, nos termos previstos no contrato de gestão e na regulação, o qual deverá prever os mecanismos necessários para assegurar a troca de informações entre administrador fiduciário e gestor, necessárias à implementação da gestão do risco de liquidez.

§ 5° Os profissionais responsáveis por monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários:

I - devem exercer sua função com independência;

II - não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela; e

III - podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

Seção II
Segregação de Atividades

Art. 27. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

I - garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de valores mobiliários;

II - assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;

III - preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e

IV - restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Parágrafo único. A segregação física de instalações de que trata o inciso I não é necessária entre a área responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento de que a pessoa jurídica seja administradora ou gestora.

Art. 28. Para o cumprimento do disposto no art. 27, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I - segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 27; e

II - confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

Seção III
Contratação de Terceiros

Art. 29. No caso das carteiras administradas, o administrador de carteiras de valores mobiliários pode contratar com terceiros, devidamente habilitados e, se for o caso, autorizados ao exercício de suas respectivas atividades para a prestação de serviços auxiliares à administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 1° A contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares deve ser submetida ao prévio consentimento do cliente, quando:

I - a remuneração do prestador de serviços correr por conta do cliente; ou

II - o prestador de serviço for responsável pela gestão ou pelas atividades de custódia e de controladoria de ativos da carteira de valores mobiliários.

§ 2° O prévio consentimento de que trata o § 1° deve se dar mediante a apresentação das seguintes informações:

I - justificativa para a contratação de terceiro;

II - escopo do serviço que será prestado;

III - qualificação da pessoa contratada; e

IV - descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

§ 3° Aplicam-se aos clubes e fundos de investimento as regras de contratação de terceiros dispostas em suas respectivas normas específicas.

CAPÍTULO VII
ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Art. 30. As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão de recursos.

Parágrafo único. Caso o administrador de carteira seja registrado apenas na categoria "administrador fiduciário", não há necessidade de designação de diretor da instituição administradora para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2° do art. 4°, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.

Art. 31. O administrador fiduciário deve exercer suas atividades de forma a:

I - identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e

II - assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Seção I
Fiscalização de contratados

Art. 32. O administrador fiduciário deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do fundo ou do titular da carteira administrada, de forma a verificar, no mínimo, que:

I - os limites e condições estabelecidos na regulação e no regulamento do fundo ou no contrato de carteira administrada sejam cumpridos pelos prestadores de serviços;

II - o prestador de serviço possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;

III - o gestor de recursos adota política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, que é efetivamente levada em conta no processo de tomada de decisões de investimento;

IV - o gestor de recursos adota política de gerenciamento de riscos compatível com a política de investimentos que pretende perseguir; e

V - o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.

§ 1° Ao contratar parte relacionada para a prestação de serviços, o administrador fiduciário deve zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas.

§ 2° O administrador fiduciário não é obrigado a fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados diretamente pelo titular da carteira administrada.

CAPÍTULO VIII
DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 33. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, desde que:

I - observe as seguintes normas específicas da CVM:

a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e

d) normas que dispõem sobre a troca de informações entre distribuidor e administrador de fundos de investimento; e

II - indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata o inciso I e, de maneira geral, pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso III do art. 4°.

§ 1° O administrador de carteiras de valores mobiliários, quando começar a atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, deve atualizar os campos 6.1.d, 8.7, 8.12 e 10.6 do Anexo E.

§ 2° Caso não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o administrador de carteiras de valores mobiliários não pode contratar agente autônomo de investimento para distribuir cotas de fundos de investimento.

CAPÍTULO IX
MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1° O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.

§ 2° As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 3° O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO X
PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 35. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3°, da Lei n° 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Resolução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts.18, 20, 23, 26, 27, 31, 33 e 34 e no Anexo A desta Resolução.

Art. 36. O administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n° 6.385, de 1976.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Ficam revogados:

I - a Instrução CVM n° 426, de 28 de dezembro de 2005;

II - a Instrução CVM n° 557, de 27 de janeiro de 2015;

III - a Instrução CVM n° 558, de 26 de março de 2015;

IV - os arts. 2° a 7° e 9° da Instrução CVM n° 593, de 17 de novembro de 2017;

V - a Instrução CVM n° 597, de 26 de abril de 2018;

VI - o art. 22 da Instrução CVM n° 604, de 13 de dezembro de 2018;

VII - o art. 22 da Instrução CVM n° 609, de 25 de junho de 2019;

VIII - a Deliberação CVM n° 51, de 25 de junho de 1987;

IX - a Deliberação CVM n° 740, de 11 de novembro de 2015; e

X - a Deliberação CVM n° 764, de 4 de abril de 2017.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 1° de julho de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A
Exames de certificação aceitos pela CVM para fins da aplicação do art. 3°, inciso III

Art. 1° Os seguintes exames de certificação são aceitos pela CVM para fins de obtenção de autorização como administrador de carteiras de valores mobiliários:

I - Certificação de Gestores da ANBIMA - CGA, obtido no âmbito de programa organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

II - Level III do programa de certificação Chartered Financial Analyst - CFA organizado pelo CFA Institute; e

III - Exam 1 e Exam 2 do Final Level do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts.

ANEXO B
Documentos do Administrador Pessoa Natural - art. 6, I

Art. 1° O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo interessado;

II - comprovante de aprovação em exame de certificação;

III - cópia do diploma de conclusão do curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

IV - informações cadastrais previstas na Resolução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

V - cópia do CPF e da carteira de identidade; e

VI - itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo D desta Resolução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Art. 2° Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários com base no § 1° do art. 3° desta Resolução, deve apresentar:

I - requerimento assinado pelo interessado;

II - currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;

III - cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1° do art. 3°;

IV - declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;

V - informações cadastrais previstas na Resolução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

VI - cópia do CPF e da carteira de identidade; e

VII - itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo D desta Resolução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.

ANEXO C
Documentos do Administrador Pessoa Jurídica - art. 6°, II

Art. 1° O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal;

II - cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;

III - informações cadastrais previstas na norma que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV - itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo E desta Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;

V - itens 5 e 11 do formulário de referência constante do Anexo E desta Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e

VI - itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo E desta Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.

ANEXO D
Conteúdo do Formulário de Referência - Pessoa Natural - Art. 17, I
(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

1. Declaração do administrador, atestando:
que reviu o formulário de referência
que o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus negócios
2.Escopo das atividades
2.1. Descrever detalhadamente as atividades de administração de carteiras de valores mobiliários, indicando, no mínimo:
tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, etc.)
tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas etc.)
ativos sob administração
2.2. Descrever o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:
número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)
número de clientes, dividido por:
pessoas naturais
pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
instituições financeiras
entidades abertas de previdência complementar
entidades fechadas de previdência complementar
regimes próprios de previdência social
seguradoras
sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
clubes de investimento
fundos de investimento
investidores não residentes
outros (especificar)
recursos financeiros sob administração (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)
recursos financeiros sob administração aplicados em ativos financeiros no exterior
recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:
pessoas naturais
pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
instituições financeiras
entidades abertas de previdência complementar
entidades fechadas de previdência complementar

regimes próprios de previdência social
seguradoras
sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
clubes de investimento
fundos de investimento
investidores não residentes
outros (especificar)
2.3. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:
ações
debêntures e outros títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas não financeiras
títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas financeiras
cotas de fundos de investimento em ações
cotas de fundos de investimento em participações
cotas de fundos de investimento imobiliário
cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
cotas de fundos de investimento em renda fixa
cotas de outros fundos de investimento
derivativos (valor de mercado)
outros valores mobiliários
títulos públicos
outros ativos
2.4. Fornecer outras informações que julgue relevantes
3. Conhecimento e experiência
3.1.Fornecer o currículo, contendo as seguintes informações:
a.cursos concluídos
b.aprovação em exame de certificação profissional
c.principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
nome da empresa
cargo e funções inerentes ao cargo
atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
3.2. Fornecer outras informações que julgue relevantes
4. Remuneração
4.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 2.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica.
4.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total aferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente dos clientes, durante o mesmo período, em decorrência de:
taxas com bases fixas
taxas de performance
outras taxas
4.3. Fornecer outras informações que julgue relevantes
5. Contingências
5.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que possam afetar seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
principais fatos
valores, bens ou direitos envolvidos[1]
5.2. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelo item anterior
5.3. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que tenha figurado no polo passivo, e tenham sido relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que tenham afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:
principais fatos
valores, bens ou direitos envolvidos
6. Declarações adicionais do administrador, informando sobre:
acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos
condenações por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de

consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
impedimentos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa
inclusão em cadastro de serviços de proteção ao crédito
inclusão em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado
f. títulos contra si levados a protesto

1 Não é necessária avaliação do administrador a respeito da chance de perda ou do valor que acredita ser efetivamente devido em caso de eventual condenação.

ANEXO E
Conteúdo do Formulário de Referência - Pessoa Jurídica - Art. 17, II
(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	Os campos assinalados com "FA" são facultativos para o administrador registrado na categoria administrador fiduciário	Os campos assinalados com "FG" são facultativos para o administrador registrado na categoria gestor de recursos
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário		
1.1. Declarações dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Resolução, atestando que:		
reviram o formulário de referência		
o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa		
2. Histórico da empresa2		
2.1. Breve histórico sobre a constituição da empresa		
2.2. Descrever as mudanças relevantes pelas quais tenha passado a empresa nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:		
os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário		
escopo das atividades		
recursos humanos e computacionais		
regras, políticas, procedimentos e controles internos		
3. Recursos humanos3		
3.1. Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as seguintes informações:		
número de sócios		
número de empregados		
número de terceirizados		
d lista das pessoas naturais que são registradas na CVM como administradores de carteiras de valores mobiliários e que atuem exclusivamente como prepostos, empregados ou sócios da empresa		
4. Auditores		
4.1. Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:		
nome empresarial		
data de contratação dos serviços		

descrição dos serviços contratados		
5. Resiliência financeira		
5.1. Com base nas demonstrações financeiras, ateste:		
se a receita em decorrência de taxas com bases fixas a que se refere o item 9.2.a é suficiente para cobrir os custos e os investimentos da empresa com a atividade de administração de carteira de valores mobiliários	FA	
se o patrimônio líquido da empresa representa mais do que 0,02% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c e mais do que R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	FA	
5.2. Demonstrações financeiras e relatório de que trata o § 5° do art. 1° desta Resolução4		FG
6.Escopo das atividades		
6.1. Descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa, indicando, no mínimo:		
tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, controladoria, tesouraria etc.)		
tipos e características dos produtos administrados ou geridos (fundos de investimento, fundos de investimento em participação, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de índice, clubes de investimento, carteiras administradas etc.)		
tipos de valores mobiliários objeto de administração e gestão		
se atua na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor		
6.2. Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de administração de carteiras de valores mobiliários, destacando:		
os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades; e		
informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao administrador e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades.		
6.3. Descrever o perfil dos investidores de fundos5 e carteiras administradas geridos pela empresa, fornecendo as seguintes informações:	FA	
número de investidores (total e dividido entre fundos e carteiras destinados a investidores qualificados e não qualificados)	FA	
número de investidores, dividido por:	FA	
pessoas naturais	FA	
pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)	FA	
instituições financeiras	FA	
entidades abertas de previdência complementar	FA	
entidades fechadas de previdência complementar	FA	
regimes próprios de previdência social	FA	
seguradoras	FA	
sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil	FA	
clubes de investimento	FA	
fundos de investimento	FA	
investidores não residentes	FA	
outros (especificar)	FA	

recursos financeiros sob administração (total e dividido entre fundos e carteiras destinados a investidores qualificados e não qualificados)		
recursos financeiros sob administração aplicados em ativos financeiros no exterior		
recursos financeiros sob administração de cada um dos 10 (dez) maiores clientes (não é necessário identificar os nomes)	FA	
recursos financeiros sob administração, dividido entre investidores:	FA	
pessoas naturais	FA	
pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)	FA	
instituições financeiras	FA	
entidades abertas de previdência complementar	FA	
entidades fechadas de previdência complementar	FA	
regimes próprios de previdência social	FA	
seguradoras	FA	
sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil	FA	
clubes de investimento	FA	
fundos de investimento	FA	
investidores não residentes	FA	
outros (especificar)	FA	
6.4. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:	FA	
ações	FA	
debêntures e outros títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas não financeiras	FA	
títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas financeiras	FA	
cotas de fundos de investimento em ações	FA	
cotas de fundos de investimento em participações	FA	
cotas de fundos de investimento imobiliário	FA	
cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	FA	
cotas de fundos de investimento em renda fixa	FA	
cotas de outros fundos de investimento	FA	
derivativos (valor de mercado)	FA	
outros valores mobiliários	FA	
títulos públicos	FA	
outros ativos	FA	
6.5. Descrever o perfil dos gestores de recursos das carteiras de valores mobiliários nas quais o administrador exerce atividades de administração fiduciária		FG
6.6. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
7. Grupo econômico		
7.1. Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa, indicando:		
a. controladores diretos e indiretos		
b. controladas e coligadas		
c. participações da empresa em sociedades do grupo		
d. participações de sociedades do grupo na empresa		
e. sociedades sob controle comum		
7.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.		
8. Estrutura operacional e administrativa[6]		

8.1. Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:		
atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico		
em relação aos comitês, sua composição, frequência com que são realizadas suas reuniões e a forma como são registradas suas decisões		
em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais		
8.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma da estrutura administrativa da empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 8.1.		
8.3. Em relação a cada um dos diretores de que tratam os itens 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7 e dos membros de comitês da empresa relevantes para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, indicar, em forma de tabela:		
a.nome		
b.idade		
c.profissão		
d. CPF ou número do passaporte		
e.cargo ocupado		
f. data da posse		
g.prazo do mandato		
h. outros cargos ou funções exercidas na empresa		
8.4. Em relação aos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, fornecer:		
currículo, contendo as seguintes informações:		
cursos concluídos;		
aprovação em exame de certificação profissional		
principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:		
· nome da empresa		
· cargo e funções inerentes ao cargo		
· atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
· datas de entrada e saída do cargo		
8.5. Em relação ao diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução, fornecer:		
currículo, contendo as seguintes informações:		
cursos concluídos;		
aprovação em exame de certificação profissional (opcional)		
principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:		
· nome da empresa		
· cargo e funções inerentes ao cargo		
· atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
· datas de entrada e saída do cargo		
8.6. Em relação ao diretor responsável pela gestão de risco, caso não seja a mesma pessoa indicada no item anterior, fornecer:	FA	
currículo, contendo as seguintes informações:	FA	
cursos concluídos;	FA	
aprovação em exame de certificação profissional	FA	
principais experiências profissionais durante os	FA	

últimos 5 anos, indicando:		
· nome da empresa	FA	
· cargo e funções inerentes ao cargo	FA	
· atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram	FA	
· datas de entrada e saída do cargo	FA	
8.7. Em relação ao diretor responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, caso não seja a mesma pessoa indicada no item 8.4, fornecer:		
currículo, contendo as seguintes informações:		
cursos concluídos;		
aprovação em exame de certificação profissional		
principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:		
· nome da empresa		
· cargo e funções inerentes ao cargo		
· atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
· datas de entrada e saída do cargo		
8.8. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a gestão de recursos, incluindo:	FA	
quantidade de profissionais	FA	
natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	FA	
os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	FA	
8.9. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade e para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:		
quantidade de profissionais		
natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes		
os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		
a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor		
8.10. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a gestão de riscos, incluindo:	FA	
quantidade de profissionais	FA	
natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	FA	
os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	FA	
a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor	FA	
8.11. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para as atividades de tesouraria, de controle e processamento de ativos e da escrituração de cotas, incluindo:		FG
quantidade de profissionais		FG
os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		FG
a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade		FG
8.12. Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento, incluindo:		
quantidade de profissionais		
natureza das atividades desenvolvidas pelos seus		

integrantes		
programa de treinamento dos profissionais envolvidos na distribuição de cotas		
infraestrutura disponível, contendo relação discriminada dos equipamentos e serviços utilizados na distribuição		
os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		
8.13. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
9. Remuneração da empresa		
9.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 6.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica		
9.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente, durante o mesmo período, dos clientes em decorrência de:		
taxas com bases fixas		
taxas de performance	FA	
taxas de ingresso	FA	
taxas de saída	FA	
outras taxas	FA	
9.3. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
10.Regras, procedimentos e controles internos		
10.1. Descrever a política de seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviços		FG
10.2. Descrever como os custos de transação com valores mobiliários são monitorados e minimizados	FA	
10.3. Descrever as regras para o tratamento de soft dollar, tais como recebimento de presentes, cursos, viagens etc.	FA	
10.4. Descrever os planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres adotados		
10.5. Descrever as políticas, práticas e controles internos para a gestão do risco de liquidez das carteiras de valores mobiliários		FG
10.6. Descrever as políticas, as práticas e os controles internos para o cumprimento das normas específicas de que trata o inciso I do art. 33, caso decida atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor		
10.7. Endereço da página do administrador na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo art. 16 desta Resolução		
11.Contingências7		
11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a empresa figure no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:		
principais fatos		
valores, bens ou direitos envolvidos		
11.2. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários figure no polo passivo e que afetem sua reputação		

profissional, indicando:		
principais fatos		
valores, bens ou direitos envolvidos		
11.3. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores		
11.4. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que a empresa tenha figurado no polo passivo, indicando:		
principais fatos		
valores, bens ou direitos envolvidos		
11.5. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários tenha figurado no polo passivo e tenha afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:		
principais fatos		
valores, bens ou direitos envolvidos		
12.Declarações adicionais do diretor responsável pela administração, informando sobre:		
acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos		
condenações por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação		
impedimentos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa		
inclusão em cadastro de serviços de proteção ao crédito		
inclusão em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado		
títulos contra si levados a protesto		

2 A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

3 A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

4 A apresentação destas demonstrações financeiras e deste relatório é obrigatória apenas para o administrador registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2° do art. 1°.

5 Se for o caso, fornecer informações apenas dos investidores dos fundos feeders, e não do fundo master.

6 A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

7 A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

RESOLUÇÃO CVM N° 022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Dispõe sobre a administração e as operações de Planos de Poupança e Investimento - PAIT, fixa o patrimônio líquido da instituição administradora e revoga a Instrução CVM n° 61, de 17 de fevereiro de 1987, e a Instrução CVM n° 87, de 3 de novembro de 1988.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2021, tendo em vista o disposto nos artigos 8°, I e III e 23 da Lei N° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no parágrafo 3° do artigo 2° do Decreto-Lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986, nos artigos 5°, 6°, 22, 25 e 42 do Decreto N° 93.989, de 30 de janeiro de 1987, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre a administração e as operações de Planos de Poupança e Investimento - PAIT e fixa o patrimônio líquido da instituição administradora.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO

Art. 2° A administração de PAIT, em qualquer de suas modalidades, é exclusiva de bancos de investimento, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras que sejam autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM a exercer profissionalmente a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Art. 3° O patrimônio líquido da instituição administradora não poderá ser inferior a:

I - R$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), quando se tratar de Plano PAIT Individual;

II - R$ 6.000.000,00 (seis milhões de Reais), quando se tratar de Fundo de Investimento PAIT e Fundo PAIT Empresarial.

Art. 4° A regulamentação da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários é aplicável às instituições contratadas na forma do § 1° do artigo 5° do Decreto n° 93.989, de 1987, para prestar os serviços de administração fiduciária e gestão da carteira de títulos e valores mobiliários dos PAIT.

Art. 5° A instituição administradora deve remeter à CVM, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, sem prejuízos de outros que podem ser exigidos, os seguintes documentos relativos aos PAIT;

I - mensalmente:

a) para os Fundos de Investimento PAIT - balancete, demonstrativo da composição e diversificação das aplicações e demonstrativo de fontes e aplicações de recursos; e

b) para as Carteiras Individuais PAIT - nome do investidor e o valor total aplicado;

II - semestralmente, para as Carteiras Individuais PAIT - demonstrativo da composição e diversificação das aplicações e demonstrativo de fontes e aplicações de recursos.

Art. 6° O resgate de bens que integram o patrimônio PAIT será efetuado pela instituição administradora, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei n° 2.292, de 1986, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento do pedido pela instituição administradora.

CAPÍTULO III
CARTEIRA

Art. 7° Nos PAIT deve ser obedecido o limite mínimo de aplicações em títulos públicos federais, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, e os recursos remanescentes devem ser aplicados em títulos e valores mobiliários, respeitado o mínimo de 15% (quinze por cento) em ações de companhias abertas e debêntures conversíveis.

§ 1° O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade de uma mesma sociedade, ou de um conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do ativo do Fundo de Investimento, ou da Carteira Individual PAIT.

§ 2° A observância dos limites fixados no parágrafo anterior deve ser aferida na data da aquisição das ações.

§ 3° Se, posteriormente, ocorrer qualquer excesso, a instituição administradora deve eliminá-lo, alienando as ações para este fim.

§ 4° A instituição administradora pode solicitar autorização da CVM para manter as ações em carteira, na hipótese prevista no parágrafo anterior, nos seguintes casos:

I - se os excessos verificados não decorrerem, direta ou indiretamente, de atos imputáveis à instituição administradora; e

II - se os excessos resultarem de valorizações ou desvalorizações de valores mobiliários.

§ 5° Caso a autorização não seja concedida pela CVM, os excessos verificados devem ser eliminados no prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado, pela Comissão, a pedido do interessado e desde que haja justa causa.

Art. 8° Os PAIT somente podem realizar operações com valores mobiliários nos mercados à vista e futuro de índices de ações, observadas as seguintes condições:

I - o valor das aplicações dos Planos, em qualquer de suas modalidades, no mercado futuro de índices de ações, não pode exceder 15% (quinze por cento) do valor da carteira de ações; e

II - as aplicações do Plano PAIT Individual, sob a modalidade de carteira de títulos e valores mobiliários, no mercado futuro de índices de ações, somente podem ser efetuadas mediante prévia e expressa autorização do titular da carteira.

Art. 9° É permitida a transferência parcial ou total dos bens que compõem o patrimônio de PAIT:

I - de uma para outra instituição administradora, nas seguintes condições:

a) no caso de transferência entre instituições administradoras de Carteiras Individuais, a instituição originária repassa os bens do patrimônio PAIT, mediante solicitação do titular da carteira, para a nova instituição administradora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento do pedido pela instituição administradora; e

b) no caso de transferência entre Fundos PAIT, o quotista deve indicar o número de cotas a serem transferidas à instituição administradora, a qual deve repassar os recursos equivalentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados, a partir do dia seguinte ao do recebimento do pedido pela instituição administradora, em favor da instituição administradora do Fundo receptor;

II - de uma para outra modalidade de aplicação, na forma seguinte:

a) no caso de transferência de Carteira Individual para Fundos de Investimento PAIT, o titular da carteira deve indicar o Fundo PAIT receptor de seu patrimônio à instituição administradora originária que repassa, os recursos oriundos da liquidação total ou parcial da carteira, dentro de, no máximo, 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento do pedido pela instituição administradora; e

b) No caso de transferência de Fundo de Investimento PAIT para Carteira Individual, o quotista deve indicar a instituição que deve administrar a carteira ao administrador do Fundo que repassa à instituição indicada, os recursos oriundos do resgate de quotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento do pedido pela instituição administradora.

Art. 10. As aplicações realizadas através dos Fundos de Investimento PAIT devem ser contabilizadas obedecendo as normas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento em ações.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Configura infração grave para o fim do disposto no § 3° do artigo 11, da Lei N° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a inobservância ao disposto nos artigos 4° e 8°, I, desta Instrução.

Art. 12. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Resolução, a Instrução CVM n° 61, de 17 de fevereiro de 1987, e a Instrução CVM n° 87, de 3 de novembro de 1988.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1° de abril de 2021.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM N° 023, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 1°, inciso V, 8°, inciso I, 22, parágrafo único, inciso IV e 26, §§ 1° e 2°, da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no art. 177, § 3°, da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES

Art. 1° O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Resolução.

Art. 2° O registro de auditor independente compreende duas categorias:

I - Auditor Independente - Pessoa Natural (AIPN), conferido ao contador que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 3° e 5° desta Resolução; e

II - Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ), conferido à sociedade profissional que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 4° e 6° desta Instrução.

§ 1° A Comissão de Valores Mobiliários mantém, ainda, cadastro dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

§ 2° Para efeito desta Resolução, os responsáveis técnicos compreendem os sócios e demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria, que atendam às exigências contidas nesta Resolução.

§ 3° O Auditor Independente - Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Resolução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.

Art. 3° Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural, deve o interessado atender às seguintes condições:

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art. 7°;

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

IV - possuir conhecimento permanentemente atualizado sobre o ramo de atividade, os negócios e as práticas contábeis e operacionais de seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e porte; e

V - ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30.

Art. 4° Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deve a interessada atender às seguintes condições:

I - ter seu objeto social exclusivamente voltado à prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;

II - que todos os sócios sejam contadores e que, pelo menos a metade desses, sejam cadastrados como responsáveis técnicos, conforme disposto nos §§ 1° e 2° do art. 2°;

III - estar regularmente inscrita, bem como seus sócios e demais responsáveis técnicos regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;

IV - terem todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade, conforme disposto nos §§ 1° e 2° do art. 2°, exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, comprovada nos termos do art. 7°; dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

V - terem sido todos os responsáveis técnicos aprovados em exame de qualificação técnica previsto no art. 30;

VI - manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e

VII - manter quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e porte de seus clientes, com conhecimento constantemente atualizado sobre o seu ramo de atividade, os negócios, as práticas contábeis e operacionais.

CAPÍTULO II
INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 5° O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Natural deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (Anexo "A");

II - cópia da carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade;

III - informação cadastral (Anexo "B");

IV - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura do Município onde o requerente exerça a atividade, que comprove a legalização do escritório em nome próprio;

V - comprovação do exercício da atividade de auditoria, conforme o disposto no art. 7°;

VI - certificado de aprovação em exame de qualificação técnica, previsto no art. 30; e

VII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, a partir do ano subsequente ao de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso anterior, em conformidade com o art. 34 desta Resolução e com as diretrizes aprovadas pelo CFC.

Art. 6° O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento, contendo as informações previstas no Anexo "C";

II - atos constitutivos em versões vigentes e atualizadas, devidamente registrados no registro competente nos termos da legislação específica e inscritos em Conselho Regional de Contabilidade;

III - relação dos endereços da sede e dos escritórios, se for o caso;

IV - relação das entidades nas quais a sociedade, seus sócios e responsáveis técnicos tenham participação no capital social e que atuem ou prestem serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de atuação;

V - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura, da sede e dos escritórios, se for o caso, que comprove a sua legalização;

VI - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da sede e dos escritórios, se for o caso;

VII - cópia do Alvará de Registro expedido por Conselho Regional de Contabilidade da sede e dos escritórios, se for o caso;

VIII - indicação de até dois sócios como representantes da sociedade perante a CVM, que se encarregarão de diligenciar e encaminhar a prestação de esclarecimentos relacionados com o atendimento desta Resolução e com o exercício da atividade profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários;

IX - cópia da carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade, dos sócios e dos demais responsáveis técnicos;

X - informação cadastral dos sócios e dos demais responsáveis técnicos (Anexo "B");

XI - comprovação do exercício da atividade de auditoria de cada um dos responsáveis técnicos, nos termos do art. 7°;

XII - certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30;

XIII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, a partir do ano subsequente ao de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso anterior, em conformidade com o art. 34 desta Resolução e com as diretrizes aprovadas pelo CFC; e

XIV - demonstrações contábeis referentes:

a) ao último exercício social encerrado, caso já decorrido prazo previsto em lei para sua elaboração; ou

b) ao penúltimo exercício social encerrado, nos demais casos.

Art. 6°-A O pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente - Pessoa Jurídica, já registrado na CVM, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples, assinado pelo representante da sociedade, com indicação do nome do profissional a ser incluído no cadastro;

II - informação cadastral do responsável técnico (Anexo "B");

III - cópia da carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade;

IV - comprovação do exercício de atividade de auditoria do novo responsável técnico, conforme o disposto no art. 7°;

V - certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30; e

VI - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, a partir do ano subsequente ao de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso anterior, em conformidade com o art. 34 desta Resolução e com as diretrizes aprovadas pelo CFC.

CAPÍTULO III
COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

Art. 7° O exercício da atividade de auditoria pode ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias de pareceres ou relatórios de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bastando uma publicação para cada ano; ou

II - cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM, firmada por seu sócio representante, e cópia da carteira de trabalho do profissional, observado o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo.

§ 1° A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis pode ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de cópias de pareceres ou relatórios de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano.

§ 2° Nos casos previstos no inciso II deste artigo, deve ser comprovado o exercício, pelo prazo de cinco anos, em cargo de direção, gerência ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.

§ 3° A comprovação de atendimento do disposto neste artigo pode ser feita por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos.

CAPÍTULO IV
EXAME DO PEDIDO E PRAZO PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO COMO AUDITOR OU DO CADASTRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 8° O pedido de registro como auditor independente, ou do cadastro de responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deve ser objeto de exame pela Comissão de Valores Mobiliários, que pode exigir a complementação dos documentos inicialmente apresentados, a sua atualização, bem como a apresentação de outros documentos, inclusive papéis de trabalho de auditoria, que julgar necessários.

Art. 9° O prazo para concessão do registro é de trinta dias a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM.

§ 1° Decorrido o prazo previsto sem que haja qualquer manifestação da Comissão, presume-se que o pedido de registro foi aprovado, podendo o interessado requerer a expedição do respectivo Ato Declaratório, salvo os casos em que seja verificado que o mesmo não está devidamente instruído e documentado.

§ 2° O prazo de trinta dias deve ser suspenso uma única vez se a CVM solicitar informação ou documento adicional necessário ao exame do pedido de registro, ou condicionar sua aprovação a modificações na documentação pertinente.

§ 3° É assegurado à CVM, para manifestação final, período correspondente a cinco dias úteis, caso o restante do prazo previsto no § 2° seja a este inferior.

Art. 10. Deve ser indeferido o pedido de registro como Auditor Independente - Pessoa Jurídica quando estiver incluído contador que, nos termos dos arts. 15 e 35 desta Resolução, tenha tido seu registro cancelado ou suspenso pela Comissão de Valores Mobiliários, enquanto não transcorrido o cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. O pedido de registro como Auditor Independente - Pessoa Natural deve ser também, nas mesmas condições, indeferido.

Art. 11. Não é permitido o registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo profissional de qualquer natureza com Auditor Independente - Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. é vedada a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente - Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 12. Deferido o pedido, a Comissão de Valores Mobiliários deve expedir o competente Ato Declaratório e publicá-lo no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Ato Declaratório, publicado no Diário Oficial da União, constitui documento comprobatório do registro na CVM, com validade em todo o território nacional.

Art. 13. Indeferido o pedido, a Comissão de Valores Mobiliários deve cientificar o interessado mediante correspondência, com esclarecimento das razões que deram causa ao indeferimento.

Art. 14. Da decisão denegatória cabe recurso voluntário ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas em vigor.

CAPÍTULO V
CASOS DE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO AUTOMÁTICOS

Art. 15. O Auditor Independente - Pessoa Natural, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos podem ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

I - seja comprovada a falsidade dos documentos ou declarações apresentados para a obtenção do registro na Comissão de Valores Mobiliários;

II - sejam descumpridas quaisquer das condições necessárias à sua concessão ou à sua manutenção ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

III - tenham sofrido pena de suspensão ou cancelamento do registro profissional, transitada em julgado, aplicada pelo órgão fiscalizador da profissão; ou

IV - forem, por sentença judicial transitada em julgado:

a) declarados insolventes;

b) condenados em processo-crime de natureza infamante, ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico;

c) impedidos para exercer cargo público; ou

d) declarados incapazes de exercerem os seus direitos civis.

V - houver a decretação de falência, liquidação ou dissolução.

§ 1° A CVM deve comunicar previamente ao auditor independente a decisão de suspender ou cancelar o seu registro, nos termos deste artigo, concedendo-lhe o prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, para apresentar as suas razões de defesa ou regularizar o seu registro.

§ 2° Da decisão de suspensão ou cancelamento do registro, segundo o disposto neste artigo, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Colegiado desta Comissão, de acordo com as demais normas vigentes.

CAPÍTULO VI
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Art. 16. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica devem remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, através da rede mundial de computadores, as informações requeridas no Anexo "D", relativas ao exercício anterior.

Art. 17. Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes devem, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM, no prazo de trinta dias da data de sua ocorrência:

a) alterações do contrato social, devidamente registradas no registro competente nos termos da legislação específica e inscritas em Conselho Regional de Contabilidade;

b) cópia da carteira de identidade profissional de contador ou certidão equivalente dos novos sócios; e

c) Informação Cadastral (Anexo "B") dos novos sócios.

Art. 18. Os auditores independentes que não apresentarem as informações indicadas nos arts. 16, 17 e nos §§ 1° e 2° do art. 28, nos prazos especificados nesta Resolução, ficam sujeitos à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias.

Parágrafo único. O valor da multa cominatória de que trata o caput será reduzido à metade quando o auditor independente não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO VII
NORMAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 19. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Art. 21. Os relatórios de auditoria e os documentos destinados a satisfazer as exigências da Comissão de Valores Mobiliários devem ser emitidos e assinados, com a indicação única da categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Natural, ou com a indicação da categoria profissional, do número de registro e de cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, do responsável técnico e da sociedade, quando Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO VIII
HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E DE INCOMPATIBILIDADE

Art. 22. Não podem realizar auditoria independente o Auditor Independente - Pessoa Natural, os sócios e os demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica quando ficar configurada, em sua atuação na entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico, a infringência às normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC relativas à independência.

Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas naturais e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

I - adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da entidade, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico; ou

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo:

I - assessoria à reestruturação organizacional;

II - avaliação de empresas;

III - reavaliação de ativos;

IV - determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;

V - planejamento tributário;

VI - remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou

VII - qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

Art. 24. O auditor independente deve renunciar à função na ocorrência das situações previstas no art. 22.

Parágrafo único. Constatada a não observância do disposto neste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários pode determinar a substituição do auditor independente.

CAPÍTULO IX
DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deve, adicionalmente:

I - verificar:

a) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido;

b) se as informações e análises contábeis e financeiras apresentadas no relatório da administração da entidade estão em consonância com as demonstrações contábeis auditadas;

c) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM; e

d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

II - elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos;

III - conservar em boa guarda pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior por determinação expressa desta Comissão em caso de Inquérito Administrativo, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções;

IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva;

V - dar acesso à fiscalização da CVM e fornecer ou permitir a reprodução dos documentos referidos no item III, que tenham servido de base à emissão do relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria; e

VI - possibilitar, no caso de substituição por outro auditor, resguardados os aspectos de sigilo e mediante prévia concordância da entidade auditada, o acesso do novo auditor contratado aos documentos e informações que serviram de base para a emissão dos relatórios de revisão de informações intermediárias ou relatórios de auditoria dos exercícios anteriores.

VII - garantir que todos os sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.

VIII - comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

IX - nos casos de utilização da prerrogativa prevista no caput do art. 31-A, avaliar e documentar em seus papéis de trabalho o cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C, bem como, após aquela avaliação, de documentar fundamentadamente a renúncia ao trabalho de auditoria quando concluírem por desconformidades aos requisitos normativos.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece os incisos I e II, o auditor independente deve comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da sua ocorrência.

CAPÍTULO X
DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

§ 1° A entidade auditada deve fornecer ao auditor independente a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

§ 2° A responsabilidade dos administradores das entidades auditadas pelas informações contidas nas demonstrações contábeis, ou nas declarações fornecidas, não elide a responsabilidade do auditor independente no tocante ao seu relatório de revisão de informações intermediárias ou ao relatório de auditoria, nem o desobriga da adoção dos procedimentos de auditoria requeridos nas circunstâncias.

Art. 27. Os administradores das entidades auditadas devem ser responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Resolução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência do auditor ou a ausência de registro nesta CVM, o trabalho de auditoria é considerado sem efeito para o atendimento da lei e das normas da Comissão.

Art. 28. A administração da entidade auditada deve, no prazo de vinte dias, comunicar à CVM a mudança de auditor, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deve constar a anuência do auditor substituído.

§ 1° Decorrido o prazo sem que haja manifestação da administração da entidade auditada quanto à informação requerida, o auditor independente deve comunicar à CVM a substituição, no prazo de dez dias, contados a partir da data do encerramento do prazo conferido à administração da entidade.

§ 2° O auditor independente que não concordar com a justificativa apresentada para a sua substituição deve encaminhar à CVM as razões de sua discordância, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da substituição.

§ 3° O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a entidade e o auditor independente à multa cominatória diária, nos termos do art. 18 desta Resolução.

Art. 29. O conselho fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, deve verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto nos arts. 27 e 28.

CAPÍTULO XI
EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 30. O exame de qualificação técnica deve ser realizado, no mínimo uma vez a cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O exame de qualificação técnica deve ser aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON ou por instituição indicada pela CVM, nos moldes a serem definidos em ato próprio.

CAPÍTULO XII
ROTATIVIDADE DOS AUDITORES

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontratação.

Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Resolução é de até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos caso:

I - a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e

II - o auditor seja pessoa jurídica.

§ 1° Para a utilização da prerrogativa prevista no caput, o CAE deve ser instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa.

§ 2° Adotada a prerrogativa prevista no caput, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) exercícios sociais para seu retorno.

Art. 31-B. O CAE deve:

I - ser previsto no estatuto da companhia;

II - ser órgão de assessoramento vinculado diretamente ao conselho de administração;

III - reunir-se sempre que necessário, mas no mínimo bimestralmente, de forma que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação;

IV - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;

V - possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;

VI - possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades; e

VII - possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 1° As reuniões do CAE devem ser registradas em atas.

§ 2° O coordenador do CAE, acompanhado de outros membros do CAE quando necessário ou conveniente, deve:

I - reunir-se com o conselho de administração, no mínimo, trimestralmente; e

II - comparecer à assembleia geral ordinária da companhia.

Art. 31-C. O CAE deve ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo:

I - ao menos, 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria; e

II - a maioria de membros independentes.

§ 1° É vedada a participação de diretores da companhia, suas controladas, controladora, coligadas ou sociedades em controle comum, diretas ou indiretas, no CAE.

§ 2° Para que se cumpra o requisito de independência de que trata o inciso II do caput, o membro do CAE:

I - não pode ser, ou ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

a) diretor ou empregado da companhia, sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas; ou

b) sócio, responsável técnico ou integrante de equipe de trabalho do Auditor Independente - Pessoa Jurídica; e

II - não pode ser cônjuge, parente em linha reta ou linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I.

§ 3° Os membros do CAE devem atender aos requisitos previstos no art. 147 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4° Tendo exercido mandato por qualquer período, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do mandato.

§ 5° Ao menos 1 (um) dos membros do CAE deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 6° Para que se cumpra o requisito de reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, previsto no § 5° do caput, o membro do CAE deve possuir:

I - conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e das demonstrações financeiras;

II - habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III - experiência preparando, auditando, analisando ou avaliando demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia;

IV - formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do CAE; e

V - conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária.

§ 7° O atendimento aos requisitos previstos no § 6° do caput devem ser comprovados por meio de documentação mantida na sede da companhia, à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do último dia de mandato do membro do CAE.

§ 8° Os membros do CAE devem manter postura imparcial e cética no desempenho de suas atividades e, sobretudo, em relação às estimativas presentes nas demonstrações financeiras e à gestão da companhia.

§ 9° A substituição de membro do CAE dever ser comunicada à CVM em até 10 dias contados da sua substituição.

Art. 31-D. Compete ao CAE:

I - opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço;

II - supervisionar as atividades:

a) dos auditores independentes, a fim de avaliar:

1. a sua independência;

2. a qualidade dos serviços prestados; e

3. a adequação dos serviços prestados às necessidades da companhia;

b) da área de controles internos da companhia;

c) da área de auditoria interna da companhia; e

d) da área de elaboração das demonstrações financeiras da companhia;

III - monitorar a qualidade e integridade:

a) dos mecanismos de controles internos;

b) das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da companhia; e

c) das informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis que acrescentem elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras;

IV - avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com:

a) a remuneração da administração;

b) a utilização de ativos da companhia; e

c) as despesas incorridas em nome da companhia;

V - avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia e suas respectivas evidenciações; e

VI - elaborar relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo a descrição de:

a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e

b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o CAE em relação às demonstrações financeiras da companhia.

Art. 31-E. A companhia deve manter em sua sede social e à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, relatório anual circunstanciado preparado pelo CAE, contendo a descrição de:

a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e

b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o CAE em relação às demonstrações financeiras da companhia.

Art. 31-F. Os auditores independentes devem atender às demandas do CAE em todas as matérias de sua competência.

CAPÍTULO XIII
CONTROLE DE QUALIDADE INTERNO

Art. 32. O auditor independente deve implementar um programa interno de controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, que vise a garantir o pleno atendimento das normas que regem a atividade de auditoria de demonstrações contábeis e das normas emanadas desta Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1° O programa interno de controle de qualidade deve ser estabelecido de acordo com a estrutura de sua equipe técnica e a complexidade dos serviços a seu cargo, no caso de Auditor Independente - Pessoa Jurídica e quanto à competência técnico-profissional, no caso de Auditor Independente - Pessoa Natural.

§ 2° O programa interno de controle de qualidade pode ser desenvolvido em conjunto com outros auditores independentes ou em convênio com instituição especializada, devendo o Auditor Independente - Pessoa Jurídica indicar sócio responsável pela implementação e condução desse programa.

§ 3° O programa interno de controle de qualidade deve ser exigido após doze meses da publicação das normas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC que regulamentem essa matéria.

CAPÍTULO XIV
CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNO

Art. 33. Os auditores independentes devem, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que deve ser realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1° No caso de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, a revisão do controle de qualidade deve ser efetuada por sociedade de auditores que possua estrutura compatível com o trabalho a ser desenvolvido.

§ 2° O auditor revisor deve emitir relatório de revisão do controle de qualidade a ser encaminhado ao auditor independente e ao Conselho Federal de Contabilidade - CFC, nos prazos por ele definidos.

§ 3° O auditor independente responsável pela revisão do controle de qualidade também deve observar, em relação ao auditor revisado, as normas de independência aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

§ 4° O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

CAPÍTULO XV
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1° O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes - Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

§ 2° O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO XVI
PENALIDADES

Art. 35. O Auditor Independente - Pessoa Natural, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos podem ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

I - atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Resolução;

II - realizarem auditoria inepta ou fraudulenta, falsearem dados ou números, ou sonegarem informações que sejam de seu dever revelar; ou

III - utilizarem, em benefício próprio ou de terceiros, ou permitirem que terceiros se utilizem de informações a que tenham tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.

Art. 36. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução sujeita os seus infratores às penalidades previstas no art. 11 da Lei n° 6.385/76.

Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3° do art. 11 da Lei n° 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Resolução.

Art. 38. A Comissão de Valores Mobiliários deve dar conhecimento, em publicação no Diário Oficial da União, do cancelamento ou da suspensão do registro de auditor independente e comunicar a ocorrência ao Conselho Federal de Contabilidade, por mensagem eletrônica ou disponibilização em sua página na rede mundial de computadores, nos casos de aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. No caso de cancelamento, os documentos e declarações apresentados para obtenção e manutenção do registro permanecem à disposição do interessado, por um prazo de sessenta dias, após o qual podem ser destruídos.

Art. 39. A Comissão de Valores Mobiliários deve manter atualizada e disponível para o mercado, a relação dos auditores independentes que tenham sido penalizados em inquérito administrativo.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Ficam revogadas as seguintes Instruções:

I - 308, de 14 de maio de 1999;

II - 591, de 26 de outubro de 2017; e

III - 611, de 15 de agosto de 2019.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor em 1° de abril de 2021.

MARCELO BARBOSA

ANEXO "A"

Requerimento para registro de Auditor Independente - Pessoa Natural, conforme previsto no art. 5°, inciso I

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro - RJ

(Nome completo) requer o registro de "Auditor Independente - Pessoa Natural", para o que anexa:

1 - cópia da carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade, indicando a data da homologação do registro na categoria de contador;

2 - informação cadastral (Anexo "B");

3 - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal;

4 - cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica;

5 - documentos para comprovação do exercício da atividade de auditoria, nos termos do art. 7°; e

6 - comprovação de haver se desligado do quadro de auditores de "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" (se aplicável, conforme o art. 11).

Local e data

Nome completo e assinatura

CRC - n°

ANEXO "B"

Informação Cadastral, conforme art. 5°, inciso III

1 - Nome completo:

2 - Endereço particular:

(indicar o logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF, CEP, telefone, e-mail etc.).

3 - Nacionalidade, local e data do nascimento:

4 - Filiação:

5 - Estado civil: (se casado, indicar o nome do cônjuge e o regime de casamento).

6 - Documento de identidade: (indicar número de registro, data da expedição e o órgão expedidor).

7 - Documento de identidade profissional:

(indicar número de registro, data da expedição e o Conselho Regional de Contabilidade expedidor).

8 - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda:

9 - Denominação do "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" registrado na Comissão de Valores Mobiliários, do qual seja sócio, diretor ou empregado (quando for o caso):

(indicar a denominação ou razão social no pressuposto da obtenção do registro).

10 - Endereço profissional:

(indicar o logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF, CEP, telefone, e-mail etc.).

11 - Participação como sócio ou acionista de entidades, inclusive do cônjuge e dos dependentes:

(relacionar, separadamente, a participação do próprio e dos dependentes, indicando a denominação/razão social, a quantidade de ações ou quotas possuídas e o percentual de participação ou informar que não há nada a declarar).

12 - Informações complementares, à discrição do requerente:

Local e data

Nome completo e assinatura

CRC - n°

ANEXO "C"

Requerimento para registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, conforme art. 6°, inciso I

1. Da Sociedade:

a) ato constitutivo equivalente e alterações posteriores registrados no registro competente nos termos da legislação específica e no Conselho Regional de Contabilidade;

b) endereço da sede social e de cada uma das filiais e/ou escritórios, se for o caso (indicar o logradouro, número, complemento e bairro, CEP, cidade, estado, telefone, e-mail etc);

c) relação de entidades que atuem ou prestem serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de atuação, nas quais a sociedade, seus sócios e responsáveis técnicos tenham participação no capital social;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da sede social e de cada uma das filiais e/ou escritórios (se for o caso);

e) alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal da sede e de cada uma das filiais e/ou escritórios (se for o caso);

f) alvará expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade, da sede e de cada uma das filiais e/ou escritórios (se for o caso); e

g) relação dos sócios e demais contadores que integram o quadro de responsáveis técnicos, autorizados a emitir e assinar relatório de auditoria em nome da sociedade no âmbito do mercado de valores mobiliários.

1. Dos sócios e dos responsáveis técnicos:

a) Informação Cadastral (Anexo B);

b) carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade que indique a data em que o registro foi concedido;

c) certificado de aprovação no exame de qualificação técnica (prova específica para atuação em entidades reguladas pela CVM), dos responsáveis técnicos;

d) documentos para comprovação do exercício da atividade de auditoria dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

e) Comprovação de vínculo de responsabilidade técnica, nos casos de profissionais que não sejam sócios.

ANEXO "D"

Informe Anual, conforme art. 16

1) Identificação do Auditor Independente:

1.a) nome completo (se pessoa natural) ou;

denominação ou razão social (se pessoa jurídica)

1.b) endereço(s)

(a pessoa jurídica deverá indicar o endereço da sede social e de todas as filiais e/ou escritórios)

1.c) nome do(s) sócio(s) representante(s) perante a CVM (pessoa jurídica);

2) Relação nominal das entidades para as quais presta serviços de auditoria, subdivididas em:

2.a) Companhias Abertas:

Companhias Abertas (a)	Data (b)	+10% (c)

(a) relacionar em ordem alfabética, independentemente do ramo de atividade, todas as companhias registradas na CVM, com ações negociadas em bolsa ou mercado de balcão.

(b) em se tratando de primeira auditoria, indicar a data do contrato.

(c) indicar a porcentagem de participação em relação ao faturamento total quando for superior a 10%.

2.b) Integrantes do Mercado de Valores Mobiliários:

Integrantes do MVM (d)	Data (e)	+10% (f)

(d) relacionar as instituições, sociedades ou entidades que integram o mercado de valores mobiliários, a saber: Bolsa de Valores, Corretoras de Valores Mobiliários, Distribuidoras de Valores Mobiliários, Fundos de Conversão Capital Estrangeiro, Fundos Mútuos de Ações, Fundos de Investimento Capital Estrangeiro, Prestadores de Serviço de Custódia Fungível, Sociedades de Investimento Capital Estrangeiro, Prestadores de Serviço de Emissão de Certificados, Prestadores de Serviço de Administração de Carteira, Fundos de Privatização, Fundos Imobiliários, Fundos de Cias. Emergentes, Empresas Emissoras de Certificados de Investimentos na Área Audiovisual.

(e) em se tratando de primeira auditoria, indicar a data do contrato.

(f) indicar a porcentagem de participação em relação ao faturamento total quando for superior a 10%.

2.c) Companhias Incentivadas:

Companhias Incentivadas (g)	Data (h)	+10% (i)

(g) relacionar as companhias beneficiárias de incentivos fiscais, previstos na Lei n° 8.167/91, conforme disposto no Decreto-lei n° 2.298/86.

(h) em se tratando de primeira auditoria, indicar a data do contrato.

(i) indicar a porcentagem de participação em relação ao faturamento total quando for superior a 10%.

3) Quantidade de entidades não enquadráveis nos itens anteriores:

(informar o número de entidades auditadas durante o exercício anterior, que não se enquadram nos itens anteriores)

4) Valor do faturamento anual e horas trabalhadas em serviços de auditoria, conforme discriminado;

Faturamento em Serviços de Auditoria:	R$
Percentual do faturamento em auditoria em relação ao faturamento total:	%
Total de horas trabalhadas em auditoria no exercício:	

4-A) demonstrações contábeis (se pessoa jurídica);

5) Critérios adotados na determinação dos honorários profissionais:

(descreva sumariamente os critérios utilizados para estabelecer a cobrança de honorários por serviços prestados)

6) Número de sócios e de empregados permanentes da área técnica:

Número de sócios:	
Número total de empregados da área técnica:	

7) Relação das entidades nas quais a sociedade, seus sócios e responsáveis técnicos tenham participação no capital social e que atuam ou prestam serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de atuação ou alterações ocorridas no período:

Entidades (denominação ou razão social)	Ramo de atividade

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES QUANTO À APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO ANUAL:

Todos os itens deverão ser respondidos. Caso não exista informação a ser apresentada, em qualquer item, deverá ser indicada a expressão "NÃO APLICÁVEL".

O prazo para apresentação dessas informações é até o último dia útil do mês de abril.

O documento deve ser assinado pelo Auditor Independente - Pessoa Natural ou pelo sócio representante do Auditor Independente - Pessoa Jurídica perante a CVM.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.007, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3° .....

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do caput fica sobrestada até ulterior deliberação em relação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública da União." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021)

Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6° da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), do qual constarão as informações relativas ao imóvel rural, seu titular e, se for o caso, seus condôminos e compossuidores, será administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos desta Instrução Normativa e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Ao imóvel rural cadastrado no Cafir será atribuído o Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf).

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Art. 2° Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - imóvel rural, a área contínua, formada por 1 (uma) ou mais parcelas de terras localizadas na zona rural do município;

II - zona rural do município, aquela situada fora da zona urbana definida em lei municipal, conforme disposto nos §§ 1° e 2° do art. 32 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e

III - parcela, a menor unidade territorial passível de ser cadastrada, definida como uma parte da superfície terrestre cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência e que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão.

§ 1° É vedada a indicação de área menor que a área da parcela para compor o imóvel rural.

§ 2° Caso a área de imóvel registrado em uma única matrícula ou transcrição no Cartório de Registro de Imóveis ou a área de posse contínua do mesmo titular esteja localizada em zona urbana e zona rural, concomitantemente, será cadastrada no Cafir apenas a parcela localizada na zona rural.

CAPÍTULO III
DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E DA TITULARIDADE

Art. 3° É obrigatória a inscrição no Cafir de todos os imóveis rurais, incluídos os beneficiados com imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o caput e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito de propriedade, domínio útil ou posse.

Art. 4° Titular é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título das parcelas que compõem o imóvel rural, em nome de quem é efetuado o cadastramento no Cafir.

§ 1° Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - proprietário, a pessoa que tem a faculdade de usar, gozar e dispor de parcela que compõe o imóvel rural, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha;

II - titular do domínio útil, o enfiteuta ou foreiro de enfiteuse ou subenfiteuse instituída na forma prevista nos arts. 678 a 694 da Lei n° 3.071, de 1° de janeiro de 1916, ou no Decreto-Lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946, observado o disposto no art. 2.038 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a quem foi atribuído, pelo senhorio direto, domínio útil de parcela que compõe o imóvel rural; e

III - possuidor a qualquer título, a pessoa que tem a posse plena, sem subordinação, também denominada posse com animus domini, de parcela que compõe o imóvel rural.

§ 2° Deverá ser indicado como titular do imóvel rural no Cafir:

I - o usufrutuário, vedada a indicação do nu-proprietário;

II - o fiduciário, em caso de propriedade fideicomissária, vedada a indicação do fideicomissário antes de concluída a transferência da propriedade em razão do implemento da condição;

III - o condômino ou compossuidor, escolhido nos termos da Seção II do Capítulo VIII;

IV - o espólio, até a data da partilha ou adjudicação, nos termos da Seção III do Capítulo VIII;

V - o devedor fiduciante, em caso de alienação fiduciária de coisa imóvel, vedada a indicação do credor fiduciário antes que, ocorrida a consolidação da propriedade, este seja imitido na posse do bem, nos termos do § 8° do art. 27 da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997;

VI - o concessionário de direito real de uso, nos termos do art. 7° do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967, ainda que beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do art. 18 da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VII - o adquirente, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 13;

VIII - o Poder Público, suas autarquias e fundações, na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 13;

IX - a entidade privada imune, na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 13;

X - o expropriante, na hipótese de desapropriação ou imissão prévia na posse; ou

XI - o arrematante, na hipótese de aquisição por arrematação em hasta pública.

§ 3° É vedada a indicação como titular do imóvel rural no Cafir:

I - de pessoa que explore o imóvel sob contrato de arrendamento, meação, parceria, comodato ou concessão administrativa de uso, inclusive, neste último caso, se beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do art. 18 da Lei n° 8.629, de 1993; e

II - de fiel depositário, em caso de sequestro, arresto ou penhora do imóvel por determinação judicial.

CAPÍTULO IV
DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Art. 5° São situações cadastrais do imóvel rural no Cafir:

I - ativa;

II - pendente; ou

III - cancelada.

§ 1° É considerado pendente o cadastro do imóvel rural em que for verificada pelo menos uma das seguintes situações:

I - inconsistência de dados cadastrais;

II - omissão na apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e dos documentos que a compõem, na forma estabelecida pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observado o disposto no art. 6° da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996; ou

III - inobservância dos procedimentos previstos em ato normativo conjunto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da RFB no âmbito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), previsto no § 2° do art. 1° da Lei n° 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 2° O cadastro do imóvel rural classificado na situação pendente passará à ativa depois de sanadas as irregularidades previstas no § 1°.

§ 3° É considerado cancelado o cadastro do imóvel rural que tenha sido objeto do ato cadastral previsto no inciso IV do caput do art. 7°.

Art. 6° Do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral constarão as seguintes informações, referentes:

I - ao imóvel rural:

a) Nirf;

b) nome;

c) área total;

d) indicações de localização;

e) situação cadastral; e

f) código do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Incra, caso conste essa informação no Cafir;

II - ao titular:

a) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) telefone;

c) endereço de correspondência;

d) endereço no CPF ou CNPJ;

e) nome e CPF do inventariante, caso aplicável;

f) nome e CPF do representante legal, caso aplicável; e

g) nome, CPF ou CNPJ e participação percentual dos condôminos, no caso de condomínio ou composse; e

III - ao benefício relativo à imunidade ou à isenção do imóvel rural para fins de tributação do ITR:

a) data de início;

b) motivo;

c) data do fim; e

d) exercícios em que foi aplicada a imunidade ou a isenção.

§ 1° Versão simplificada do comprovante de que trata este artigo ficará disponível para consulta pública no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.gov.br/receitafederal>, e conterá as informações previstas:

I - no inciso I do caput; e

II - nas alíneas "a" e "g" do inciso II do caput, ressalvada a omissão parcial do número de inscrição do titular e dos condôminos no CPF.

§ 2° As versões completa e simplificada do comprovante de que trata este artigo serão emitidas conforme os modelos constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

CAPÍTULO V
DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 7° São atos cadastrais praticados perante o Cafir:

I - a inscrição;

II - a alteração de dados cadastrais;

III - a alteração de titularidade por alienação total;

IV - o cancelamento; e

V - a reativação.

§ 1° Os atos cadastrais previstos nos incisos I e II do caput serão realizados com a utilização de serviço digital disponibilizado por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR, disponível no endereço <https://cnir.serpro.gov.br>, exigidas a prévia:

I - alteração ou inclusão dos dados cadastrais do imóvel rural pelo processamento da Declaração para Cadastro Rural (DCR) do SNCR, na forma estabelecida pelos incisos I e II do art. 11 da Instrução Normativa Incra n° 82, de 27 de março de 2015, respectivamente; e

II - vinculação entre o código do imóvel no SNCR e o Nirf, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra n° 1.968, de 22 de julho de 2020.

§ 2° Os atos cadastrais previstos nos incisos III, IV e V do caput serão realizados com a utilização de serviço digital disponibilizado por meio do sistema Cafir - Coletor Web, disponível no endereço informado no § 1° do art. 6°, exceto na hipótese prevista no § 3° deste artigo.

§ 3° Caso o procedimento previsto no inciso II do § 1° já tenha sido realizado, o ato cadastral previsto no inciso III do caput será realizado com a utilização do serviço digital previsto no § 1°, após o processamento de ofício da DCR, na forma estabelecida pelo art. 5° da Instrução Normativa Incra n° 82, de 2015.

§ 4° Ato complementar a esta Instrução Normativa, expedido no exercício da competência atribuída nos termos do art. 30, disciplinará:

I - o procedimento simplificado de atualização cadastral para suprir a eventual impossibilidade de utilização dos serviços digitais previstos nos §§ 1° e 2°, que será iniciado de ofício ou pela entrega do Documento de Informação e Atualização do ITR (Diac) constante do Anexo IV; e

II - a transferência dos serviços digitais disponibilizados por meio do sistema Cafir - Coletor Web para o sistema eletrônico on-line do CNIR.

Art. 8° Os atos cadastrais deverão ser praticados com a utilização dos serviços digitais previstos nos §§ 1° e 2° do art. 7° no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da ocorrência do evento que ensejar sua realização:

I - obrigatoriamente:

a) pelo titular indicado na forma do art. 4°, no caso:

1. dos atos de inscrição, alteração de dados cadastrais e reativação a que se referem os incisos I, II, V do caput do art. 7°; e

2. do ato de cancelamento a que se refere o inciso IV do caput do art. 7°, nas hipóteses previstas nos incisos I, VII e IX do caput do art. 25; e

b) pela pessoa que alienou, renunciou ou perdeu a propriedade, a posse ou o domínio útil, no caso do ato de cancelamento a que se refere o inciso IV do caput do art. 7°, nas hipóteses previstas nos incisos II a VI do caput do art. 25; e

II - facultativamente:

a) pelo adquirente do imóvel rural, no caso do ato de cancelamento a que se refere o inciso IV do caput do art. 7°, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do caput do art. 25; e

b) por aquele que constar no Cafir indevidamente como titular, condômino ou compossuidor, para fins de regularização da situação indevida, inclusive no caso:

1. do ato de alteração de titularidade por alienação total a que se refere o inciso III do caput do art. 7°, conforme previsto no inciso II do caput do art. 24; e

2. do ato de cancelamento a que se refere o caput do inciso IV do art. 7°, na hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 25.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de utilização dos serviços digitais previstos nos §§ 1° e 2° do art. 7°, a obrigação prevista no inciso I do caput será cumprida por meio da entrega do Diac, no mesmo prazo indicado no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DIGITAL

Art. 9° Deverão ser juntados a processo digital, criado no Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC):

I - o recibo de envio do ato e a documentação solicitada pelo sistema, no caso de ato cadastral praticado com a utilização do serviço digital disponibilizado por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR referido no § 1° do art. 7°, que esteja na situação "aguardando análise da RFB";

II - o Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (Decir), constante do Anexo III, e a documentação prevista no art. 10, no caso de ato cadastral praticado com a utilização do serviço digital disponibilizado por meio do sistema Cafir - Coletor Web referido no § 2° do art. 7°; e

III - o Diac e a documentação prevista no art. 10, no caso do procedimento simplificado de atualização cadastral referido no inciso I do § 4° do art. 7°.

§ 1° O interessado é responsável pelo teor e pela integridade da documentação prevista no caput, nos termos do § 1° do art. 11 do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e a ele caberá:

I - providenciar sua juntada no prazo estabelecido em ato normativo que trata da entrega de documentos e da interação eletrônica em processo digital no âmbito da RFB, sob pena do arquivamento sumário deste; e

II - no caso de documento digitalizado, apresentar o documento original em meio físico, a critério da RFB, se considerado indispensável para a prática do ato cadastral, nos termos do art. 14 do Decreto n° 8.539, de 2015.

§ 2° Ato expedido pelo Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais da RFB estabelecerá hipóteses em que os documentos indicados no caput poderão ser apresentados em meio físico.

§ 3° O processo digital a que se refere o caput será o meio utilizado pela RFB para comunicação com o interessado caso seja necessário prestar esclarecimento adicional ou informar fato relacionado ao serviço digital ou ao procedimento simplificado de atualização cadastral, sem prejuízo do disposto no inciso I do § 1° do art. 11.

Art. 10. Os documentos digitais a serem juntados ao processo digital nos casos indicados nos incisos II e III do caput do art. 9° são:

I - a Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade e a Declaração para Cancelamento por Inscrição Indevida, constantes, respectivamente, dos Anexos V e VI, caso exigidas;

II - o documento de identificação da pessoa que assinar quaisquer declarações ou documentos particulares apresentados, exceto na hipótese de reconhecimento de firma em cartório ou de obtenção da assinatura por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do art. 6° do Decreto n° 8.539, de 2015;

III - os documentos necessários à comprovação da capacidade do signatário para representar legalmente o declarante ou a pessoa que participou do ato formalizado pelo documento particular apresentado; e

IV - os documentos necessários à comprovação do ato ou do fato que enseja a realização do ato cadastral, previstos no Anexo VII, sem prejuízo da possibilidade de comprovação por outros meios de prova admitidos em direito.

§ 1° Na hipótese de representação por mandato outorgado por pessoa capaz que não souber ou não puder assinar, será exigida sua formalização por instrumento público.

§ 2° É dispensada a apresentação de documento para comprovar informação constante do SNCR e disponível no sistema eletrônico on-line do CNIR.

Art. 11. O ato cadastral praticado com a utilização dos serviços digitais previstos nos §§ 1° e 2° do art. 7° ou por meio do procedimento simplificado previsto no § 4° do referido artigo será analisado pela RFB, com base nos dados constantes de seus sistemas de informação e, complementarmente, na documentação juntada ao processo digital, e classificado em uma das seguintes situações:

I - deferida;

II - indeferida; ou

III - alterada de ofício.

§ 1° O resultado da classificação a que se refere o caput será registrado:

I - no sistema eletrônico on-line do CNIR ou no sistema Cafir - Coletor Web, conforme o serviço digital utilizado para a prática do ato; ou

II - no processo digital, caso utilizado o procedimento simplificado previsto no § 4° do art. 7°.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso II do caput, o motivo do indeferimento será informado ao interessado, que poderá solicitar novamente a realização do ato após a correção das pendências apontadas.

§ 3° Na hipótese prevista no inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos no Capítulo VII.

CAPÍTULO VII
DOS ATOS CADASTRAIS DE OFÍCIO

Art. 12. Os atos cadastrais previstos no art. 7° poderão ser realizados de ofício, no interesse da administração tributária, e a ciência a eles relativa será efetivada:

I - nas formas previstas nos incisos I e II do § 1° do art. 11, se a pessoa a quem deva ser dada ciência tiver realizado atos por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR ou do sistema Cafir - Coletor Web ou apresentado o Diac;

II - por quaisquer das outras formas de intimação previstas no art. 26 da Lei n° 9.784, 29 de janeiro de 1999; ou

III - mediante publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE), no sítio da RFB na Internet, disponível no endereço informado no § 1° do art. 6°, do qual conste:

a) o Nirf, o nome, a área total e o município de localização do imóvel;

b) a explicitação do ato cadastral realizado;

c) a identificação da autoridade competente para a prática do ato, observado o disposto no § 2°; e

d) o código do imóvel rural no SNCR, caso conste essa informação no Cafir.

§ 1° No caso de intimação por via postal, a correspondência será enviada ao endereço indicado nos termos do § 1° do art. 15.

§ 2° É competente para a prática dos atos cadastrais nos termos deste Capítulo:

I - a autoridade administrativa da RFB em exercício em unidade com jurisdição sobre o município de localização do imóvel rural; e

II - o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, sem prejuízo do disposto no inciso I.

CAPÍTULO VIII
DA INSCRIÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 13. A inscrição do imóvel rural no Cafir, ato cadastral por meio do qual é atribuído o Nirf, será realizada nas hipóteses de:

I - imóvel rural não cadastrado no Cafir;

II - aquisição de área parcial de um imóvel rural ou de áreas parciais confrontantes, de que resulte um novo imóvel rural, observadas as condições previstas no § 1°;

III - aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público, suas autarquias e fundações;

IV - aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelas entidades privadas imunes;

V - aquisição de área total ou parcial de imóvel rural decorrente de arrematação em hasta pública;

VI - desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público; e

VII - desapropriação de área total ou parcial de imóvel rural por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

§ 1° Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição será realizada nos casos em que uma ou mais parcelas de terras, conforme definição do inciso III do caput do art. 2°, são desanexadas de imóvel rural, mesmo que não cadastrado no Cafir, e passam a constituir novo imóvel rural do adquirente que não for titular de outro imóvel rural limítrofe.

§ 2° Aplica-se o disposto no inciso I do caput também nos casos em que a inscrição decorrer de reconhecimento de usucapião, ainda que exista Nirf anterior para a mesma área em nome da pessoa que perdeu a propriedade.

§ 3° Aplica-se o disposto nos incisos III a VII do caput mesmo que exista Nirf anterior para a mesma área em nome da pessoa que alienou ou perdeu a propriedade.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica às situações previstas no art. 14, nas quais o Nirf será atribuído de acordo com regras próprias.

Art. 14. Será atribuído, na ordem de prioridade a seguir indicada, o Nirf:

I - do imóvel rural confrontante com área adquirida total ou parcialmente se a titularidade das parcelas de terras passar a ser da mesma pessoa;

II - da área usucapida que tiver sido, antes do reconhecimento da usucapião, inscrita no Cafir pelo usucapiente ou por possuidor do qual ele tenha adquirido a posse de maneira derivada; e

III - existente para área adquirida totalmente, em conjunto ou não com áreas confrontantes entre si e de que resulte novo imóvel rural, exceto se a área total foi adquirida em decorrência de imissão prévia na posse, desapropriação, arrematação em hasta pública ou aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou por pessoa jurídica imune ao ITR.

Parágrafo único. Se, nas situações previstas neste artigo, forem adquiridas mais de uma área total de imóvel rural, será atribuído o Nirf:

I - cadastrado no município em que se localize a sede do imóvel, caso ao menos 2 (duas) das áreas adquiridas totalmente localizem-se em municípios distintos; e

II - referente à maior área adquirida totalmente, exceto no caso de áreas de igual dimensão, em que será facultada a escolha do Nirf de qualquer uma delas.

Art. 15. Caso a inscrição seja realizada com a utilização do serviço digital disponibilizado por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR, o responsável deverá informar:

I - a hipótese de inscrição, dentre as constantes do art. 13; e

II - se for o caso, a situação da qual decorra a imunidade ou a isenção do imóvel em relação ao ITR.

§ 1° O endereço constante no CPF ou no CNPJ do titular do imóvel rural será considerado para a realização de intimação ou para a comunicação de quaisquer outras informações relativas ao ITR.

§ 2° A intimação e a comunicação a que se refere o § 1° não se confunde com as formas de comunicação previstas no § 3° do art. 9°, no § 1° do art. 11 e no art. 12, que serão utilizadas para informações relacionadas à prática de atos cadastrais perante o Cafir.

§ 3° Caso deseje indicar endereço diferente do estabelecido no § 1°, o responsável deverá observar o procedimento simplificado de atualização cadastral a que se refere o inciso I do § 4° do art. 7°.

Seção II
Do Imóvel em Condomínio ou em Composse

Art. 16. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a situação em que se adquire parte de imóvel e não se realiza a delimitação no título da parte adquirida é considerada:

I - condomínio, caso o instrumento de transferência tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis; ou

II - composse, nas demais situações.

Parágrafo único. É vedada a inscrição de parte ideal de imóvel rural em condomínio ou composse.

Art. 17. No caso do condomínio a que se refere o inciso I do caput do art. 16, o imóvel será cadastrado no Cafir em nome:

I - do condômino administrador escolhido na forma prevista no art. 1.323 do Código Civil;

II - do condômino com maior participação percentual na propriedade em comum, caso o administrador a que se refere o inciso I seja pessoa estranha ao condomínio, exceto se indicado outro condômino por meio de deliberação condominial;

III - do condômino que se apresentar perante a RFB como representante do condomínio, sem oposição dos demais, nos termos do art. 1.324 do Código Civil; ou

IV - da pessoa escolhida pela RFB, de ofício, para representar o condomínio, caso não seja possível aplicar as regras previstas nos incisos I a III.

§ 1° Além das informações relativas ao condômino a que se refere o caput, constarão no Cafir aquelas relativas:

I - aos demais condôminos, com a indicação da participação percentual de cada um deles no condomínio; e

II - caso haja 12 (doze) ou mais condôminos, aos outros 10 (dez) condôminos que detenham maior participação percentual na propriedade em comum, com indicação obrigatória de ao menos um

condômino pessoa jurídica, se houver, mesmo que este não esteja entre os 10 (dez) maiores participantes.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso II do caput, o administrador estranho ao condomínio constará no Cafir como seu representante legal.

§ 3° Nas hipóteses previstas no inciso II do caput e no inciso II do § 1°, a escolha dos condôminos com maior participação percentual na propriedade em comum será indiferente no caso de igualdade de participação entre eles.

§ 4° O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à composse.

Seção III
Do Imóvel na Sucessão Causa Mortis

Art. 18. No caso de sucessão causa mortis, até a data da partilha ou adjudicação, o imóvel rural será cadastrado no Cafir em nome do espólio, vedada a inscrição de fração ideal.

Art. 19. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, o espólio será representado:

I - pelo inventariante, no caso de inventário judicial ou arrolamento no qual tenha assumido o compromisso; ou

II - pela pessoa indicada na escritura pública de inventário, com poderes de inventariante.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante na forma prevista no caput, poderá realizar o ato cadastral, nessa condição e sob sua responsabilidade, por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR, do sistema Cafir - Coletor Web ou da apresentação do Diac:

I - o cônjuge meeiro, o companheiro, o sucessor a qualquer título, inclusive o cessionário do imóvel rural que tenha sido constituído por escritura pública de cessão de direitos hereditários; ou

II - o testamenteiro na posse e administração do imóvel rural.

Art. 20. Depois de realizada a partilha, se não tiver ocorrido a delimitação no título das partes adquiridas, o Nirf passará para o condomínio ou composse formado por aqueles que receberam frações ideais como pagamento de herança, legado ou meação.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES

Seção I
Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 21. A alteração de dados cadastrais do imóvel rural no Cafir será realizada nas hipóteses de:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes;

IV - cessão de direitos;

V - constituição de reservas ou usufruto;

VI - sucessão causa mortis;

VII - desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

VIII - retificação ou alteração de área, inclusive caso parte do imóvel passe a integrar zona urbana do município;

IX - constituição, alteração ou extinção de condomínio ou composse; e

X - alteração dos dados de localização do imóvel rural, inclusive nos casos de criação, fusão, desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios.

Parágrafo único. Após a realização do procedimento de vinculação a que se refere o inciso II do § 1° do art. 7°, o sistema eletrônico on-line do CNIR efetuará automaticamente a alteração de dados cadastrais no Cafir toda vez que a DCR a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo for processada em decorrência das alterações previstas neste artigo.

Art. 22. Será realizada com a utilização do serviço digital disponibilizado por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR a operação cadastral que tenha por finalidade:

I - alterar as informações de enquadramento na hipótese de inscrição dentre as constantes do caput do art. 13; ou

II - incluir, alterar ou excluir a situação de imunidade ou isenção do imóvel rural relativa ao ITR.

Art. 23. Será realizada mediante a apresentação do formulário Diac constante do Anexo IV, no âmbito do procedimento simplificado de atualização cadastral a que se refere o inciso I do § 4° do art. 7°, a alteração de dados cadastrais constantes exclusivamente do Cafir e que não estejam disponíveis para atualização por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR, e também no caso da alteração de endereço de que trata o § 3° do art. 15.

Seção II
Da Alteração de Titularidade por Alienação Total

Art. 24. O ato cadastral que tenha por finalidade alterar o titular ou quaisquer dos condôminos vinculados ao cadastro do imóvel rural, em razão de alienação da totalidade dos seus direitos de propriedade, posse ou domínio útil, será realizado nos termos:

I - do § 3° do art. 7°, caso:

a) tenha sido cumprida a exigência relativa à vinculação prevista no inciso I do § 1° do art. 7°; e

b) o adquirente não tenha apresentado espontaneamente a DCR a que se refere o inciso II do § 1° do art. 7°; ou

II - do § 2° do art. 7°, caso não tenha sido cumprida a exigência relativa à vinculação prevista no inciso I do § 1° do art. 7°.

§ 1° Para fins de realização dos procedimentos na forma dos incisos I e II do caput, o alienante deverá apresentar o título de transmissão ou a certidão de matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2° É vedada a prática do ato cadastral previsto no caput na hipótese de:

I - alienação de área parcial do imóvel rural;

II - desapropriação, arrematação em hasta pública, perda de propriedade por reconhecimento de usucapião ou aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou por pessoa jurídica imune ao ITR; e

III - o alienante deixar de constar como titular e permanecer como condômino do imóvel rural.

CAPÍTULO X
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 25. O cancelamento da inscrição do imóvel rural no Cafir será efetuado na hipótese de:

I - transformação em imóvel urbano, caso a área total do imóvel passe a integrar a zona urbana do município em que se localize;

II - perda da posse, por imissão prévia, ou da propriedade da área total do imóvel rural, em razão de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, promovida pelo Poder Público ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público;

III - perda da posse ou da propriedade da área total do imóvel rural, em razão de alienação da área total do imóvel ao Poder Público, suas autarquias e fundações ou às entidades privadas imunes ao ITR;

IV - perda de propriedade da área total do imóvel rural em decorrência de arrematação em hasta pública;

V - perda de propriedade da área total de imóvel rural em decorrência de usucapião declarada em sentença judicial ou reconhecida extrajudicialmente perante cartório de registro de imóveis;

VI - renúncia ao direito de propriedade sobre a área total do imóvel rural;

VII - duplicidade de inscrição cadastral;

VIII - inscrição indevida;

IX - anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cafir, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do art. 14;

X - determinação judicial; ou

XI - decisão administrativa, caso em que o ato cadastral será realizado de ofício.

§ 1° O interessado deverá apresentar, na hipótese prevista:

I - no inciso VI do caput, a Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade constante do Anexo V; e

II - no inciso VIII do caput, a Declaração para Cancelamento por Inscrição Indevida constante do Anexo VI.

§ 2° É dispensada a apresentação de documentação comprobatória caso o imóvel rural encontre-se cancelado no SNCR e todas as informações necessárias ao cancelamento estejam disponíveis no sistema eletrônico on-line do CNIR.

Art. 26. Na hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 25, caso a RFB comprove que a declaração prestada nos termos do Anexo VI é contraditória em comparação a outra declaração ou documento anteriormente apresentando, após o cancelamento por inscrição indevida:

I - será apurada a ocorrência, em tese, de crime e, se for o caso, formalizada a representação para fins penais, que será encaminhada ao Ministério Público Federal; e

II - será encaminhada comunicação a outro órgão ou entidade que tenha sofrido prejuízos decorrentes da prática do ato, se for o caso.

Art. 27. Os efeitos do cancelamento de que trata este Capítulo retroagirão, nas hipóteses previstas:

I - nos incisos I a IV do caput do art. 25, à data dos respectivos eventos

II - no inciso V do caput do art. 25, à data reconhecida na sentença declaratória de usucapião ou na matrícula do imóvel como a data em que o usucapiente tornou-se proprietário;

III - no inciso VI do caput do art. 25, à data do registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - no inciso VIII do caput do art. 25, à data da inscrição cadastral;

V - no inciso IX do caput do art. 25, à data em que ocorreu a anexação de área total de imóvel rural ao Nirf de outro imóvel já cadastrado no Cafir; e

VI - nos incisos X e XI do caput do art. 25, à data determinada na respectiva decisão ou, se não houver, à data em que ela foi prolatada.

§ 1° Nas hipóteses previstas nos incisos I a VI e IX do caput do art. 25, constituem impedimento ao cancelamento da inscrição do imóvel rural as seguintes pendências:

I - omissão de DITR em qualquer exercício até o exercício da data do evento de cancelamento, observados a obrigatoriedade de entrega da declaração e os prazos decadenciais para constituição do crédito tributário do ITR;

II - débito relacionado ao imóvel rural, referente a qualquer exercício até o exercício da data do evento de cancelamento, exceto no caso em que sua exigibilidade esteja suspensa; ou

III - pendências cadastrais relacionadas ao imóvel rural, exceto se puderem ser solucionadas de ofício.

§ 2° O retorno da exigibilidade do crédito tributário do ITR não invalida o cancelamento efetuado com base na exceção prevista no inciso II do § 1°, hipótese em que o ato cadastral de reativação poderá ser efetuado se necessário à realização de procedimento administrativo, nos termos do inciso II do caput do art. 28.

§ 3° As pendências previstas no § 1° impedem o deferimento do ato de cancelamento, ainda que a respectiva regularização constitua obrigação exigível de pessoa distinta daquela que efetuou a solicitação.

CAPÍTULO XI
DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Art. 28. A inscrição de imóvel rural no Cafir será reativada nas seguintes hipóteses:

I - cancelamento indevido;

II - necessidade de manter a inscrição cadastral na situação ativa para a realização de procedimentos administrativos relativos ao imóvel rural cuja inscrição tenha sido cancelada;

III - determinação judicial; ou

IV - decisão administrativa.

§ 1° Nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do caput, a reativação da inscrição será realizada exclusivamente de ofício.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição cadastral será novamente cancelada após a realização do respectivo procedimento administrativo.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os Anexos desta Instrução Normativa podem ser acessados por meio do sítio da RFB na Internet, disponível no endereço informado no § 1° do art. 6°.

Art. 30. Ao Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais compete editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para alterar seus anexos ou para especificar procedimentos simplificados de atualização cadastral.

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB n° 1.467, de 22 de maio de 2014;

II - a Instrução Normativa RFB n° 1.582, de 17 de agosto de 2015; e

III - a Instrução Normativa RFB n° 1.725, de 31 de julho de 2017.

Art. 32. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de abril de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL

Receita Federal

DADOS DO IMÓVEL

NIRF	NOME DO IMÓVEL	ÁREA
LOCALIZAÇÃO		
DISTRITO		CEP
MUNICÍPIO		UF
SITUAÇÃO		NIRF VINCULADO
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA		

DADOS DO TITULAR

CPF / CNPJ	NOME	TELEFONE
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		NÚMERO
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO
CEP	MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA / JURÍDICA		NÚMERO
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO
CEP	MUNICÍPIO	UF
NOME DO INVENTARIANTE		CPF
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		CPF

DADOS DOS CONDÔMINOS

CPF / CNPJ	NOME	PERCENTUAL

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL

Receita Federal

DADOS DE IMUNIDADE / ISENÇÃO

DATA INÍCIO	MOTIVO	DATA FIM
EXERCÍCIOS COM IMUNIDADE / ISENÇÃO		

Legenda de Motivos de Imunidade/Isenção:
A - Imune por ser pequena gleba rural (imóvel com área igual ou inferior a 100 ha, se localizado na Amazônia Ocidental ou no Pantanal, a 50 ha, se no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental e a 35 ha, se em qualquer outro município), que o proprietário explora, vedado arrendamento, comodato ou parceria, e ele não possuir qualquer outro imóvel rural ou urbano.
B - Isento por ser parte de um conjunto de imóveis de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas não ultrapassa os limites da pequena gleba rural, que os explora, só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros e vedado arrendamento, comodato ou parceria, e ele não possui qualquer imóvel urbano.
C - Isento por estar compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, cuja fração ideal por família assentada não ultrapassa os limites da pequena gleba rural, com titulação em nome coletivo, explorada por associação ou cooperativa de produção, vedado arrendamento, comodato ou parceria, e nenhum assentado seja possuidor, individual ou coletivamente, de qualquer outro imóvel rural ou urbano.
D - Imune por ser pertencente à União, a estados, ao Distrito Federal ou a municípios; a autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público, desde que vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; e a instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que vinculado às suas finalidades essenciais, atendidos os requisitos da lei.

ANEXO II

CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CAFIR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL - SIMPLIFICADO

Receita Federal

DADOS DO IMÓVEL

NIRF	NOME DO IMÓVEL	ÁREA
LOCALIZAÇÃO		
DISTRITO		CEP

Receita Federal

Decir – Documento de Entrada de Dados do Imóvel Rural

Cadastro de Imóveis Rurais
Cafir

Número do recibo
Número de identificação
Data de envio
Ato cadastral
CPF/CNPJ
Interessado

A assinatura neste documento é dispensada, exceto se dele constar a Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade.

O resultado do ato cadastral deverá ser consultado com a utilização dos números de recibo e de identificação.

Local e Data	Assinatura dispensada, exceto se constar Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade

Reconhecimento de Firma no caso de Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)	Recepção RFB

Anexo IV

Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – Diac
Cadastro de Imóveis Rurais -Cafir

	Tipo de Ato Cadastral (marque apenas 1 opção)	Quadros de Preenchimento Obrigatório	
		Em qualquer situação	Se ocorrer a situação indicada no quadro
	Inscrição	1, 2, 3, 5, 6 e 11	4, 7 e 8
	Alteração de Dados Cadastrais	1, 2, 3, 5 e 11	4, 6, 7 e 8
	Alteração de Titularidade por Alienação Total	1, 3, 8 e 11	4
	Cancelamento	1, 3, 9 e 11	8 e 10
	Reativação	1, 3, 10 e 11	-

Em cada tipo de ato cadastral, preencher apenas os quadros obrigatórios. Caso outros dados sejam preenchidos, eles não serão considerados.

1. Dados do Imóvel

Nirf (exceto na inscrição)	Nome do Imóvel

Número do Imóvel no SNCR/Incra	Área total do imóvel (em hectares)

2. Endereço ou indicações para localização do imóvel

Tipo	Logradouro	Distrito

Município	UF	CEP

3. Dados do Titular/Alienante/Responsável

Nome		

5. Endereço de Correspondência

Tipo	Logradouro		
Número	Complemento	Bairro ou Distrito	
Município	UF	CEP	Telefone (com DDD)

6. Dados de Origem (para informar/alterar a origem do imóvel quando da inscrição no Cafir)

	Primeira Inscrição		Aquisição de Área Parcial
	Aquisição pelo Poder Público, suas Autarquias e Fundações		
	Aquisição por Entidade Privada Imune		Aquisição por Arrematação em Hasta Pública
	Desapropriação pelo Poder Público		Desapropriação por PJ de Direito Privado

7. Aquisições/Desapropriações (para informar áreas limítrofes anexadas)

Tipo - Total ou Parcial	CPF/CNPJ do Alienante	Data Aquisição	Nirf Alienante	Área Adquirida

8. Alienações/Desapropriações (para informar áreas que foram alienadas/desapropriadas parcial ou totalmente)

Tipo - Total ou Parcial	CPF/CNPJ do Adquirente/Expropriante	Data Alienação	Nirf Adquirente	Área Alienada

9 – Dados de Cancelamento (marque apenas 1 opção)

	Anexação Total	**Preencher Quadro 8**	
	Arrematação em Hasta Pública	Data do Evento:	
	Desapropriação/Aquis. PJ Dir. Público/Ent. Imune	Ato Legal:	**Preencher Quadro 8**
	Desapropriação Pessoa Jurídica de Dir. Privado	Ato Legal:	**Preencher Quadro 8**
	Duplicidade	Nirf vinculado:	
	Inscrição Indevida	**Preencher Quadro 10 e Anexo VI**	
	Perda da Propriedade por Usucapião	Data do Evento:	
	Renúncia de Propriedade	Data do Evento:	**Preencher Anexo V**
	Transformação em Imóvel Urbano	Data do Evento:	Ato Legal:

10 – Justificativa

11 – Local, data e identificação do responsável pelo ato cadastral

Local	Data
Nome	CPF

12 – Recepção (uso exclusivo RFB)

O Diac e a documentação que o acompanha deverão ser juntados à processo digital no Portal e-CAC do sitio da RFB na internet.

Dispensada assinatura

Anexo V

Declaração para Cancelamento por Renúncia de Propriedade

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, renunciante ao direito
(nome) (CPF/CNPJ)
de propriedade sobre o imóvel rural inscrito no Cafir sob o Nirf _____, declara perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
(Nirf)
que, após o ato de renúncia, não permanecem na posse do imóvel e (indique apenas uma das opções):

☐ não tem conhecimento da pessoa que eventualmente o possua ou, até mesmo, se há alguém nessa situação.

☐ tem conhecimento da pessoa que está nessa situação, cujo nome e CPF/CNPJ serão indicados nos campos a seguir[1].

Nome do adquirente: _____ CPF/CNPJ do adquirente: _____

_____, ___/___/____.
(local e data da declaração)

_____
(assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

[1]Informe o CPF/CNPJ da pessoa que está na posse do imóvel. Em caso de posse por mais de uma pessoa, informe somente o CPF/CNPJ de uma delas. Os nomes e respectivos CPF/CNPJ das demais pessoas devem ser incluídos em relação anexa a este documento.

Anexo VI

Declaração para Cancelamento por Inscrição Indevida

_____, inscrito no CPF/CNPJ sob o número _____, declara à Secretaria Especial da Receita Federal
(nome) (CPF/CNPJ)
do Brasil (RFB), sob as penas da lei, que não é e nunca foi proprietário nem possuidor do imóvel denominado _____, com área de
(nome do imóvel)
_____ ha, localizado _____, distrito de _____, Município de
(área) (localização) (distrito)
_____, _____, inscrito na RFB sob o Nirf _____.
(município) (UF) (Nirf)

Declara, também, que não efetuou nem tem conhecimento de alguém que tenha realizado, em seu nome, qualquer tipo de solicitação de ato cadastral no Cafir ou de apresentação de declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel rural supramencionado[1].

_____, ___/___/____.
(local e data da declaração)

_____
(assinatura)

Reconhecimento de Firma (dispensado se apresentado documento de identificação para conferência da assinatura)

[1]Caso o declarante tenha conhecimento de responsável pela inscrição cadastral indevida ou por sua utilização para obtenção irregular de benefícios junto a instituições públicas ou privadas, tais como obtenção de empréstimos bancários ou de benefícios previdenciários na condição de segurado especial, deverá inutilizar o segundo parágrafo desta declaração (com um traço ou outro sinal característico de inutilização) e prestar declaração menos que indique as informações de que tiver conhecimento.

ANEXO VII

Relação de Documentos

A relação a seguir é uma lista exemplificativa de documentos que servem para comprovação do ato ou fato que enseja a realização do ato cadastral, não exaurindo a possibilidade de comprovação por outros meios de prova admitidos em direito.

A lista serve de parâmetro para anexação de documento comprobatório ao processo digital criado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), nos termos do art. 9º desta Instrução Normativa, e deve ser utilizada nas situações em que está sendo apresentado o serviço digital pelo sistema eletrônico Cafir - Coletor Web ou no momento da apresentação do Documento de Informação e Atualização do ITR (Diac) no procedimento simplificado de atualização cadastral.

Quando for apresentado o serviço digital pelo sistema eletrônico on-line do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), os documentos a serem juntados ao dossiê digital de atendimento estão descritos no Recibo de Solicitação de Serviço, servindo a lista a seguir apenas como fonte subsidiária de informação em casos de dúvida quanto aos documentos solicitados no recibo.

Ato Cadastral	Característica, situação, origem ou outro elemento relevante	Documentação apta a comprovar o fato ou situação (lista alternativa e não exaustiva)
1. Inscrição	1.1 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - propriedade	1.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.1.2. Escritura pública ou particular de transferência do imóvel, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, com a comprovação do registro no Cartório de Registro de imóveis (CRI);
		1.1.3 Escritura pública de inventário e partilha ou de inventário e adjudicação; 1.1.4 Cartas de sentenças, formais de partilha, cartas de adjudicação, de alienação ou de arrematação, certidões, mandados, alvarás e documentos semelhantes extraídos de autos de processo judicial; 1.1.5 Título de propriedade emitidos por entidade da Administração Pública; 1.1.6 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção
		da pessoa jurídica, com a comprovação do registro no CRI. Obs.: Os formais de partilha, as escrituras onde ocorra partilha, os distratos de extinção de pessoas jurídicas ou outros documentos equivalentes são aptos para que se inscreva o imóvel rural na totalidade de sua área. Nessas situações, os beneficiários devem configurar como condôminos ou compossuidores, a menos da comprovação da delimitação das partes partilhadas e, assim, que cada beneficiário passou a ser titular de uma parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa.
1. Inscrição	1.2 Primeira inscrição de	1.2.1 Escritura pública de transferência do

	imóvel não cadastrado - posse a justo título	imóvel, que não foi levada ao registro imobiliário, tais como escritura de compra e venda, de doação, de dação em pagamento, de permuta, de divórcio com partilha, de compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa; 1.2.2 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 1.2.3 Sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 1.2.4 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI;
		1.2.5 Escritura ou contrato particular de transferência do imóvel, com os elementos necessários à inscrição no Cafir (qualificação das partes e descrição do imóvel, com a indicação da área, limites e/ou confrontantes), acompanhado da comprovação da forma como o alienante adquiriu o imóvel; 1.2.6 Título de posse emitido pela União (Incra, Ministério do Desenvolvimento Agrário, etc.) ou por órgão de terras dos estados e do DF; 1.2.7 Escritura ou contrato com incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou, ainda, distrato com a destinação do imóvel após a extinção da pessoa jurídica, que não foi levado ao registro imobiliário, com a comprovação do direito da propriedade do titular anterior.
1. Inscrição	1.3 Primeira inscrição de imóvel não cadastrado - domínio útil	1.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.3.2 Escritura, formal de partilha, testamento ou escritura pública de inventário comprovando constituição ou transferência da enfiteuse, com a comprovação de registro no CRI; 1.3.3 Certidão da Secretaria do Patrimônio da União, em caso de terreno de marinha.
1. Inscrição	1.4 Por aquisição de área parcial	1.4.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação de que a parte do imóvel que foi adquirida é uma

		parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa, ou seja, uma parte de terra cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência, que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão. Obs.: Caso a aquisição não corresponda a uma parcela, deverá ser providenciada alteração de dados cadastrais no Nirf de origem para informar o adquirente
		da fração ideal como condômino (se o título foi registrado no CRI) ou como compossuidor (no caso de posse a justo título). Se não existia Nirf de origem, deverá ser providenciada a inscrição cadastral do tipo primeira inscrição em condomínio ou composse.
1. Inscrição	1.5 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelo Poder Público, suas	1.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.5.2 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público.
	autarquias e fundações	
1. Inscrição	1.6 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural pelas entidades privadas imunes	1.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.6.2 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma Entidade Imune.
1. Inscrição	1.7 Por aquisição de área total ou parcial de imóvel rural decorrente de arrematação em hasta pública	1.7.1 Certidão do registro imobiliário; 1.7.2 Carta de arrematação.
1. Inscrição	1.8 Por imissão prévia ou desapropriação pelo Poder Público.	1.8.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.8.2 Auto de imissão prévia na posse; 1.8.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.8.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público.
1. Inscrição	1.9 Imissão prévia ou desapropriação por PJ de direito privado	1.9.1 Certidão do Registro Imobiliário; 1.9.2 Auto de imissão prévia na posse;

		1.9.3 Sentença judicial de desapropriação; 1.9.4 Escritura de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Privado.
1. Inscrição	1.10 Do imóvel em condomínio ou em composse	1.10.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou o número de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores.
1. Inscrição	1.11 Do imóvel do espólio	1.11.1 Todos os documentos citados nos itens anteriores, com a comprovação da morte do titular. Obs.: A cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à inscrição do imóvel rural no Cafir em nome do cessionário. Nessa situação, o imóvel deverá ser inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas, o imóvel passará para o condomínio ou composse formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.1 Desmembramento	2.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.1.2 Documento de alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos, com a comprovação da transferência dos direitos sobre a parcela desmembrada à pessoa distinta; 2.1.3 Título de transferência da propriedade ou posse com a delimitação da parcela;
		2.1.4 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com a comprovação de que a área transferida à pessoa distinta não é inferior à área de uma parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.2 Anexação	2.2.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9, com a comprovação ou declaração de que a área adquirida é limítrofe à área já pertencente ao adquirente, cumprido o requisito de que a

		área anexada não seja inferior à área de uma parcela, conforme definição do inciso III do caput do art. 2º desta Instrução Normativa; 2.2.2 Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.3 Transmissão, a qualquer título, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes	2.3.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.4 Cessão de direitos	2.4.1 Escritura pública ou particular de cessão de direito ou sua promessa, acompanhado da comprovação da forma como o cedente adquiriu os direitos cedidos; Obs.: As cessões de direitos sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.5 Constituição de reservas ou usufruto	2.5.1 Escritura pública de constituição de usufruto registrada no CRI; 2.5.2 Sentença judicial que constituiu ou reconheceu o usufruto em razão de direito de família; 2.5.3 Escritura pública ou particular de alienação fiduciária em garantia, registrada no CRI; 2.5.4 Outros escritos públicos, particulares, judiciais ou administrativos que comprovem a constituição de reservas, ônus ou restrições sobre o imóvel.
		Obs.: As reservas, os ônus ou as restrições sobre o imóvel rural só são informadas ao Cafir quando importem transferência ou constituição de posse sem subordinação, posto que a posse com subordinação não é posse tributável.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.6 Sucessão causa mortis	2.6.1 Termo de compromisso de inventariante, apenas para informar a condição de espólio e os dados de qualificação do inventariante; 2.6.2 Escritura pública de inventário e

		partilha ou de inventário e adjudicação; 2.6.3 Formal de partilha ou carta de adjudicação.
		Obs.: A cessão de direitos hereditários, que só pode ser feita por escritura pública, não é documento hábil à alteração de dados cadastrais no Cafir com o intuito de se informar o cessionário como titular de imóvel rural. Nessa situação, o imóvel deverá continuar inscrito em nome do espólio, na totalidade de sua área, até que seja realizada a partilha ou adjudicação do bem em inventário judicial ou extrajudicial. Após a partilha, caso não seja realizada a delimitação das partes adquiridas, o imóvel passará para o condomínio ou composse formado pelos sucessores que receberam fração ideal como pagamento de meação, herança ou legado.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.7 Desapropriação ou imissão prévia na posse do imóvel rural por pessoa jurídica de direito público ou	2.7.1 Certidão do Registro Imobiliário; 2.7.2 Auto de imissão prévia na posse; 2.7.3 Sentença judicial de desapropriação; 2.7.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público ou PJ de Direito Privado. Obs.: Os documentos citados neste tópico não são aptos à transferência de titularidade do Nirf em nome do expropriado/alienante para o
	pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público	expropriante/adquirente, posto que para estas situações é vedada a transferência de titularidade do Nirf por alienação total.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.8 Retificação ou alteração de área, inclusive quando parte do imóvel passa a	2.8.1 Certidão do registro imobiliário; 2.8.2 Documento que comprove a alteração gráfica da parcela, como plantas e memoriais descritivos; 2.8.3 Certidão expedida por órgão judicial ou administrativo competente.
	integrar zona urbana do município	
2. Alteração	2.9 Constituição, alteração ou	2.9.1 Todos os documentos citados nos

de Dados Cadastrais	extinção de condomínio ou composse	itens 1.1 a 1.9, com o percentual de participação de cada condômino ou compossuidor na coisa comum e com a documentação que comprove a qualificação ou o número de inscrição no CPF/CNPJ dos condôminos/compossuidores; 2.9.2 Documento registrado em cartório, quando houver matrícula para o imóvel, ou carta de sentença judicial comprovando a extinção do condomínio.
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.10 Alteração de dados de localização, inclusive nos casos de criação, fusão,	2.10.1 Declaração do titular; 2.10.2 Documento que comprove a criação, extinção ou alteração dos limites de municípios, acompanhado de levantamento realizado por órgão competente dos imóveis rurais localizados nas novas áreas municipais demarcadas.
	desmembramento, alteração de limites e extinção de municípios	
2. Alteração de Dados Cadastrais	2.11 Alteração de endereço de intimação ou de outros dados constantes do Cafir	2.11.1 Declaração do titular ou outros meios de prova admitidos em direito
3. Alteração de Titularidade por Alienação Total	3.1 Para transferência da totalidade dos direitos sobre o imóvel rural	3.1.1 Quaisquer dos documentos citados nos itens 1.1 a 1.3 e nos itens 2.4 a 2.6, com a comprovação da transferência da totalidade dos direitos sobre o imóvel rural.
4. Cancelamento	4.1 Por transformação em imóvel urbano	4.1.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.1.2 Certidão ou certificado do cadastro urbano, comprovando que toda a área do imóvel rural encontra-se na zona urbana do município.
4. Cancelamento	4.2 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por PJ de Direito Público ou Aquisição por PJ de	4.2.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.2.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.2.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.2.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Público; 4.2.5 Escritura pública de transferência do imóvel, tendo como adquirente uma PJ de Direito Público ou uma Entidade Imune.

	Direito Público ou Entidade Imune	
4. Cancelamento	4.3 Por imissão prévia na posse ou desapropriação por PJ de Direito Privado	4.3.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.3.2 Auto de imissão prévia na posse; 4.3.3 Sentença judicial de desapropriação; 4.3.4 Escritura pública de desapropriação, tendo como expropriante uma PJ de Direito Privado;
4. Cancelamento	4.4 Perda da propriedade em decorrência de arrematação em hasta pública	4.4.1 Certidão do registro imobiliário; 4.4.2 Carta de arrematação.
4. Cancelamento	4.5 Perda da propriedade reconhecida em sentença declaratória de usucapião	4.5.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.5.2 Sentença judicial.
4. Cancelamento	4.6 Renúncia ao direito de propriedade	4.6.1 Certidão do Registro Imobiliário; 4.6.2 Escritura pública de renúncia, com a comprovação do registro no CRI. Obs.: Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo V a esta Instrução Normativa. Caso o pedido seja apresentado pelo aplicativo disponível no sítio da RFB na internet, a declaração será inserida no Documento de Entrada de Dados Cadastrais do Imóvel Rural (Decir).
4. Cancelamento	4.7 Duplicidade de Inscrição Cadastral	4.7.1 Certidão em breve relatório do Cartório de Registro de Imóveis, indicando a relação dos imóveis pertencentes ao titular, ou, se for o caso, certidão negativa da existência do registro imobiliário; 4.7.2 Documentos que comprovem a existência de dois ou mais Nirf para um mesmo imóvel rural. Obs.: A documentação é dispensável caso fique configurado, com base na coincidência ou semelhança de dados cadastrais, que as duas inscrições foram emitidas para o mesmo imóvel rural.
4. Cancelamento	4.8 Inscrição indevida	4.8.1 Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis que comprove a inexistência do registro imobiliário para o imóvel rural ou certidão me breve relatório indicando a relação dos imóveis do titular

		matriculados no CRI. Observações: 1. A solicitação da certidão deverá ser feita conforme quesito que esclareça ao registrador que a certidão deverá se referir a quaisquer registros, averbações e atos existentes na serventia em nome do interessado, em qualquer tempo;
		2. Obrigatório o preenchimento da Declaração no modelo previsto no Anexo VI a esta Instrução Normativa.
4. Cancelamento	4.9 Anexação de área total	4.9.1 Quaisquer documentos citados nos itens 1.1 a 1.9 e nos itens 2.4 a 2.6, que permita a inferir, a partir da descrição dos limites e das confrontações, que a área alienada foi anexada à área limítrofe pertencente ao adquirente; 4.9.2. Plantas e memoriais descritivos com a descrição gráfica ou literal dos limites e das confrontações das parcelas que compõem o imóvel rural. Observações:
		1. A anexação de área total, fato que enseja o cancelamento da inscrição do imóvel rural que teve sua área anexada a outro imóvel rural, é presumida quando se comprova a transferência da titularidade da área total e o acréscimo correspondente de área no imóvel rural limítrofe; 2. Com o uso de procedimento de georreferenciamento com maior precisão em relação ao que foi anteriormente utilizado, é provável ocorrer diminuição da área da parcela cujos limites foram levantados.
5. Reativação	5.1 Com a finalidade de desfazer ato cadastral de cancelamento	5.1.1 Quaisquer documentos que comprovem que o cancelamento da inscrição cadastral foi um ato indevido

GLOSSÁRIO

O presente glossário tem a finalidade de esclarecer alguns termos utilizados neste Anexo, sem ter a intenção de esgotar ou ser a única interpretação possível sobre o documento indicado.

Certidão do Registro	É a certificação pelo Cartório de Registro de Imóveis de situação ou fato constante dos livros ou documentos arquivados na serventia. Pode ser

Imobiliário	expedida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato ou, ainda, ter os atributos de negativa, expedida conforme quesitos ou referentes a períodos de tempo.
Certidão em inteiro teor	Extração por meio datilográfico ou reprográfico da transcrição ou das anotações (registros e averbações) na matrícula do imóvel.
Certidão em resumo ou simplificada	Certidão expedida com as principais informações da transcrição ou da matrícula: identificação do imóvel, proprietário e/ou titulares de direitos reais, confrontantes, ônus, restrições e inscrições nos cadastros imobiliários do município, se urbano, ou do Incra, se rural.
Certidão em breve relato ou em relatório	Certidão expedida com resumo das anotações constantes da matrícula ou das informações que foram solicitadas, constituindo-se em um breve relato do que foi solicitado
Certidão quinquenária, quinzenária, vintenária, trintenária.	É a certidão que descreve os atos praticados nos últimos 5, 15, 20 ou 30 anos, respectivamente.
Certidão conforme quesitos	É uma forma de se solicitar informação ao órgão de registro, levantando-se quesitos a serem esclarecidos por meio da certidão, que pode ser fornecida em inteiro teor, em resumo ou em breve relato
Certidão Negativa	É a certidão que atesta a inexistência de um ato, fato ou documento no órgão de registro
Escritura pública	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado por um tabelião ou notário. A escritura pública é lavrada no livro de notas, do qual é extraído o traslado.
Escrituras ou Contratos Particulares	É a formalização de ato ou negócio jurídico por escrito realizado entre as partes, sem a intervenção de um tabelião. Segundo o art. 108 do Código Civil, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Apesar disso, a lei autoriza a formalização por escritura particular, independentemente do valor do imóvel, dos contratos celebrados no Sistema Financeiro Habitacional (SFH), da instituição de alienação fiduciária, a doação, da promessa ou compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa de cessão, da
	constituição de sociedade, da partilha homologada judicialmente. As situações descritas acima como as que são admissíveis o escrito particular não são exaustivas, cabendo àquele que apresentar escrito particular em outras situações indicar a legislação que o admite.
Carta de Sentença	São cópias autenticadas dos autos do processo judicial, com termos de abertura, encerramento, relação dos documentos e outros esclarecimentos, expedidos conforme as orientações de cada tribunal, com a finalidade de que se cumpra o que se decidiu no processo judicial. Podem ser considerados tipos especiais de cartas de sentença, que

	geralmente envolvem direitos sobre bens imóveis, os formais de partilha, as cartas de adjudicação, de alienação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação etc.
	Obs.: No Estado de São Paulo, é autorizada a emissão da carta de sentença pelos serviços notarias (cartórios de notas), conforme art. 213 do Provimento nº 58/89 - Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça. É possível que essa prática também seja adotada em outras unidades da federação.
Formal de Partilha	É o documento que formaliza a partilha de bens entre herdeiros, cônjuges ou conviventes. O formal de partilha é expedido pelo juiz e é extraído dos autos das ações de inventário judicial de bens deixados por pessoa falecida ou das ações de separação, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. Tratando-se de inventário extrajudicial, que se faz por escritura pública, não há formal de partilha, mas escritura pública de inventário e partilha.
Carta de Arrematação em Hasta Pública	É o título executivo expedido pelo juiz da vara de execuções, extraído dos autos da ação na qual foi decretada a hasta pública. Ela comprova a aquisição de propriedade pelo arrematante e serve como título hábil a ser levado ao registro de imóveis.

(*) Republicada em parte por ter saído no DOU de .22/02/2021, Seção 1 , página 30., incompleta em relação ao original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")

Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de março de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1° Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2° O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3° A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico http://www.gov.br/receitafederal/.

Art. 2° As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991.

Art. 3° Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15° (décimo quinto) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4° Verificada a hipótese prevista no art. 3°, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1° de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5° Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1° de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6° Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7° A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de

fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1° de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8° A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1° Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2° A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9° Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1° da Instrução Normativa RFB n° 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1° Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2° Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3° Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1° (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB n° 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1° A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2° Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1° (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10° (décimo) dia útil do 2° (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1° Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2° A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1°, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3° Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1° será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2° (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital
MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária
Março de 2021

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
Diária	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Rendimentos do Trabalho Tributação exclusiva sobre remuneração indireta Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior Renda e proventos de qualquer natureza Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior Fretes internacionais - Residentes no Exterior Remuneração de direitos Previdência privada e Fapi Aluguel e arrendamento Outros Rendimentos Pagamento a beneficiário não identificado	2063 0422 0473 0481 5192 9412 9427 9466 9478 5217		**FG ocorrido no mesmo dia** **FG ocorrido no mesmo dia** " " " " " " " **FG ocorrido no mesmo dia**
Diária	**Imposto sobre a Exportação (IE)**	0107		**Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.**
Diária	**Cide - Combustíveis - Importação** - Lei n ° 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural,	9438		**Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.**

	exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.			
Diária	**Contribuição para o PIS/Pasep** Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5434		**FG ocorrido no mesmo dia**
Diária	**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5442		**FG ocorrido no mesmo dia**
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	**Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)**
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	**Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)**
Até o 2° dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	**Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)** CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		**Janeiro/2021**
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 11 do Corat n° 30, de 2020)	**Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep** Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		1708 2801 2810 2909 2917	**Mês da prestação do serviço** " " " "
3	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investi mento - Renda Fixa Fundo de Investi mento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9° da Lei n° 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035		**21 a 31/janeiro/2021** " " " " " " " " " " " **21 a 31/janeiro/2021**

	Tributação Exclusiva - Art. 2° da Lei n° 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei n° 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei n° 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	5286 0490 9453 0916 8673 9385		" " **21 a 31/janeiro/2021** " "
3	**Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei n° 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		**21 a 31/janeiro/2021** " " " " " " "
5	**Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)** CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		**21 a 31/janeiro/2021** " " " "
5	**Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)** CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		**21 a 31/janeiro/2021** " "
5	**Simples doméstico** - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Documento Único de Arrecadação do Simples doméstico		**Janeiro/2021**
5	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público -CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por		7307 7315	**21 a 31/janeiro/2021** "

	RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque			
10	**Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		**Janeiro/2021**
10	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		**Janeiro/2021**
12	**Contribuição para o PIS/Pasep** Retenção - Aquisição de autopeças	3770		**16 a 31/janeiro/2021**
12	**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Retenção - Aquisição de autopeças	3746		**16 a 31/janeiro/2021**
12	**Cide - Combustíveis** - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		**Janeiro/2021**
12	**Cide - Remessas ao Exterior** - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2° da Lei n° 10.168/2000, alterado pelo art. 6° da Lei n° 10.332/2001.	8741		**Janeiro/2021**
17	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9° da Lei n° 9.249/95) Fundos de Investi mento Imobiliário - Resgate de quotas Tributação Exclusiva - Art. 2° da Lei n° 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673		**1° a 10/fevereiro/2021** " " " " " " " " " **1° a 10/fevereiro/2021** " " **1° a 10/fevereiro/2021** " "

	com Ativos (art. 1ª da Lei n° 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei n° 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	9385		" "
17	**Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda	1150 7893 4290 5220		**1° a 10/fevereiro/2021** " " "
17	**Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei n° 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	6854 6895 3467 4028		**1° a 10/fevereiro/2021** " " "
17	**Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	1150 7893		**Janeiro/2021** "
17	**Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)** CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		**1° a 10/fevereiro/2021** " " " "
17	**Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)** CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		**1° a 10/fevereiro/2021** " "

	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor			
17	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei n° 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei n ° 12.470/2011 MEI - Complementação Mensal Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1007 1120 1163 1406 1473 1503 1830 1910 1929 1945	**1° a 31/janeiro/2021** " " " " " " " " " "
19	**Contribuição para o PIS/Pasep** Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5979		**Janeiro/2021** "
19	**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5960		**Janeiro/2021** "
19	**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5987		**Janeiro/2021** "
19	**Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** Art. 7° da Lei n° 12.546/2011 Art. 8° da Lei n° 12.546/2011	2985 2991		**Janeiro/2021** "

19	**Contribuição para o PIS/Pasep** Entidades financeiras e equiparadas	4574		**Janeiro/2021**
19	**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Entidades financeiras e equiparadas	7987		**Janeiro/2021**
19	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Rendimentos de Capital Aluguéis e royalties pagos a pessoa física Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva Rendimentos do Trabalho Trabalho assalariado (exceto Trabalhador doméstico) Trabalho sem vínculo empregatício Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público Participação nos Lucros ou Resultados - PLR Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei n° 7.713, de 1988 Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei n° 7.713, de 1988 Outros Rendimentos Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring Pagamento PJ a cooperativa de trabalho Juros e indenizações de lucros cessantes Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) Indenização por danos morais Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei n° 7.713, de 1988 Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei n° 7.713, de 1988 Demais rendimentos	 3208 3277 3223 3556 3579 3540 5565 0561 0588 3533 3562 5936 1889 1708 5944 3280 5204 6891 6904 5928 1895 8045		 **Janeiro/2021** " " " " " " **Janeiro/2021** " " " " " **Janeiro/2021** " " " " " " " "
19				

	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2852 2879 2950 2976	**Diversos** " " "
19	Simples - CNPJ Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo Empresas em geral - CNPJ Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei n° 10.666/2003 Empresas em geral - CEI Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Filantrópicas com isenção - CNPJ Filantrópicas com isenção - CEI Órgãos do poder público - CNPJ Órgãos do poder público - CEI Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física. Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome. Comercialização da produção rural - CNPJ Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação		2003 2011 2020 2100 2119 2127 2208 2216 2305 2321 2402 2429 2437 2445 2500 2607 2615 2631 2640 2658 2682 2704 2712	**1° a 31/janeiro/2021** " " " " " " " " " " " " **1° a 31/janeiro/2021** " " " " " " " " " "

	federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Comercialização da produção rural - CEI Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)			
22	Pagamento de dívida Ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de dívida Ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6106 6505	**Diversos** "
22	**Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)** Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4112		**Janeiro/2021** " "
22	**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4153		**Janeiro/2021** " "
22	**Contribuição para o PIS/Pasep** Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unifi cado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV	4095 1068 4138		**Janeiro/2021** " "

	e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções			
22	**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	4095 1068 4166		**Janeiro/2021** " "
22	**Simples Nacional** - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		**Janeiro/2021**
24	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investi mento - Renda Fixa Fundo de Investi mento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9° da Lei n° 9.249/95) Fundos de Investi mento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2° da Lei n° 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei n° 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investi mento (art. 8ª da Lei n° 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		**11 a 20/fevereiro/2021** " " " " " " " " " " " **11 a 20/fevereiro/2021** " " **11 a 20/fevereiro/2021** " "

	Multas e vantagens			
24	**Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei n° 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		**11 a 20/fevereiro/2021** " " " " " "
25	**Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** Posição na Tipi Produto 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida; 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05; 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; Posição na Tipi Produto 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias; 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os	0676 0676 0676 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097		**Janeiro/2021** " **Janeiro/2021** **Janeiro/2021** " " " " " "

	ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.			
25	**Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	5110 5123 0668 0821 0838		**Janeiro/2021** " " " "
25	**Contribuição para o PIS/Pasep** Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulAtiva Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.	8109 8301 3703 8496 6824 6912 1921 0679 0691 0906		**Janeiro/2021** " " " " " " " " "
25	**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Demais entidades Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulAtiva Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015 Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no §° 4° do art.	2172 8645 6840 5856 1840 0760 0776 0929		**Janeiro/2021** " " " " " " "

	5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.			
25	**Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)** CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		**11 a 20/fevereiro/2021** " " " "
25	**Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)** CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		**11 a 20/fevereiro/2021** " "
26	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Rendimentos de Capital Fundos de Investi mento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		**Janeiro/2021**
26	**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		**Janeiro/2021**
26	**Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)** Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa	0190 4600 8523 6015		**Janeiro/2021** " " "
26	**Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)** PJ obrigadas à apuração com base no lucro real entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal	1599 2319 0220 2362 3373		**Outubro a Dezembro/2020** **Janeiro/2021** **Outubro a Dezembro/2020**

	Demais entidades Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Lucro Presumido (2ª quota) Lucro Arbitrado (2ª quota) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	5993 2089 5625 3317 0231 0507		**Janeiro/2021** **Outubro a Dezembro/2020** **Janeiro/2021** **"** **Janeiro/2021** **"** **"**
26	**Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)** Contrato de Derivativos	2927		**Janeiro/2021**
26	**Contribuição para o PIS/Pasep** Retenção - Aquisição de autopeças	3770		**1° a 15/fevereiro/2021**
26	**Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)** Retenção - Aquisição de autopeças	3746		**1° a 15/fevereiro/2021**
26	**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Demais entidades Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2030 2469 6012 2484 2372		**Outubro a Dezembro/2020** **Janeiro/2021** **Outubro a Dezembro/2020** **Janeiro/2021** **Outubro a Dezembro/2020**
26	**Programa de Recuperação Fiscal (Refis)** - Parcelamento vinculado à receita bruta Parcelamento alternativo ITR/Exercícios até 1996 ITR/Exercícios a partir de 1997	9100 9222 9113 9126		**Diversos** **"** **"** **"**
26	**Parcelamento Especial (Paes)** Pessoa física Microempresa Empresa de pequeno porte Demais pessoas jurídicas Paes ITR	7042 7093 7114 7122 7288		**Diversos** **"** **"** **"** **"**

26	**Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1° MP n° 303/2006** Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		**Diversos** "
26	**Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8° MP n° 303/2006** Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		**Diversos**
26	**Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9° MP n° 303/2006** Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		**Diversos**
26	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983 4990		**Diversos** "
26	**Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7° § 3° IN/RFB n° 767/2007** Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		**Diversos**
26	**Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7° § 4° IN/RFB n° 767/2007** Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	**Diversos**
26	**Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7° § 4° IN/RFB n° 902/2008** Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		**Diversos**
26	**Parcelamento - Simples Nacional Art. 7° § 3° IN/RFB n° 1.508/2014** Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação doSimples Nacional)		**Diversos**
26	**Parcelamento - Simples Nacional Art. 7° § 3° IN/RFB n° 1.508/2014** Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		**Diversos**
26	**Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5° § 3° IN/RFB n°**	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		**Diversos**

	1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional			
26	**Parcelamento - Simples Nacional Art. 4° § 3° IN/RFB n° 1.713/2017** Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada doMicroempreendedor Individual)		**Diversos**
26	**Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)**	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		**Diversos**
26	**Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual**	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		**Diversos**
26	**Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7° § 3° IN/RFB n° 902/2008** Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	**Diversos**
26	**Parcelamento - CEI**		4105	**Diversos**
26	**Parcelamento Lei n° 11.941, de 2009** PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1° PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parcel Anteriormente - Art. 1° PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2° RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1° RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente -	1136 1165 1194 1204 1210 1233 1240 1279 1285 1291		**Diversos** " " " " " " "

	Art. 1° RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2°			
26	**Parcelamento Lei n° 11.941, de 2009** RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1° RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2°			**Diversos** "
29	**Reabertura Parcelamento Lei n° 11.941, de 2009** Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - RFB -	3780 3796 3835 3841 3858 3870 3887 3926 3932 3955		**Diversos** " " " " " " " " "

	Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3° Reabertura Lei n° 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2°			
26	**Parcelamento Lei n° 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL** Lei n° 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei n° 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059 4065		**Diversos** "
26	**Parcelamento Lei n° 12.865, de 2013 - PIS/Cofins** Lei n° 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei n° 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei n° 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1° Lei n° 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1°	4007 4013 4020 4042		**Diversos** " " "
26	**Parcelamento Lei n° 12.996, de 2014** Lei n° 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei n° 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento Lei n° 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei n° 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4720 4737 4743 4750		**Diversos** " " "
26	**Programa de Regularização Tributária (PRT)** PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136	**Diversos** " "
26	**Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)** PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PERT - Demais Débitos	5190	4141 4142	**Diversos** " "

26	**Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)**	5525		**Diversos**
26	**Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)**	5161		**Diversos**
26	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei n° 8.212/91 NIT/PIS/Pasep GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) ACAL - CNPJ ACAL - CEI GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104) Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		1759 1201 3000 3107 3204 4006 4103 4200 4308 4995 6009 6203 6300 6408 6513	**Diversos** " " " " " " " " " " " " " "

Agenda Tributária
Março de 2021

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
5	**GFIP** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 28/fevereiro/2021
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 28/fevereiro/20201
12	**EFD-Contribuições** - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita **- Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins** - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. **- Contribuição Previdenciária sobre a Receita** - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. **(Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)**	Janeiro/2021
15	**DCTFWeb** - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Fevereiro/2021
15	**EFD-Reinf** - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais **(Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017)**	Fevereiro/2021
19	**DCTF Mensal** - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Mensal	Janeiro/2021
22	**PGDAS-D** - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Fevereiro/2021
31	**Defis** - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais	Ano-calendário de 2020
31	**Derc** - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais	Ano-calendário de 2020
31	**DBF** - Declaração de Benefícios Fiscais	Ano-calendário de 2020
31	**DTTA** - Declaração de Transferência de Titularidade de Ações	Julho a Dezembro/2020
31	**DOI** - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Fevereiro/2021
31	**DME** - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Fevereiro/2021

	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
5	**GFIP** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	**1º a 28/fevereiro/2021**
31	**DME** - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	**Fevereiro/2021**
31	**DOI** - Declaração sobre Operações Imobiliárias	**Fevereiro/2021**

ATO COTEPE/PMPF N° 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100117/2021-74, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de março de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
1	AC	5,3934	5,3934	4,7424	4,7273	7,6571	7,6571	-	4,1705	-	-	-	-
2	AL	*5,3189	*5,4087	*4,3992	*4,2375	-	*5,9169	*2,9304	*3,9823	*3,4769	-	-	-
3	AM	*5,0117	*5,0117	*4,0230	*3,9188	-	*6,9883	-	*3,6068	*2,5853	*1,6167	-	-
4	AP	*4,2410	*4,5650	*4,4050	*4,2920	*7,8031	*7,8031	-	*4,4000	-	-	-	-
5	BA	*5,0700	*5,7500	*3,8900	*3,8400	*5,7000	*5,7000	-	*4,0900	3,0100	-	-	-
6	CE	4,7000	7,0700	3,8000	3,7000	5,1500	5,1500	-	3,6000	-	-	-	-
7	DF	*5,2350	**6,5370	*4,1090	*4,0400	*6,4347	*6,4347	-	*3,8120	*3,7990	-	-	-
8	ES	*5,0250	*6,8712	*3,9667	*3,8394	*5,0841	*5,0841	-	*3,9750	-	-	-	-
9	GO	*5,2677	*6,4924	*4,2824	*4,2302	*6,4546	*6,4546	-	*3,5491	-	-	-	-
10	MA	4,8698	6,6696	3,8856	3,8601	-	5,8745	-	3,9312	-	-	-	-
11	MG	*5,1883	*6,9434	*4,0786	*4,0074	*6,0957	*7,1739	4,4325	*3,4308	3,3061	-	-	-
12	M	5,0205	6,9910	3,9045	3,8335	5,266	5,266	3,1724	3,4981	3,5089	-	-	-

	S					2	2						
13	MT	*4,8286	*6,8921	*4,2416	*4,0814	*7,7115	*7,7115	**4,4441	*3,3021	*2,7999	2,4700	-	-
14	PA	*4,9944	*7,3777	*4,0032	*4,0288	*6,5942	*6,5942	-	*4,0564	-	-	-	-
15	PB	*4,8467	**7,9982	*3,8757	*3,8036	-	*6,5400	*2,8151	*3,7324	*3,4456	-	*3,5311	*3,5311
16	PE	*4,9110	*4,9110	*3,7280	*3,6130	*5,4515	*5,4515	-	*3,6870	-	-	-	-
17	PI	*5,0900	*5,1800	*3,9900	*3,9600	*5,3880	*5,3880	*4,0700	*3,8200	-	-	-	-
18	PR	*4,5500	*6,9900	*3,5900	*3,5500	5,4500	5,4500	-	*3,3200	-	-	-	-
19	RJ	*5,3030	*5,4400	*3,9690	*3,8350	-	*5,4208	2,4456	*4,2390	**3,1000	-	-	-
20	RN	**5,0810	7,3900	**4,2230	*4,1090	*6,3810	*6,3810	-	**3,9410	*3,5620	-	1,6900	1,6900
21	RO	*4,9920	*4,9920	*3,9780	*4,0070	-	*7,5920	-	*3,9640	-	-	2,9656	-
22	RR	*4,8390	*4,8990	*4,3520	*4,2720	*8,0440	*8,0440	*3,6580	*4,0080	-	-	-	-
23	RS	*5,0898	*7,3826	*3,8350	*3,7794	*5,7561	*5,7561	-	*4,4741	*3,9068	-	-	-
24	SC	4,4500	6,6900	3,4700	3,4100	6,0700	6,0700	-	3,7800	3,3200	-	-	-
25	SE	*4,9780	*5,1840	*3,9860	*3,9530	5,6850	5,6850	**2,9780	*3,6830	*3,2000	-	-	
26	SP	*4,5510	*4,5510	*3,8550	*3,7420	*5,9823	*5,9823	-	*3,1420	-	-	-	-
27	TO	*5,2900	7,3600	**3,8700	**3,8300	*6,4500	*6,4500	4,9000	*3,9500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 25.02.2021)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020.

O SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1° A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, será efetuada em 5 (cinco) lotes, no período de maio a setembro de 2021.

Parágrafo único. O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2021 (DIRPF 2021), de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1° (primeiro) lote, em 31 de maio de 2021;

II - 2° (segundo) lote, em 30 de junho de 2021;

III - 3° (terceiro) lote, em 30 de julho de 2021;

IV - 4° (quarto) lote, em 31 de agosto de 2021; e

V - 5° (quinto) lote, em 30 de setembro de 2021;

Art. 2° As restituições serão priorizadas pela ordem de entrega das DIRPF 2021.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes a que se referem o § 2° do art. 3° da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3° O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2021 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA BCB N° 109.846, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2021)

Altera o Quadro I anexo à Portaria n° 108.302, de 17 de setembro de 2020, que fixa os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil e classifica os níveis de risco relacionados à referida liberação, nos termos do disposto no Decreto n° 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 10 e no art. 11, § 1°, do Decreto n° 10.178, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 10.219, de 30 de janeiro de 2020, e tendo em conta a deliberação da Diretoria Colegiada contida no Voto 31/2021-BCB, de 18 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° O anexo à Portaria n° 108.302, de 17 de setembro de 2020, passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

ANEXO

Quadro I - Atos públicos de liberação com níveis de risco II e III

Item	Atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil	Prazo (dias)	Nível de risco	Base Normativa
Administradoras de Consórcio	Autorização para constituição e funcionamento.	360	III	Lei n° 11.795, de 8/10/2008, art. 7°, inciso I, e Circular n° 3.433, de 3/2/2009.
	Cisão, fusão e incorporação.	360	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso I, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Transferência de controle societário, bem como qualquer modificação no grupo de controle.	360	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso I, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Alteração de capital.	180	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Cancelamento da autorização para funcionamento ou para administrar grupos de consórcio.	180	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso I, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Transformação do tipo jurídico (transformação societária).	180	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II.
	Alteração contratual, que não implique outras autorizações específicas.	90	III	Lei no 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Mudança de denominação social.	90	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Reforma estatutária, que não implique outras autorizações específicas.	90	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Transferência da sede social para outro município.	90	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - Diretores e membros do Conselho de Administração.	60	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria.	60	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
	Participação qualificada (ingresso, expansão, aquisição).	60	III	Lei n° 11.795, de 2008, art. 7°, inciso II, e Circular n° 3.433, de 2009.
Instituições de Pagamento	Autorização para atuar em nova modalidade de serviços de pagamento.	360	III	Lei n° 12.865, de 9/10/2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 4/11/2013; Circular n° 3.885, de 26/3/2018.
	Autorização para funcionamento.	360	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Cisão, fusão ou incorporação.	360	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°;

				Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° no 3.885, de 2018.
	Transferência ou alteração de controle societário.	360	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Alteração do capital social, exceto nos casos de aumento de capital integralizado com lucros acumulados, reservas de capital e de lucros e créditos a acionistas relacionados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Cancelamento da autorização para funcionamento a pedido.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Cancelamento da autorização para operar em modalidade de serviços de pagamento autorizada.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da instituição, de forma acumulada ou não.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Transformação societária (transformação do tipo jurídico).	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Mudança de denominação social.	90	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Alteração da estrutura dos cargos de administração.	90	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Transferência da sede social para outro município.	90	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Eleição ou nomeação para cargo de direção ou de membro do Conselho de Administração.	60	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
	Autorização para contratação de terceiro para serviço de processamento, armazenamento de dados e computação em nuvem no exterior quando não há convênio entre o Banco Central e a autoridade supervisora do país em que o	60	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°, inciso II, e Circular n° 3.909, de 16/8/2018, art. 16, § 1°.

	serviço será prestado.			
Arranjos de Pagamento	Autorização para a instituição de arranjo de pagamento.	360	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°, inciso IV; e art. 2°, § 1°, inciso I, combinado com os arts. 16 e 17 do Regulamento anexo à Circular n° 3.682, de 4/11/2013.
	Cancelamento da autorização para funcionamento.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 6°, § 4°, e art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.682, de 2013.
	Autorização de alteração de regulamento de arranjo de pagamento.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°, inciso I; e art. 18 do Regulamento anexo à Circular n° 3.682, de 2013.
Infraestruturas do Mercado Financeiro	Autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.	360	III	Lei n° 10.214, de 27/3/2001, art. 2°, parágrafo único; Resolução n° 2.882, de 30/8/2001; Circular n° 3.057, de 31/8/2001.
	Autorização para o exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros.	360	III	Lei n° 12.810, de 15/5/2013, arts. 22 e 28; Circular n° 3.743, de 8/1/2015.
	Alterações em regulamentos de sistemas de liquidação de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação relacionadas à segurança, à integridade, aos planos de contingência e de recuperação, à interligação do sistema, às sistemáticas de registro, de depósito, de confirmação, de aceitação, de compensação, de transferência de fundos, e de liquidação, ou aos mecanismos e procedimentos de administração e contenção dos riscos de crédito e de liquidez, inclusive os destinados a assegurar a certeza de liquidação, quando for o caso, e os relacionados com a constituição, administração e execução de garantias.	240	III	Lei n° 10.214, de 2001, art. 2°, parágrafo único; Resolução n° 2.882, de 2001; Circular n° 3.057, de 2001.
	Alterações nos regulamentos dos sistemas que prevejam a inclusão de um novo ativo financeiro no rol de ativos financeiros elegíveis para registro ou depósito centralizado pelo sistema.	240	III	Lei n° 12.810, de 2013, arts. 22 e 28; Circular n° 3.743, de 2015.
	Cancelamento da autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação.	360	III	Lei n° 10.214, de 2001, art. 2°, parágrafo único; Resolução n° 2.882, de 2001; Circular n° 3.057, de 2001.

	Cancelamento da autorização para exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros.	360	III	Lei n° 12.810, de 2013, arts. 22 e 28; Circular n° 3.743, de 2015.
Contratações Relativas ao Sistema de Transferência de Reservas (STR)	Contratação de serviço de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação e adesão como participante do STR.	240	III	Lei n° 10.214, de 2001, art. 10; Circular n° 3.100, de 28/3/2002; Circular n° 3.438, de 2/3/2009; Carta Circular n° 4.011 de 10/3/2020.
Contratações Relativas ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)	Contratação de serviço de custódia, abrangendo o depósito de títulos públicos federais e o registro e a liquidação das operações com esses títulos, e da adesão como participante no Selic.	240	III	Lei n° 10.214, de 2001, art. 10; Circular n° 3.587, de 26/3/2012, Carta Circular n° 3.903, de 24/8/2018, Carta Circular n° 3.928, de 14/1/2019, Carta Circular n° 3.962, de 25/7/2019, Carta Circular n° 3.969, de 20/8/2019, Carta Circular n° 4.023, de 9/4/2020.
Gestores de Banco de Dados (GBD)	Registro para a recepção de informações de adimplemento, oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela Autarquia.	360	III	Lei n° 12.414, de 9/6/2011, art. 12; Decreto n° 9.936, de 24/7/2019, art. 21; Resolução n° 4.737, de 29/7/2019, art. 6°; Circular n° 3.955, de 29/7/2019, art. 2°.
	Cancelamento do registro.	180	III	Lei n° 12.414, de 2011, art. 12; Decreto n° 9.936, de 2019, art. 21; Resolução n° 4.737, de 2019, art. 15; Circular n° 3.955, de 2019, art. 6°.
	Análise de designação de diretor responsável pela gestão do banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação, bem como análise da alteração no grupo de controle do gestor.	180	III	Lei n° 12.414, de 2011, art. 12, § 3°; arts. 11 e 13 da Resolução n° 4.737, de 2019.
Companhias Securitizadoras de crédito imobiliário	Autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida.	180	III	Lei n° 13.097, de 19/1/2015, art. 79, caput; Resolução n° 4.598, de 29/8/2017, art. 59, § 3°, e Circular n° 3.891, de 28/3/2018.
Ouro como Ativo Financeiro	Autorização, para as cooperativas ou associações de garimpeiros, negociarem ouro como ativo financeiro.	360	III	Lei n° 7.766, de 11/5/1989, art. 2°, e Carta Circular n° 2.401, de 26/8/1993.
Corretoras de Câmbio e Sociedades de Arrendamento Mercantil	Alteração de controle societário.	360	III	Lei n° 4.595, de 31/12/1964, art. 10, inciso X, alínea "g", incluído pelo Decreto-Lei n° 2.321, de 25/2/1987; Lei n° 4.728, de 14/7/1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 12/9/1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2/8/2012, e Circular n° 3.649, de 11/3/2013; Resolução n° 2.309, de 28/8/1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 28/11/1990, Anexo, art. 13.
	Autorização para constituição e funcionamento.	360	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "a", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 31/1/1989, e art. 18; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de

				1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 3°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 2°.
	Autorização para realizar operações no mercado de câmbio.	360	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "d", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Resolução n° 3.568, de 29/5/2008; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Cisão, fusão e incorporação de subsidiária financeira ou assemelhada, objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior.	360	III	Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.723, de 31/5/2000, e Circular n° 2.981, de 28/4/2000.
	Cisão, fusão ou incorporação.	360	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "c", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Instalação de dependências no exterior.	360	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "b", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.723, de 2000, e Circular n° 2.981, de 2000; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Mudança de objeto social.	360	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Subscrição de aumento de capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior.	360	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 30; Resolução n° 2.723, de 2000, e Circular n° 2.981, de 2000; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Alocação de novos recursos para dependências no exterior.	180	III	Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.723, de 2000, e Circular n° 2.981, de 2000.
	Alteração de capital.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.309, de

				1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 4°, inciso VIII; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Aumento da posição relativa no capital de instituição financeira ou assemelhada objeto de participação societária, direta ou indireta, no exterior.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 30; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.723, de 2000, e Circular n° 2.981, de 2000; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Aumento percentual da participação societária, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades sediadas no Brasil ou no exterior.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 30; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.723, de 2000, com a redação dada pela Resolução n° 4.062, de 29/3/2012; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Cancelamento da autorização para funcionamento.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 4°, inciso VIII, art. 10, inciso X, alínea "a", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Capital nível I ou II - elegibilidade de instrumentos para composição do Patrimônio de Referência (PR), recompra ou resgate desses instrumentos, bem como alteração dos termos do Núcleo de Subordinação definido no contrato ou documento que ampara a operação de captação.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 4°, incisos XI e XIII; Resolução n° 4.192, de 1°/3/2013; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio. (aplicável apenas às corretoras de câmbio)	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 4°, inciso VIII, art. 10, inciso X, alínea "d", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 3.568, de 2008; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da instituição, de forma acumulada ou não.	180	III	Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Ingresso de acionista ou quotista com participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada.	180	III	Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.

	Participação societária, de forma direta ou indireta, no capital social de quaisquer sociedades sediadas no Brasil ou no exterior.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 30; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.723, de 2000, com a redação dada pela Resolução n° 4.062, de 2012, e Circular n° 2.981, de 2000; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°.
	Prorrogação de prazo para ingresso de pedido de autorização para abertura de dependência ou de participação societária junto à autoridade competente no exterior.	180	III	Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.723, de 2000.
	Transformação societária.	180	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "c", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.649, de 2013; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo art. 13.
	Alteração contratual, que não implique outras autorizações específicas.	90	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Contratação, como correspondente no País, de empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) cuja denominação ou nome fantasia empregue termos característicos das denominações das instituições do SFN, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.	90	III	Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 3.954, de 24/2/2011, art. 5°.
	Instalação de agência no País.	90	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "b", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.072, de 26/4/2012, e Circular n° 2.501, de 26/10/1994; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Mudança de denominação social.	90	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Reforma estatutária, que não	90	III	Lei n° 4.595, de 1964, art.

	implique outras autorizações específicas.			10, inciso X, alínea "f", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Transferência da sede social para outro município.	90	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso X, alínea "b", com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - Diretores e membros do Conselho de Administração.	60	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso XI, com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989, e art. 33; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.611, de 31/10/2012; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
	Eleição ou nomeação de membro de órgão estatutário ou contratual - membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Auditoria.	60	III	Lei n° 4.595, de 1964, art. 10, inciso XI, com a redação dada pela Lei n° 7.730, de 1989, e art. 33; Lei n° 4.728, de 1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 4.122, de 2012, e Circular n° 3.611, de 2012; Resolução n° 2.309, de 1996, Anexo, art. 4°; Resolução n° 1.770, de 1990, Anexo, art. 13.
Provedores de Acesso ao Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen)	Credenciamento de empresas para execução de serviços de provimento de acesso ao Sisbacen.	60	III	Arts. 25 e 28 do Regulamento Anexo à Circular n° 3.913, de 5/9/2018.
PSTI (Prestadores de serviço de TI para fins de acesso a RSFN)	Autorização do PSTI para prestar serviços de processamento de dados, para fins de acesso à RSFN, a instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.	60	III	Circular n° 3.970, de 28/11/2019.
Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML)	Autorização (ou o cancelamento a pedido) para a instituição financeira (IF) operar no SML.	60	III	Decreto n° 6.374, de 2008; art. 4° da Resolução n° 4.331, de 26/5/2014.
Sistema CCR	Cancelamento, a pedido da IF, da autorização para operar no Sistema CCR.	60	III	Inciso II do art. 2°, c/c inciso I do art. 6° da Circular n° 3.871, de 21/12/2017, c/c inciso III do art. 2°.
Auditoria Cooperativa	Credenciamento de Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) ou de empresa de auditoria independente para a realização de atividade de auditoria cooperativa.	180	III	Resolução n° 4.454, de 17/12/2015, art. 6°; Circular n° 3.790, de 5/5/2016.
Convenções de	Autorização do Banco Central	180	III	Circular n° 3.598, de 6/6/2012 (art.

Autorregulação (Boleto)	para convenções de autorregulação.			5°, §§ 2° e 4°).
Associações de Poupança e Empréstimo (inclusive Poupex, no que for cabível)	Aquisição de personalidade jurídica	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1°/11/1983, art. 3°, alínea "a", e Decreto-Lei n° 2.291, de 21/11/1986, art. 8°.
	Funcionamento inicial e suas prorrogações	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "b", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Reorganização, fusão ou incorporação	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "e", e Decreto-Lei no 2.291, de 1986, art. 8°.
	Ampliação da área de ação, obedecidas as disposições do Conselho Monetário Nacional	360	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "g", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Encerramento das atividades, inclusive das dependências	180	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "h", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Constituir, em conjunto com outras entidades de igual natureza, empresas que tenham por objeto a prestação de serviços julgados essenciais ou necessários ao seu funcionamento	180	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 65, e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Concessão e cancelamento do credenciamento de sociedades mandatárias	180	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, arts. 18 e 31, e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Transferência de sede	90	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "c", e Decreto-Lei no 2.291, de 1986, art. 8°.
	Instalação ou transferência de dependências	90	III	Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "d", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Alteração de estatuto	90	III	Lei n° 6.855, de 18/11/1980, art. 1°, § 5°, Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983, art. 3°, alínea "f", e Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°.
	Contratação, como correspondente no País, de empresa não integrante do SFN cuja denominação ou nome fantasia empregue termos característicos das denominações das instituições do SFN, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro	90	III	Resolução n° 3.954, de 2011, art. 5°. (Ver, também, Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°).
	Eleição ou nomeação para cargo no Conselho de Administração e na Diretoria	60	III	Art. 17, § 1°, do Regulamento Anexo I à Resolução BNH n° 199, de 1983. (Ver, também, Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°).
	Eleição ou nomeação para	60	III	Resolução n° 3.198, de 2004. (Ver,

	membro do comitê de auditoria			também, Decreto-Lei n° 2.291, de 1986, art. 8°).
Fundos de Investimento PAIT	Autorização para constituição e funcionamento	360	III	Decreto-Lei n° 2.292, de 21/11/1986, art. 8°, e Decreto n° 93.989, de 30/1/1987, art. 2°.
	Cancelamento da autorização para funcionamento	180	III	Decreto-Lei n° 2.292, de 1986, art. 8°, e Decreto n° 93.989, de 1987, art. 2°.
Agências de Fomento	Autorização para realizar operações de arrendamento mercantil.	360	III	Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 2.828, de 30/3/2001, art. 3°, § 2°.
Demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto IP e aquelas cuja autorização tiver sido classificada como nível de risco I	Autorização para prestação de serviços de pagamento.	360	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 6°, § 1°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018, art. 34.
	Cancelamento da autorização para a prestação de serviços de pagamento.	180	III	Lei n° 12.865, de 2013, art. 6°, § 1°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018, art. 40.

Quadro II - Atos públicos de liberação com níveis de risco I

Item	Atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos ao Banco Central do Brasil	Prazo (dias)	Nível de risco	Base Normativa
Corretoras de Câmbio, Sociedades de Arrendamento Mercantil e Associações de Poupança e Empréstimo (inclusive Poupex, no que for cabível)	Contratação, como correspondente no País, de empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN) cuja denominação ou nome fantasia não empregue termos característicos das denominações das instituições do SFN, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.	Nihil	I	Lei n° 4.728, de 14/7/1965, art. 9°; Lei n° 6.099, de 1974, art. 7°; Resolução n° 3.954, de 24/2/2011, art. 5°.
Bancos Comerciais, Bancos Múltiplos com Carteira Comercial e Caixas Econômicas	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica, como emissor de instrumento de pagamento pós-pago e como credenciador.	Nihil	I	Lei n° 12.865, de 9/10/2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 4/11/2013; Circular n° 3.885, de 26/3/2018.
Bancos múltiplos com Carteira de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de instrumento de pagamento pós-pago.	Nihil	I	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
Cooperativas Singulares de Crédito	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica e como emissor de instrumento de pagamento pós-pago, exclusivamente aos seus associados	Nihil	I	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.
Sociedades de Crédito Direto e Sociedades de Empréstimo entre Pessoas	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica.	Nihil	I	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Circular n° 3.885, de 2018.

Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte	Autorização para atuar em modalidade de serviços de pagamento como emissor de moeda eletrônica, restrita às pessoas naturais ou jurídicas passíveis de receber financiamentos nos termos do art. 3° da Resolução n° 4.721, de 30/5/2019	Nihil	I	Lei n° 12.865, de 2013, art. 9°; Resolução n° 4.282, de 2013; Resolução n° 4.721, de 2019; Circular n° 3.885, de 2018.
Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Caixas Econômicas, Companhias	Autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida.	Nihil	I	Lei n° 13.097, de 19/1/2015, art. 79, caput; Resolução n° 4.598, de 29/8/2017, art. 59, § 3°, e Circular n° 3.891, de 28/3/2018.
Hipotecárias, Associações de Poupança e Empréstimo, Cooperativas de Crédito, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários				

PORTARIA SEDGGME N° 2.154, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 24.02.2021)

Regulamenta o Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020, que estabelece níveis mínimos de exigência para as assinaturas em interações eletrônicas com entes públicos.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3°, § 4°, do Decreto n° 9.756, de 11 de abril 2019, e o art. 132, incisos III e X, do Anexo I ao Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 8.936, de 19 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre os requisitos para uso das identidades digitais da Plataforma GOV.BR na realização de assinaturas eletrônicas, conforme previsto no art. 6° do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1° As identidades digitais da Plataforma GOV.BR estão classificadas em três tipos, conforme o processo pelo qual é garantida a identificação do cidadão:

I - Identidade Digital Bronze: obtida por meio de cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais, conforme o inciso I do art. 5° do Decreto n° 10.543, de 2020;

II - Identidade Digital Prata: obtida por meio de cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, conforme o inciso II do art. 5° do Decreto n° 10.543, de 2020; e

III - Identidade Digital Ouro: obtida por meio de cadastro validado em base de dados biométrica individualizada, de abrangência nacional.

§ 2° A Identidade Digital Bronze pode ser utilizada para assinatura simples, de que trata o inciso I do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 2020.

§ 3° As Identidades Digitais Prata e Ouro podem ser utilizadas para assinaturas simples e avançadas, de que tratam os incisos I e II do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 2020.

§ 4° A assinatura qualificada, de que trata o inciso III do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 2020, será realizada por meio da utilização de certificado digital, nos termos da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2° O cadastro de validadores de acesso digital, definido no inciso IV do art. 3° do Decreto n° 10.543, de 2020, será precedido de análise da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1° O proponente interessado em se cadastrar como validador de acesso digital deverá atender aos seguintes critérios:

I - ser órgão ou entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado;

II - estar quite com todas as obrigações tributárias e os encargos sociais instituídos por lei; e

III - ter sede administrativa localizada no território nacional.

§ 2° A documentação registrada deve atestar que o proponente interessado atende aos seguintes critérios e capacidades:

I - Se ente público:

a) realizar validação biográfica e documental do cidadão, presencial ou remota, sempre conferida por agente público; ou

b) realizar validação biométrica do cidadão conferida em base de dados governamental;

II - Se ente privado:

a) realizar validação biográfica e documental do cidadão de forma presencial; ou

b) realizar validação biométrica do cidadão, de forma remota, desde que conferida em base de dados governamental; e

c) efetivo exercício de atividades de atendimento ao público, instalação, aparelhamento e pessoal qualificado.

§ 3° O proponente interessado deverá atestar a segurança de processo próprio de validação da identidade do cidadão, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 5° do Decreto n° 10.543, de 2020, e comprovar abrangência de atendimento de:

I - pelo menos 1 (um) Estado de cada região geográfica brasileira; e

II - pelo menos 1% da população economicamente ativa das localidades onde o serviço é prestado.

§ 4° O proponente que tenha seu autenticador digital integrado ao GOV.BR, previamente à edição desta Portaria, será considerado um validador de acesso digital, atendendo aos requisitos previstos na alínea "c" do inciso II do art. 5° do Decreto n° 10.543, de 2020.

§ 5° Os proponentes aprovados no processo de credenciamento de Autoridade Certificadora junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ficarão dispensados das comprovações exigidas no inciso II do § 2° e no § 4° deste artigo.

§ 6° As orientações para registro da documentação estão disponíveis no endereço eletrônico https://e.gov.br/validadordigital.

Art. 3° A Secretaria de Governo Digital poderá executar, diretamente ou por meio de representantes, auditoria em um validador digital.

§ 1° O proponente auditado deve fornecer à Secretaria de Governo Digital todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

§ 2° A Secretaria de Governo Digital deverá notificar o proponente a ser auditado, por meio do endereço eletrônico por ela cadastrado, no prazo de pelo menos dois dias de antecedência.

§ 3° Os elementos passíveis de auditoria constarão do Anexo I deste instrumento.

§ 4° Após fiscalização de auditoria deverá ser elaborado Relatório de Fiscalização detalhando os itens de não conformidade.

Art. 4° Por infração, o proponente fiscalizado ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, com detalhamento no Relatório de Fiscalização das não conformidades que resultaram na penalidade, informando a necessidade e prazo de adequação;

II - suspensão, com detalhamento no Relatório de Fiscalização das não conformidades que resultaram na penalidade, informando a necessidade e prazo de adequação para reativação do proponente credenciado; e

III - descredenciamento, que ocorrerá em caso de reincidência da penalidade de suspensão, a ser devidamente detalhada no Relatório de Fiscalização para apreciação da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Em caso de penalidade, caberá interposição de recurso por parte do proponente penalizado, a ser encaminhado à autoridade máxima da Secretaria de Governo Digital para análise e decisão.

Art. 5° As bases de dados públicas ou privadas de identificação do cidadão integradas à Plataforma GOV.BR devem utilizar o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como identificador do cidadão.

Art. 6° A conferência de assinatura eletrônica realizada nos termos desta Portaria poderá ser realizada por meio da Plataforma GOV.BR, a fim de garantir a autenticidade e o não repúdio.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor após uma semana de sua publicação.

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE

ANEXO I

Os agentes públicos designados poderão durante a auditoria verificar os seguintes documentos:

A. Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

B. Comprovação de inscrição estadual e municipal, relativo ao domicílio sede da candidata;

C. Certidões negativas de débito junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; inclusive Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

D. Declaração de que não foi declarada inidônea nas esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parte técnica:

A. Política de Segurança da Informação devidamente aprovada pela autoridade competente do ente e implantada em sua área de Tecnologia da Informação;

B. Comprovação do uso de chaves criptográficas ponto a ponto, por meio de certificados digitais do tipo SSL (Secure Sockets Layer) para integração segura entre as plataformas;

C. Mecanismos de segurança contra invasões devidamente implantados como IPS (Intrusion Prevention System), IDS (Intrusion Detection System) e Firewall;

D. Ferramenta de Antivírus para servidores ativa e atualizada; e

E. Registro de log de todas as operações realizadas nos sistemas envolvidos com o processo de assinatura.

PORTARIA COAF N° 004, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Dispõe sobre a recepção de pessoas e documentos no Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9° do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1° de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9° da Lei n° 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei n° 13.974, de 7 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 46 do Decreto n° 7.845, de 14 de novembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1° O ingresso de pessoas estranhas ao Coaf a dependências ocupadas pelo órgão deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - o acesso de interessados na obtenção de informações sobre procedimentos administrativos em trâmite no Coaf, bem como na extração e retirada de cópias de documentos, deverá restringir-se às áreas de recepção e protocolo, devendo o atendimento ser feito por pelo menos dois integrantes do Quadro Técnico;

II - o acesso de representantes legais ou procuradores de partes interessadas em procedimentos administrativos em trâmite no Coaf deverá ser precedido da apresentação de documentos ou mandatos que os habilitem;

III - o acesso de missões estrangeiras ou de representantes de órgãos governamentais deverá restringir-se aos gabinetes do Presidente, do Secretário Executivo, dos Diretores, à área de recepção ou a salas de reuniões;

IV - o acesso de representantes de pessoas diretamente sujeitas à supervisão do Coaf na forma do § 1° do art. 14 da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, deverá restringir-se aos gabinetes do Presidente, do Secretário Executivo, dos Diretores, à área de recepção e a salas de reuniões, sem prejuízo da disciplina normativa específica aplicável à participação em Sessões do Plenário do Coaf;

V - o acesso de representantes comerciais deverá restringir-se à área de recepção e a salas de reuniões;

VI - o acesso de prestadores de serviço para atendimento técnico de manutenção, prevenção e conservação de qualquer natureza deverá ser acompanhado por pelo menos um integrante do Quadro Técnico;

VII - visitas particulares deverão restringir-se à área de recepção; e

VIII - não será permitido o acesso para tratar de casos ou elementos específicos relacionados a atividades de inteligência financeira.

§ 1° Em qualquer das hipóteses contempladas neste artigo, o acesso deverá ser previamente agendado.

§ 2° Em qualquer das hipóteses contempladas neste artigo, considerados critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, o Presidente, o Secretário-Executivo ou os Diretores poderão autorizar acesso de pessoas estranhas ao Coaf a dependências específicas ocupadas pelo órgão, devendo o acesso ser acompanhado por pelo menos um integrante do Quadro Técnico.

§ 3° Somente o Presidente, o Secretário-Executivo, os Diretores, o Chefe de Gabinete ou o Coordenador-Geral de Articulação Institucional poderão receber jornalistas, cujo acesso deverá restringir-se a área especificamente designada, observados, em todo caso, os padrões de segurança da informação e de comunicação institucional adotados pelo Coaf.

Art. 2° Interessados em enviar ao Coaf manifestações diversas, a exemplo de denúncias, dúvidas, solicitações, sugestões, elogios ou reclamações, assim como em obter informações de natureza técnica ou administrativa do órgão, deverão utilizar os canais oficiais por ele indicados, considerando inclusive condições ou circunstâncias de caráter operacional.

Art. 3° Documentos formalmente encaminhados por via física ao Coaf deverão ter ingresso pelo componente organizacional responsável por seus serviços de protocolo, na forma por ele indicada, considerando inclusive condições ou circunstâncias de caráter operacional.

Art. 4° Membro do Plenário ou integrante do Quadro Técnico que receber diretamente documento ou correspondência, por via postal ou eletrônica, deverá providenciar seu encaminhamento ao componente organizacional referido no art. 3°, para o devido tratamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a casos em que o recebimento direto nele referido se dê por via eletrônica que já ofereça condições de formalização consideradas suficientes, a critério de titular de Coordenação-Geral do Coaf ou de cargo ou função equivalente ou superior.

Art. 5° Eventuais divergências entre distintas áreas do Coaf ou dúvidas internas quanto à forma de aplicação do disposto nesta Portaria poderão ser dirimidas pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo, com vistas à uniformização de procedimentos, sem prejuízo de que, a seu critério, sejam demandadas, quando pertinente, instâncias competentes para a prestação de esclarecimentos ou consultoria a respeito.

Art. 6° Fica revogada, com a entrada em vigor desta Portaria, a Instrução Normativa Interna n° 10, de 24 de julho de 2008, do Presidente do Coaf.

Art. 7° Esta Portaria entrará em vigor em 3 de maio de 2021.

RICARDO LIÁO

PORTARIA COAF N° 005, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOU de 26.02.2021)

Altera o Anexo da Portaria n° 30, de 18 de setembro de 2020, que estabelece etapas e prazos para a publicação das versões revisadas e consolidadas de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, em cumprimento ao disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9° do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1° de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9° da Lei n° 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei n° 13.974, de 7 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 6° e 14 do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, com redação dada pelo Decreto n° 10.437, de 22 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° O Anexo da Portaria n° 30, de 18 de setembro de 2020, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÁO

ANEXO
ETAPAS E PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REVISADOS E CONSOLIDADOS

ETAPA	ATO NORMATIVO
1ª etapa: até 30 de novembro de 2020	Carta-Circular n° 1, de 2014
2ª etapa: até 26 de fevereiro de 2021	Instrução Normativa Interna n° 10, de 2008
3ª etapa: até 31 de maio de 2021	Instrução Normativa n° 4, de 2015
	Portaria n° 10, de 2017
	Portaria n° 13, de 2013
	Resolução n° 7, de 1999
	Resolução n° 10, de 2001
	Resolução n° 11, de 2005
4ª etapa: até 31 de agosto de 2021	Resolução n° 19, de 2011
	Resolução n° 21, de 2012
	Resolução n° 23, de 2012
	Resolução n° 25, de 2013
5ª etapa: até 30 de novembro de 2021	Instrução Interna n° 1, de 2014
	Resolução n° 29, de 2017
	Resolução n° 30, de 2018
	Resolução n° 31, de 2019

COMUNICADO CAT N° 002, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 26.02.2021)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Março de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 379 MÊS DE MARÇO DE 2021 DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	**CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO**	**RECOLHIMENTO DO ICMS**
- CNAE -	**- CPR -**	**REFERÊNCIA** **FEVEREIRO/2021** **DIA DO VENCIMENTO**
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991,09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	22

- CNAE -	**- CPR -**	**FEVEREIRO/2021** **DIA**
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107,	1200	22

64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2021 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2021 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA

		FEVEREIRO/2021
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3° e 5° do artigo 3° do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	22

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3°, § 2° do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3° e 5° do artigo 3° do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3° dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3° dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-03-2021 e recolher o imposto devido até o dia 15 de março, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9°, artigo 254, parágrafo único e artigo 3°, § 6° do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA JANEIRO/2021 DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2° do Artigo 268 do RICMS/2000*	31

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples

Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de fevereiro de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

<table>
<tr><th colspan="3">OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</th></tr>
<tr><td>GIA</td><td>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe</td><td>
<table>
<tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr>
<tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr>
<tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr>
<tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr>
<tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>GIA-ST</td><td>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de fevereiro de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).</td><td>Dia 10</td></tr>
<tr><td>REDF</td><td colspan="2">Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8° dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)
<table>
<tr><th>8° dígito</th><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr>
<tr><th>Dia do mês subseqüente a emissão</th><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr>
</table>
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</td></tr>
<tr><td>EFD</td><td>O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.</td><td>Dia 20</td></tr>
</table>

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7°).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-02-2021.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (https://portal.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP N° 009, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 23.02.2021)

Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo, e no Decreto 65.320, de 30-11-2020;

RESOLVE:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020:

"Artigo 5° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 7 de março de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." (NR).

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 8 de fevereiro de 2021.

RESOLUÇÃO SFP N° 010, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 23.02.2021)

Altera a Resolução SFP 29/20, de 07-04-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.502, de 05-02-2021, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020,

RESOLVE:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7° da Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020:

"Artigo 7° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 7 de março de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." (NR).

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 8 de fevereiro de 2021.

DECRETO N° 65.529, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 20.02.2021)

Altera o Anexo III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1° O Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo II que integra este decreto.

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

LUIZ RICARDO SANTORO
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de fevereiro de 2021.

ANEXO I
a que se refere o Decreto n° 65.529, de 19 de fevereiro de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as informações que seguem.

Em dezembro passado, este Centro destacou recomendações acerca do consumo local de bebidas alcóolicas, de forma que fosse limitado até as 20h. Cumpre esclarecer que tal recomendação deve ser aplicada em todas as áreas classificadas na fase 1 (vermelha) e 2 (laranja) do Plano São Paulo.

Quando as áreas alcançarem os índices para classificação nas fases 3 (amarela) e 4 (verde), as regiões deverão limitar o consumo local de bebidas alcoólicas ao horário de funcionamento do respectivo estabelecimento e atividade conforme previsto no Plano São Paulo.

_____

DR. PAULO MENEZES
Coordenador do Centro de Contingência

ANEXO II
a que se refere o artigo 1° do Decreto n° 65.529, de 19 de fevereiro de 2021

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Comércio	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Comércio varejista de mercadorias: Lojas de conveniência	Venda de bebidas alcóolicas: Após as 6h e até as 20h	Venda de bebidas alcóolicas: Após as 6h e até as 20h	Sem restrições	Sem restrições
Serviços	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Consumo local (restaurantes e similares)	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e

		Consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados Venda de bebidas alcóolicas até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Consumo local (bares)	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 20h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Salões de beleza e barbearias	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Agendamento prévio e hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Agendamento prévio e hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Eventos, convenções e atividades culturais	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Obrigação de controle de acesso e hora marcada Filas e espaços com

		mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos	demarcações, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

DECRETO N° 65.540, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOE de 26.02.2021)

Acrescenta dispositivo ao Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1° O Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 8°-A, com a seguinte redação:

"Artigo 8°-A O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei n° 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19.

§ 2° A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição a que alude o Anexo III deste decreto, substituído pelo Anexo II do Decreto n° 65.529, de 19 de fevereiro de 2021.".

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de fevereiro de 2021.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 002, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 - (DOM de 25.02.2021)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 13, de 24 de agosto de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° Os artigos 1°, 2°, 3°, 5° e 13 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 13, de 24 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Disciplinar o Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais - GBF, disponibilizado no endereço eletrônico http://www.gbf.prefeitura.sp.gov.br, com acesso mediante utilização de Senha Web ou Certificado Digital, que permitirá:

.....” (NR)

“Art. 2° .....

Parágrafo único. Para efeitos desta instrução normativa, considera-se benefício fiscal:

I - o reconhecimento administrativo da não incidência do tributo;

II - a concessão de isenção, nos termos dos arts. 12-A e 12-B desta instrução normativa.” (NR)

“Art. 3° Todas as pessoas que façam jus a benefício fiscal referente a tributo cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor desta instrução normativa deverão entregar a declaração de que trata o inciso I do artigo 1°, observado o disposto nos arts. 12, 12-A e 12-B.

Parágrafo único. Ficam igualmente obrigadas à entrega da declaração as pessoas em cujo favor houve reconhecimento ou concessão de benefício fiscal em sede de processo administrativo fiscal, cujos efeitos se prorroguem no tempo, bem como aqueles cujo fato gerador repita-se anualmente, observado o disposto nos arts. 12, 12-A e 12-B desta instrução normativa.” (NR)

“Art. 5° Na hipótese de bloqueio da declaração por inconsistência de informações ou erro no preenchimento, o interessado deverá encaminhar mensagem ao endereço eletrônico https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos, com a imagem da tela de bloqueio, solicitando a análise e desbloqueio.

§ 1° Na impossibilidade de desbloqueio da declaração, o interessado deverá formalizar pedido de reconhecimento ou concessão do benefício fiscal pleiteado, na forma e demais condições estabelecidas pela SF.

§ 2° O pedido de reconhecimento ou concessão elaborado nos termos do § 1° será indeferido quando formulado em razão de bloqueio decorrente da incompatibilidade das informações declaradas com os requisitos para a concessão, salvo se resultante de erro no preenchimento, observado o disposto no “caput”.” (NR)

“Art. 13. Os demais benefícios fiscais previstos na legislação municipal, não elencados nos artigos 12, 12-A e 12-B desta instrução normativa, deverão ser declarados ou requeridos nos termos da legislação vigente, por meio de processo eletrônico ou sistema próprio, observado o teor do art. 7° do Decreto n° 58.331, de 20 de julho de 2018.” (NR)

Art. 2° Fica acrescido o artigo 12-B à Instrução Normativa SF/SUREM n° 13, de 2018, na seguinte conformidade:

“Art. 12-B. Fica estabelecida, a partir do exercício de 2021, a utilização do GBF para a solicitação da isenção:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente:

a) ao art. 2° da Lei n° 16.173, de 17 de abril de 2015;

b) ao art. 5° da Lei 15.360, de 14 de março de 2011;

c) ao art. 1° da Lei n° 11.071, de 05 de setembro de 1991;

d) à alínea “a” do inciso II do art. 18 da Lei n° Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

e) ao artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto Federal n° 61.078, de 26 de julho de 1967;

f) ao inciso I do art. 1° da Lei n° 15.402, de 06 de julho de 2011;

g) ao art. 2° da Lei n° 13.712, de 07 de janeiro de 2004;

II - do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS, referente:

a) ao art. 14 da Lei n° 16.097, de 29 de dezembro de 2014;

b) ao art. 1° da Lei n° 16.127, de 12 de março de 2015;

c) ao art. 1° da Lei n° 15.134, de 19 de março de 2010;

d) ao art. 1° da Lei n° 14.910, de 27 de fevereiro de 2009;

e) ao art. 2° da Lei n° 16.127, de 2015;

f) ao art. 1° da Lei n° 8.593, de 15 de agosto de 1977;

g) ao art. 3° da Lei n° 16.127, de 2015;

h) ao inciso II do art. 1° da Lei n° 15.402, de 6 de julho de 2011;

i) ao art. 2° da Lei n° 15.402, de 2011;

j) ao “caput” e § 1° do art. 17 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam dispensados de inscrição no GBF, referente às isenções previstas no inciso II deste artigo:

I - os profissionais liberais e autônomos, nos termos da Lei n° 14.864, de 23 de dezembro de 2008;

II - as sociedades de que trata o inciso II do art. 15 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, salvo se exercerem atividade sujeita a isenção prevista para inscrição no GBF;

III - quando o local de tributação do serviço for em outro município, devidamente identificado e descrito no documento fiscal.”

Art. 3° Fica revogado o § 2° do art. 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 02, de 07 de março de 2015.

Art. 4° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação à obrigatoriedade de inscrição no GBF para usufruir das isenções de IPTU supra elencadas, na data de sua entrada em vigor, e com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2021, inclusive, sem prejuízo da regular análise de processos administrativos já protocolados; e

II - em relação à obrigatoriedade de inscrição no GBF para usufruir das isenções de ISS supra elencadas, a partir de 1° de julho de 2021, sendo facultada a inscrição no sistema no período de 1° de março a 30 de junho de 2021.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Revista Brasileira de Contabilidade divulga chamada de trabalhos sobre a convergência contábil no Brasil.

Por Rafaella Feliciano
Comunicação CFC

O Conselho Editorial da Revista Brasileira de Contabilidade (RBC) e o Grupo Assessor (GA) das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) lançam uma chamada de trabalhos sobre o tema: “Experiências na convergência contábil no Brasil: por onde avançar?”.

O objetivo é contribuir para a compreensão sobre o processo de implementação das NBC TSP nas organizações públicas do país, permitindo, assim, o compartilhamento de experiências e boas práticas, além do fomento à pesquisa sobre as dificuldades para a adoção do processo no Brasil.

São bem-vindos artigos científicos como, por exemplo, estudos de caso comparados ou estudos de caso único. A qualidade da pesquisa será avaliada pela sua relevância e contribuições práticas às demais organizações do setor público, assim como ao processo de convergência.

A finalidade da publicação da chamada especial não deve ser de promoção (ou crítica) direta às empresas de software, empresas de consultoria ou qualquer outro tipo de promoção (nomeando diretamente). Dessa forma, estudos que apresentem esses indícios serão desconsiderados. Porém, ressalta-se que são muito bem-vindas análises dessas temáticas (empresas de software, consultoria, ou outros atores do processo de convergência), que não se caracterizem como propaganda.

O prazo para a submissão de artigos segue até maio de 2021, e a previsão para a publicação da edição especial da RBC é outubro deste ano.

Para conhecer todas as regras de submissão, clique AQUI.

Sobre o Processo de Convergência no Brasil

O processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade iniciou-se no Brasil em 2008, quando o Conselho Federal de Contabilidade emitiu o primeiro conjunto de Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) baseadas no regime de competência. O processo de adoção utilizado no Brasil baseia-se nas International Public Sector Accounting Standards (Ipsas), que são editadas pelo conselho independente apoiado pela International Federation of Accountants (Ifac) para a área pública (Ipasb). A previsão da Ifac é a adoção em 98 países até 2023, sendo 23 na América Latina e Caribe.

Previsto para ser concluído este ano no Brasil, o trabalho de convergência das normas do setor público – conduzido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – já promoveu o alinhamento de 30 NBC TSP às Ipsas. A próxima edição do Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que irá contemplar as novas NBC TSP, está prevista para ser publicada em 2021, com vigência a partir de 2022.

Sobre a Revista Brasileira de Contabilidade

Fundada em 1912, a Revista Brasileira de Contabilidade é a mais antiga revista técnica em contabilidade em edição no país. Ao longo da sua história, a RBC sofreu dois períodos de interrupção nas publicações, problema que deixou de existir a partir de 1971, quando o CFC assumiu a responsabilidade pela publicação da revista.

A publicação visa a valorização do conhecimento técnico e acadêmico produzido por profissionais, estudantes, professores e pesquisadores de Ciências Contábeis. As edições são bimestrais, e garantem que os profissionais da contabilidade tenham acesso às mais completas e atualizadas informações científicas e técnicas do mundo contábil.

Os autores interessados em publicar seus artigos na revista, devem verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados no Manual do Articulista.
CFC

CFC publica revisão da NBC 09.

Por Fabrício Lourenço
Comunicação CFC

Foi publicada, no Diário Oficial da União desta sexta-feira (19), a Revisão de Norma Brasileira de Contabilidade - Revisão NBC 09. A revisão estabelece alterações em Normas Brasileiras em decorrência de mudanças no projeto do Iasb sobre "Reforma da Taxa de Juros de Referência – fase 2".

A Revisão da NBC 09 alterou as normas NBC TG 06 (R3), NBC TG 11 (R2), NBC TG 38 (R3), NBC TG 40 (R3) e NBC TG 48.

É importante reforçar que a 2ª fase do projeto do Iasb, conhecido como IBOR, encerra os endereçamentos da Reforma da Taxa de Juros de Referência com tratamento de mudanças no fluxo de caixa, requisitos de contabilidade de hedge e divulgações. Cabe salientar, também, que a proposta da vigência começou no dia 1º de janeiro desse ano.

A NBC 09, que ficou em audiência pública no período de 1º a 30 de dezembro de 2020, teve somente sugestão de ajuste de numeração dos itens durante a audiência. Para ler a publicação na íntegra clique aqui.

Essa norma altera:

- 2017/NBCTG40(R3) - NBC TG 40 (R2)- Instrumentos Financeiros: Evidenciação - D.O.U de 22/12/2017
- 2017/NBCTG11(R2) - Altera a NBC TG 11 (R1) - Contratos de Seguro - D.O.U de 22/12/2017
- 2017/NBCTG06(R3) - Dá nova redação à NBC TG 06 (R2) - Operações de Arrendamento - D.O.U de 22/12/2017
- 2016/NBCTG48 - Aprova a NBC TG 48 - D.O.U de 22/12/2016
- 2014/NBCTG38(R3) - Altera a NBC TG 38 (R2) instr.fin. reconh. mensuração. - D.O.U de 01/12/2014
CFC

DCTFWeb: sistema é mais ágil e unifica as informações previdenciárias.

Por Lorena Molter

Comunicação CFC/Apex

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) realizou o 8º Circuito Técnico, na modalidade on-line, no dia 10 de fevereiro. O tema trabalhado nessa edição do encontro foi "DCTFWeb – Novidades e Principais Funcionalidades". O assunto foi abordado pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB), Cláudio Maia e Jacian Anisio.

Na abertura do evento virtual, a conselheira do CFC e coordenadora do Programa Circuito Técnico, Ticiane Lima dos Santos, explicou a finalidade desses encontros. "É o programa que foi criado na Câmara Técnica para socializar informações, buscando orientar da melhor forma o nosso profissional para que ele consiga prestar serviços cada vez mais qualificados e melhores para a nossa sociedade", pontuou.

A mediadora do evento, conselheira do CFC e contadora, Angela Dantas esclareceu para o público do que se trata a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb). "Ela foi introduzida a partir da Instrução Normativa nº 1.787, de 2018. Ela está substituindo a GFIP e a Sefip", destacou.

"É a declaração que vem substituir a GFIP no que se refere à confissão de dívidas perante a Receita Federal ou referente à contribuição previdenciária e para outras entidades e fundos, os terceiros", definiu o auditor Jacian Anisio.

O auditor-fiscal Cláudio Maia apresentou qual é a evolução que está sendo implantada na Confissão dos Débitos Previdenciários. "O objetivo da DCTFWeb, primordial, é substituir a GFIP. E o que é a GFIP? Na GFIP, há os dados dos trabalhadores, as informações previdenciárias dos trabalhadores e a constituição dos débitos previdenciários. Então, este é o primeiro objetivo da DCTFWeb: constituir os débitos previdenciários a partir de dados dos trabalhadores, trabalhistas e previdenciários, que são informados no eSocial", afirmou.

Maia esclareceu que os sistemas não serão alterados e continuarão a ser os principais atores no processo. A novidade está na possibilidade de envio individualizado das informações. "A diferença essencial entre os dois modelos, sem entrar em detalhes de layout, é que enquanto no PGD da GFIP e do Sefip, você mensalmente importa os dados para o programa e envia tudo de uma única vez, e isso obriga você, quando tiver que retificar, a refazer todo o processo, no eSocial e no EFD-Reinf, você envia os dados de forma individualizada. Essa é a principal diferença entre os dois modelos", ressaltou.

O modelo atual traz vantagens para os contribuintes. Isso porque, na versão anterior, caso a empresa necessitasse fazer qualquer retificação, envio de algum dado que faltou ou alterar dados que foram enviados incorretamente, era necessário enviar todo o sistema novamente. "Nesse modelo atual, de eventos individualizados, o seu sistema de folhas, o seu sistema de dados, se necessitar, identifica qual arquivo tem erro para substituir apenas aquele arquivo, alterando apenas o dado que tem algum problema", ressaltou Maia.

Jacian Anisio esclarece a dinâmica da DCTFWeb. "A ideia é ser mais automática possível, evitando a necessidade de retificações e também a ocorrência de erros por parte do contribuinte", mencionou.

Durante sua apresentação, Jacian Anisio falou sobre o cronograma de implantação da DCTFWeb. De acordo com o auditor, a partir de agosto de 2018, a declaração passou a ser obrigatória para os contribuintes com faturamento, em 2016, superior a R$ 78 milhões, assim como para aqueles que decidiram antecipar a obrigatoriedade (grupo 1). Em abril de 2019, a exigência foi para o grupo 2, composto pelos contribuintes com faturamento, em 2017, superior a R$ 4,8 milhões e não optantes pelo Simples Nacional em 1º de julho de 2018. Já para o mês de julho deste ano, o documento deverá começar a ser enviado para os demais contribuintes não enquadrados nos grupos 1, 2 e 4. Para encerrar o calendário, os órgãos púbicos e organismos internacionais, que fazem parte do grupo 4, devem aderir à obrigação em junho de 2022. Esses grupos são específicos da DCTFWeb.

Anisio também apresentou quem está obrigado a entregar o documento. “Todo contribuinte (empresas e equiparadas, pessoas físicas, órgãos públicos, etc.) que realize operações sujeitas à incidência de contribuição previdenciária ou ainda nos casos em que a legislação assim determine”, explicou.

Para entender o funcionamento da DCTFWeb, clique aqui.
A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Publicada Instrução Normativa que regulamenta a emissão de certificado digital por videoconferência.

Na prática, as alterações determinam os parâmetros para emissão de certificados digitais de forma remota por videoconferência

A Instrução Normativa nº 05, publicada na segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021 em edição extra do Diário Oficial da União (DOU), aprova a versão 4.0 do DOC-ICP-05.02, a versão 2.0 do DOC-ICP-05.05 e altera o DOC-ICP-05.03 para prever a emissão de certificados digitais por videoconferência.

Na prática, as alterações determinam os parâmetros para emissão de certificados digitais de forma remota por videoconferência.

Segundo a norma, a coleta de dados biométricos na modalidade presencial deve ser feita de forma assistida (acompanhada) por um agente de registro (AGR).

Na modalidade remota por videoconferência, a coleta de dados biométricos deverá ser realizada pela captura de face do requerente durante a videoconferência de forma assistida e, opcionalmente, pela coleta das impressões digitais do requerente de forma não assistida e assíncrona – que não ocorre ou não se efetiva ao mesmo tempo à videoconferência – para execução do batimento biométrico junto a uma base oficial nacional ou PSBio.

A IN define a base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN), mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e a base de dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) como sendo as Bases Oficiais Nacionais admitidas na ICP-Brasil para fins de batimento biométrico e biográfico.

O objetivo da normativa é aumentar a segurança na identificação dos titulares e responsáveis por certificados digitais, reduzindo o risco de fraudes, e permitir a simplificação do processo de emissão de certificados digitais através da verificação biométrica do requerente.

O texto revoga a Instrução Normativa nº 12, de 26 de outubro de 2020 e a Instrução Normativa nº 02, de 20 de março de 2020. As mudanças entram em vigor em primeiro de março de 2020.

As alterações têm base no Decreto nº 10.139, que determina a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e no relatório final do Grupo de Trabalho Técnico (GTT) instituído pela Portaria ITI nº 049, de 20 de outubro de 2020, com a finalidade de realizar estudos e apresentar proposta de revisão dos atos regulamentares que tratam dos procedimentos e requisitos técnicos para coleta biométrica e cadastro inicial de requerentes de certificados digitais.

Fonte: ITI

Saúde mental no home office: 5 dicas para cuidar do seu bem-estar

Home office: para pessoas que moram sozinhas, o trabalho remoto pode parecer bem solitário

É difícil se sentir o exemplo da saúde mental quando você está sentado no sofá, de pijama, com seu laptop e uma bela caneca de café, pelo 300º dia consecutivo de pandemia.

Trabalhar em casa pode ser libertador, embora também um pouco maçante. E com o tempo, os dias podem se misturar e parecer iguais quando seu único colega de trabalho é você mesmo -- e talvez seu gato.

Para pessoas que moram sozinhas, o trabalho remoto pode parecer bem solitário. Não importa quantas reuniões do Zoom você possa ter, olhar para as pessoas através de uma tela pode fazer você se sentir mais desconectado do que nunca.

· Por outro lado, alguns outros dariam tudo para conseguir alguns minutos de silêncio. Lidar com crianças que estão tentando estudar a distância, um parceiro que fala alto em videochamadas e o cachorro do vizinho que não para de latir podem fazer seu dia de trabalho parecer mais um circo do que um escritório calmo e sereno.

· Felizmente, não importa a situação em que você se encontre, há algumas coisas que você pode fazer para permanecer mentalmente forte enquanto trabalha em casa. O Business Insider reuniu cinco dicas para um home office mais pleno.

1. Crie oportunidades para fugir do trabalho

Quando você está trabalhando em casa, o dia se funde com a noite e a linha entre "profissional" e o "pessoal" fica confusa. Isso pode fazer com que você sinta que está trabalhando o tempo todo, o que não é bom para o seu bem-estar psicológico.

Reserve um tempo em sua programação que permita que você se afaste do trabalho.

Feche seu laptop e assista TV ou guarde seus itens relacionados ao trabalho em um determinado horário todas as noites. Crie limites que permitam que você relaxe sem sentir que precisa responder e-mails imediatamente.

2. Programe algo divertido

Uma das melhores maneiras de se sentir bem é programar algo divertido. Parece simples, mas realmente funciona.

Agendar atividades agradáveis é uma habilidade que combate a depressão. Pesquisadores descobriram que é uma ótima maneira de ajudar as pessoas a se sentirem bem.

Programar uma atividade divertida para um futuro próximo melhora o humor pois você tem algo pelo qual ansiar. Então, quando você realmente faz essa atividade, você obtém outro impulso no seu humor, o qual permanecerá elevado mesmo após a atividade terminar, porque você criou uma memória positiva.

Durante a pandemia, uma atividade "divertida" pode parecer um pouco diferente do que você está acostumado. Mas você pode se beneficiar de momentos simples, como decidir qual filme assistir na sexta à noite.

Colocar isso em sua programação pode não apenas aumentar a probabilidade de você realmente querer fazer isso, mas também pode melhorar seu bem-estar psicológico.

3. Cuide do seu corpo

Sua mente não permanecerá forte se você estiver negligenciando seu corpo. Portanto, tome cuidado com o hábito de ficar acordado até tarde vendo TV ou com a tentação de comer constantemente quando estiver entediado (e trabalhando muito perto da geladeira).

Comer muita fast-food, beber álcool com uma certa frequência, dormir pouco e desistir dos treinos não afetará apenas sua saúde física, como também sua saúde mental.

Portanto, certifique-se de não se sabotar ao trabalhar em casa. Isso pode não ser fácil, especialmente durante a pandemia. Mas criar tempo para movimentar seu corpo e cuidar de suas necessidades básicas é essencial para sua cabeça funcionar da melhor forma possível.

4. Equilibre o tempo social e o tempo sozinho

Mesmo você sentindo que não pode ficar longe de sua família por cinco minutos ou que o entregador de delivery é a pessoa que você mais vê atualmente, o distanciamento social criou algumas circunstâncias bem específicas -- e bizarras.

Todo mundo precisa de tempo social e de um tempo sozinho, mas a quantidade pode ser diferente para cada pessoa. É importante saber de quanto tempo você precisa para se sentir melhor e de quanto tempo você precisa estar sozinho.

Durante a pandemia, você provavelmente precisará ser um pouco mais criativo para atender às suas necessidades. Desde jantares no Zoom com amigos até reservar tempo para ler um livro em seu quarto sem que as crianças interrompam, dê atenção às suas necessidades.

5. Incorpore exercícios de força mental em seu dia

Assim como é importante reservar um tempo para trabalhar em sua força física, também é importante focar na construção de uma mente forte.

Incorporar alguns exercícios de força mental em seu dia pode ajudar a pensar, sentir e fazer o melhor.

Existem muitos exercícios diferentes que podem ajudá-lo. Praticar a gratidão, meditar e nomear seus sentimentos são apenas algumas estratégias simples que podem ajudar na construção de uma saúde mental mais forte.

Reserve um tempo para fazê-los e comprometa-se com a prática diária. Seus músculos mentais precisam de exercícios contínuos para ficar em forma assim como os músculos físicos.

Saúde mental no home office: 5 dicas para cuidar do seu bem-estar | Exame

Instrução Normativa acerca da autenticação dos termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis ou não dos empresários, das sociedades e dos agentes auxiliares do comércio.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Governo Digital/Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli, das sociedades, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso III do art. 32 e nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 1994; no inciso I do art. 78 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; no art. 14 do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969; no Decreto-Lei nº 305, de 28 de fevereiro de 1967; e nos arts. 1.179 a 1.195 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO o desenvolvimento tecnológico que permite o registro e o lançamento de atos e fatos das empresas de forma eletrônica, garantindo a segurança, a inviolabilidade e a autenticidade dos instrumentos submetidos à autenticação;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar, uniformizar, modernizar e automatizar os procedimentos relativos à autenticação dos termos de abertura e de encerramento dos instrumentos de escrituração contábil, dos livros sociais e dos livros dos agentes auxiliares do comércio, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as normas e diretrizes gerais acerca dos procedimentos a serem observados para a autenticação de que tratam os arts. 32, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se às filiais, sucursais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, não há obrigatoriedade de indicação dos dados do livro do qual foi extraído o respectivo balanço.

Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, armazenadas ou não nos servidores das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento deverão ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º Os arquivos dos livros digitais não ultrapassarão o tamanho a ser estabelecido pela Junta Comercial, de acordo com a sua capacidade tecnológica.

§ 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

CAPÍTULO II

dos termos de abertura e encerramento

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de abertura:

a) a finalidade a que se destina o livro (nome do livro);

b) o número de ordem;

c) o nome empresarial;

d) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) o município da sede ou filial;

f) o número e a data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial; e

g) a data e as assinaturas;

II - Termo de encerramento:

a) a finalidade a que destinou o livro (nome do livro);

b) o número de ordem;

c) o nome empresarial;

d) o período a que se refere a escrituração; e

e) a data e as assinaturas.

§ 1º Em se tratando de agentes auxiliares do comércio, o livro deverá conter, além da finalidade a que destina e o número de ordem, o nome civil, o número de matrícula, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a data e a assinatura.

§ 2º As juntas comerciais, de forma automatizada, poderão fazer constar dados adicionais nos termos de abertura e encerramento.

§ 3º Ocorrendo o corrompimento de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo

instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressalvar, expressamente, a ocorrência comunicada.

Art. 6º Os termos de abertura e de encerramento deverão estar devidamente assinados pelo respectivo interessado ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 1º No caso de interessado pessoa jurídica, pode ser utilizada a assinatura eletrônica dela.

§ 2º No caso de assinatura por procurador, o instrumento de mandato, com os poderes necessários, poderá:

I - ser ou estar arquivado na Junta Comercial em processo separado, de modo que deverá ser anotado nos registros de autenticação de livros, o número do arquivamento da procuração; ou

II - ser anexado ao pedido de autenticação do respectivo livro, a fim de instruir a análise, podendo ser mantida a sua imagem no histórico da sociedade para eventuais confrontos.

§ 3º Se o procurador for o próprio contabilista, será necessária apenas a sua assinatura, nos termos do caput.

capítulo iii

DA AUTENTICAÇÃO

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.

§ 3º Não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s).

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

§ 1º A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução Normativa por termo, que conterá:

a) identificação: Termo de Autenticação;

b) declaração: declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido;

c) identificação do arquivo, composta por hash da escrituração e hash do requerimento;

d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;

e) informação dos requerentes, compreendendo: CPF, nome e cargo;

f) identificação dos signatários da escrituração;

g) número de autenticação;

h) número da versão do Termo de Autenticação;

i) localidade;

j) número e a data de autenticação; e

k) hash do Termo de Autenticação e assinatura eletrônica do autenticador.

§ 2º O termo de autenticação deverá ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 9º Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

I - nome empresarial ou nome civil, conforme o caso;

II - número de ordem;

III - finalidade;

IV - período a que se refere a escrituração;

V - data e número de autenticação do instrumento de escrituração;

VI - número do arquivamento da procuração e data de seu término ou o número do arquivamento do instrumento que autoriza a assinatura do livro; e

VII - Termo de Autenticação, conforme § 1º do art. 8º desta Instrução.

Parágrafo único. Em relação ao legado de livro papel e em microficha, adicionalmente ao disposto nos incisos I a VI:

a) o número de folhas ou páginas ou número de fotogramas, conforme o caso; e

b) as assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos.

Seção I

Autenticação Automática

Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5º, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as formalidades legais, nos moldes do Anexo, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá constar do termo de abertura.

§ 2º A comprovação da autenticação será realizada, por meio eletrônico, mediante recibo emitido pelo sistema público disponibilizado pela Junta Comercial.

§ 3º A autenticação dos instrumentos de escrituração pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados.

Art. 11. O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que dados cadastrais sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergência entre eles.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 12. Os livros relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pela escrituração no período a que ela se refere, ou pelos atuais responsáveis.

Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli e as sociedades que possuírem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

Parágrafo único. Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão atender ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa, conforme o caso, sendo que os dados deverão referir-se à filial e a data de arquivamento deverá referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde esta se localizar.

Art. 14. No caso de transferência de sede para outra unidade da federação ou de conversão, a autenticação dos instrumentos ainda não apresentados poderá ser realizada pela Junta Comercial ou Cartório de origem, até o exercício em que ocorreu a transferência ou conversão, ou na Junta Comercial de destino, independentemente do período de escrituração constante do livro.

Art. 15. No caso de cisão, fusão e incorporação deverão ser apresentados livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação na Junta Comercial.

§ 1º Em se tratando de transformação deverá ser dada sequência aos respectivos livros, contudo, devem constar dos termos de abertura e de encerramento os dados relativos ao novo tipo jurídico.

§ 2º Os instrumentos de escrituração de uma sociedade podem ser transferidos para outra que a suceda, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 486, de 1969.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, deverá ser aposto, após o último lançamento, termo de transferência, que deverá conter, além dos requisitos exigidos para o termo de abertura, a indicação do nome da empresa sucessora, o número e a data do arquivamento do instrumento de sucessão.

Art. 16. No caso de empresas extintas, poderão ser autenticados livros contendo fatos contábeis ocorridos até a data da extinção.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO e SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.

§ 1º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2º O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Art. 18. O termo de cancelamento da autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

§ 1º Tratando-se de legado de livros em papel ou fichas, o termo de cancelamento será lavrado na mesma parte do livro onde foi lavrado o termo de autenticação.

§ 2º No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os livros autenticados por qualquer processo anterior a esta Instrução Normativa permanecerão em uso até que se esgotem.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 11, de 5 de dezembro de 2013;

II - a Instrução Normativa nº 69, de 18 de novembro de 2019; e

III - a Instrução Normativa nº 75, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro.

NJ – Justiça do Trabalho determina que transportadora anote CTPS de todos os empregados e pague indenização de R$ 40 mil.

A Justiça do Trabalho determinou que uma empresa, que presta serviços de reboque de veículos, em Belo Horizonte, anote os contratos de trabalho nas carteiras de trabalho dos atuais e futuros empregados e pague uma indenização por danos morais coletivos de R$ 40 mil. A decisão é dos julgadores da Quinta Turma do TRT-MG, diante da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a empregadora.

Segundo dados do Ministério Público do Trabalho, no ano de 2017, foi instaurado um inquérito civil após o recebimento de denúncia anônima. Os fatos foram apurados, e a conclusão do MPT foi de que a empresa ré estava se beneficiando da força de trabalho de empregados, sem o devido registro dos contratos de trabalho.

Em audiência administrativa, foi proposta a celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, mas a empresa se recusou a firmar compromisso. Por isso, o MPT requereu judicialmente que a formalização de todos os contratos de prestação de serviço se enquadre nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Em 1º grau de jurisdição, a 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte já havia condenado a empresa ao cumprimento das seguintes obrigações: anotar a CTPS de todos os prestadores de serviço (atuais e futuramente contratados), que desempenham atividades com pessoalidade, de forma subordinada, onerosa e não eventual. E manter o registro deles, nos termos dos artigos 29 e 41 da CLT, além de pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R$ 100 mil. Foi deferida, ainda, tutela antecipada, a fim de que a obrigação de fazer seja cumprida em até 48 horas a contar da intimação da sentença.

Mas a empresa interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma do julgado. A empregadora sustentou que: “o juízo de 1º grau usou como base para fundamentar a sentença os depoimentos prestados aproximadamente três meses antes do início do processo, época na qual a recorrente ainda possuía contratos de prestação de serviços com motoristas autônomos e empresas, não sendo esta sua situação atualmente”.

Segundo a empresa de reboque de veículos, dos 30 empregados dispensados, apenas cinco testemunhas foram ouvidas no inquérito civil unilateralmente produzido pelo MPT. A empregadora alegou ainda que “a única coisa que ficou comprovada, com base nos depoimentos testemunhais, é que os motoristas foram dispensados, e, alguns, continuaram, por um tempo, trabalhando sem vínculo empregatício, contudo, sem nenhuma prova de que foi a recorrente que os manteve, já que nem possui recentemente receita para manter tantos empregados”.

Para a empresa, o fato de ter mantido motoristas empregados por anos, e, agora, ter dispensado todos não tem a ver com fraude. Segundo a empregadora, essa foi uma iniciativa do sócio proprietário, que decidiu que a empresa não irá mais gerenciar motoristas. “Ela será apenas uma empresa de agenciamento dos reboques junto às seguradoras; mudança que se trata, na verdade, de uma adaptação à realidade que se amolda com a Reforma Trabalhista, com a Lei do Motorista Profissional e com a Lei da Liberdade Econômica”, disse em sua defesa.

Decisão – Mas, ao avaliar o caso, o juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, relator do recurso, deu razão ao Ministério Público do Trabalho. Segundo o julgador, o representante da reclamada, ao ser ouvido, afirmou que, atualmente, possui apenas contratos de prestação de serviços com motoristas autônomos e empresas. No entanto, de acordo com o juiz, “não foram juntados aos autos documentos relativos às supostas empresas de transporte e/ou os motoristas autônomos contratados a fim de viabilizar a análise da regularidade das contratações nos moldes da legislação citada, ônus do qual não se desincumbiu”.

Para o magistrado, o representante da empresa, além de demonstrar que os contratos de prestação de serviços de transporte são ilegais, evidenciou que despediu os seus empregados de forma fraudulenta. “Ele admitiu com naturalidade que, dos aproximadamente 30 motoristas dispensados, 10 deles seguem prestando serviços como autônomos ou como pessoas jurídicas, sendo que alguns inclusive trabalham com veículos de propriedade da empresa. Ademais, se recusou a firmar termo de ajuste de conduta junto ao autor”, pontuou.

Na visão do juiz convocado relator, ficou evidenciada, no caso, a violação de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores (artigo 81, parágrafo único, III, do CDC) diante da fraude constatada e do consequente descumprimento os artigos 29 e 41 da CLT, ao manter empregados sem o devido registro do contrato de trabalho. Assim, sendo patente que a continuidade da conduta da reclamada causaria graves danos aos trabalhadores, o julgador deferiu a tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, para que a reclamada cumpra a seguinte obrigação de fazer: “anotar a CTPS de todos os prestadores de serviço (atuais e futuramente contratados) que desempenhem suas atividades com pessoalidade, de forma subordinada, onerosa e não eventual (na forma dos artigos 2º e 3º da CLT) e manter o registro destes, nos termos dos artigos 29 e 41, ambos da CLT”.

O magistrado ressaltou que a obrigação só deverá ser cumprida se a empregadora efetivamente contar com trabalhador que atue “com pessoalidade, de forma subordinada, onerosa e não eventual (na forma dos artigos 2º e 3º da CLT), não subsistindo esse dever em relação a eventuais motoristas contratados com total observância dos requisitos da Lei 11.442/2007”.

Quanto à indenização por danos morais coletivos, o relator considerou que, mesmo diante da gravidade dos fatos apurados, é cabível reduzi-lo de R$ 100 mil para R$ 40 mil, em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(0010748-57.2019.5.03.0183)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Plano de saúde empresarial: Quais os riscos numa eventual mudança?

Ítalo Roberto de Deus Negreiros

O princípio da continuidade na relação de emprego só se faz possível com a existência deste, motivo pelo qual é possível a mudança da cobertura do plano de saúde se tal custo for significativo à empresa e a manutenção dos quadros profissionais.

Ano passado, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) decidiu pela suspensão do aumento nos planos de saúde entre setembro e dezembro. Não obstante, a recomposição dos valores será feita ao longo do ano corrente, trazendo um impacto significativo nas folhas de pagamento das empresas que oferecem aos seus empregados esta cobertura por liberalidade ou por norma convencional - obrigando-as a buscarem alternativas no mercado por serviços mais econômicos.

O cenário de incerteza na macroeconomia, capitaneada pela persistente crise sanitária que assola o planeta, traz reflexos diretos no setor financeiro das empresas. Não por isso, o aumento nos custos das redes particulares de saúde preocupa os empresários que, cientes da importância deste benefício aos seus empregados, questionam-se quanto a permissibilidade legal da mudança dos serviços contratados - sem riscos de futuras demandas trabalhistas. É certo que a cobertura médica particular, qual seja a sua modalidade, é benefício que integra o patrimônio jurídico do contrato de trabalho e, portanto, não pode ser extinguido ou reduzido de forma unilateral, causando prejuízo ao empregado.

Todo contrato tem por princípios basilares a autonomia das partes, a obrigação e a relatividade dos seus efeitos, além da necessária boa-fé e do equilíbrio econômico das partes. Este último, inclusive, é pedra angular para eventual mudança no plano de saúde empresarial. Nesse sentido, há de se manter os empregados informados da possibilidade de permuta deste serviço, quer seja de cobertura ou de Seguradoras, esclarecendo as suas eventuais vantagens e exaurindo possíveis dúvidas acerca do assunto, garantindo que uma nova adesão não se consolide por vícios na sua vontade. Casual redução nos mencionados custos pode ser repassada aos empregados, no que tange o desconto em folha para custeio deste serviço, estimulando-os à mudança consentida - consequentemente evitando passivos trabalhistas quanto a essa matéria.

A ausência de clareza e a mudança lesiva nos contratos de trabalho são estimulantes ao desentendimento entre patrões e empregado. Assim, a despeito de se tratar de uma área delicada, a saúde não é defesa à eventuais e necessárias negociações quando a situação a exige. De outro modo, acaso o empregado se mostre irredutível quanto a possibilidade da mudança no seu plano de saúde, caberá esclarecer que é direito dele manter o plano, agora, às suas integrais expensas, posto que não mais ofertado pelo empregador. Na pior das hipóteses, a rescisão do contrato de trabalho será inevitável.

É interessante às empresas, na oportunidade de negociação com uma nova cobertura de saúde, manter informado o sindicato obreiro, principalmente se tal benesse estiver prevista em acordo ou convenção coletiva, trazendo maior segurança jurídica para essa alteração. Importante destacar que o benefício em questão é plenamente negociável com os trabalhadores, haja vista não se tratar de direito indisponível, assim elencado no art. 611-B da CLT, contudo, há de se garantir aos segurados acesso a todas as informações pertinentes para que a transição para um novo plano de saúde seja consciente e consentida.

A atual crise econômica exige um esforço de todos para a proteção do maior bem de um contrato de emprego, que é o próprio posto de trabalho, contudo, não se pode perder de vista a razoabilidade das

negociações obreiro-patronais e a boa-fé que as deve nortear. O princípio da continuidade na relação de emprego só se faz possível com a existência deste, motivo pelo qual é possível a mudança da cobertura do plano de saúde se tal custo for significativo à empresa e a manutenção dos quadros profissionais.

Ítalo Roberto de Deus Negreiros
Advogado trabalhista do escritório Martorelli Advogados. Especialista em Direito Médico e da Saúde.

Como rejeitar a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda.

Caiu na malha fina e recebeu a Notificação de Lançamento?

Saiba que você pode discordar dos valores e impugná-los por meio de uma defesa. Neste artigo, você confere os detalhes sobre como impugnar uma Notificação de Lançamento do Imposto de Renda.

O que é impugnar a Notificação de Lançamento do IRPF?

Impugnação é o meio oficial para contestar um lançamento realizado por uma autoridade fiscal. A rejeição (defesa) pode ser total ou parcial.

Funciona da seguinte forma: se discorda de todos os valores descritos na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda, você deve apresentar uma defesa total – justificando item a item. Mas, caso discorde apenas de uma parte, você deve pagar ou parcelar o valor com o qual concorda.

Pagamento do valor da Notificação de Lançamento

Se quitar seu débito à vista dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da Notificação, você ganha 50% de desconto sob a multa de ofício. Já se o pagamento for parcelado, obedecendo o mesmo prazo, o desconto é de 40%.

Quem pode solicitar a impugnação?

O próprio contribuinte, que recebeu a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda, ou seu representante legal. Para ter acesso ao conteúdo processual, é preciso acessar o e-CAC usando um Certificado Digital.

Quais são as etapas?

1. Preencher o formulário eletrônico de impugnação
2. Solicitar abertura de dossiê digital de atendimento
3. Solicitar a juntada de documentos ao dossiê
4. Acompanhar o andamento do processo

5. Obter o resultado do julgamento

Para cada uma destas etapas há sistemas e documentações especificas.

No site do Governo, você pode conferir o passo a passo no detalhe.

Quanto tempo demora para obter a resposta de aceite da defesa?

A avaliação pode levar até 360 dias corridos. Este prazo varia de acordo com a demanda das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Como rejeitar a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda (certisign.com.br)

O terror da fiscalização ao realizar a recuperação tributária.

Neste artigo, você vai entender se faz sentido o medo de ser fiscalizado ser a maior objeção dos empresários para contratar serviços com objetivo de recuperação de impostos.

O terror da fiscalização ao realizar a recuperação tributária

Não realizo recuperação tributária porque serei fiscalizado! Para o profissional que atua no mundo da consultoria tributária, essa frase é muito comum no seu dia a dia. O medo de ser fiscalizado é a maior objeção dos empresários para contratar serviços com objetivo de recuperação de impostos.

Mas essa dúvida faz sentido? Quando uma empresa realiza recuperação tributária, ela será fiscalizada?

Para responder essa pergunta, primeiramente, precisamos entender o que realmente é a recuperação tributária e quais seus impactos.

Então, vamos lá.

O que é Recuperação Tributária?
A recuperação tributária é um processo administrativo ou judicial que tem como objetivo recuperar valores de tributos pagos a mais pelo contribuinte.

A complexidade de interpretar a legislação tributária, somada às burocracias impostas pelo fisco, tornam-se muito comuns os erros nas apurações dos impostos. Fato esse, que faz as empresas recolherem mais impostos do que deveriam.

Podemos citar, não somente a complexidade tributária, mas também, o desconhecimento da legislação pelos profissionais que executam os processos mensais, além das evoluções das teses tributárias, que geram constantes oportunidades de recuperação de créditos tributários.

Por que empresas pagam mais impostos do que deveriam?
Podemos citar diversos fatores que possam justificar as empresas pagarem mais impostos do que deveriam. Mas, talvez, o conjunto desses diversos fatores é o grande vilão das empresas como:

- Falta de clareza na legislação tributária;
- Inúmeras obrigações fiscais a serem entregues mensalmente;
- Despreparo profissional;
- Empreendedores despreparados para administrar seus negócios;
- Desconhecimento dos direitos legais;
- Falta de interesse em investir em profissionais especializados;
- Diversos outros fatores.

Como realizar recuperação tributária?

A recuperação tributária pode ser realizada em dois formatos: na esfera administrativa ou na esfera judicial.

Na esfera administrativa o processo operacional está atrelado simplesmente em aplicar na íntegra o teor da legislação tributária, analisando as informações dos últimos 60 meses, realizando as devidas correções nas obrigações fiscais e, posteriormente, realizando os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação.

Na esfera judicial, as oportunidades estão atreladas a uma interpretação sobre uma determinada lei, que através de uma teoria ou um argumento jurídico contraria o entendimento do fisco, ou a aplicação dessa determinada lei. Esses argumentos jurídicos são chamados de Teses Tributárias.

As empresas são fiscalizadas ao realizarem a recuperação tributária?

Talvez, você já tenha entendido que a recuperação tributária nada mais é que regularizar a operação fiscal da empresa, encontrando caminhos legais e identificando melhores cenários tributários, a fim de reduzir a carga tributária de forma legal, gerando maior competitividade para as empresas.

Dessa forma, quando realizado um trabalho idôneo, com qualidade, por profissionais capacitados, as empresas devem ficar tranquilas, pois a recuperação tributária é somente um ato de recuperar os

valores pagos a mais que, por algum motivo, não deveriam ter sido pagos na época. Esse processo, além de recuperar os valores do passado, regularizam as operações do presente, gerando economia futura para as empresas.

As empresas, no geral, devem ficar atentas às operações mensais que são declaradas ao fisco, ou melhor, que deixam de ser declaradas, pois o que pode acender uma luz para uma possível fiscalização, não é o fato de regularizar a empresa por meio de uma recuperação tributária, mas sim o fato dessas empresas estarem realizando operações suspeitas, como compra e venda sem nota fiscal, falta de controle do estoque, falta de recolhimento dos tributos devidos, enfim, diversas situações que podem trazer enormes prejuízos.

Oportunidades de negócio nesse mercado

As despesas tributárias certamente são relevantes a qualquer tipo de negócio, as empresas que possuem assessoria especializada nesse segmento, conseguem ter maior competitividade e maior poder de geração de negócios.

Estar antenado nas atualizações e no mercado tributário, trará muitos resultados aos seus clientes e, certamente, gerará um grande diferencial competitivo na prestação dos serviços contábeis, com maiores reconhecimentos de honorários.

O fato é que a realização da recuperação de tributos e o planejamento tributário, faz sim, parte do universo da contabilidade, pois esses profissionais detêm de todas as informações das empresas, e conhecimento no preenchimento das obrigações acessórias. Só precisam entender que esse diferencial é um grande poder que está nas suas mãos, mas ainda pouco explorado.

Obter conhecimento mais aprofundado nesse segmento, tornará os escritórios muito mais competitivos e os profissionais com maior valorização de mercado.

A recuperação tributária além de trazer grandes resultados a todos envolvidos, cliente e escritório, ainda é um grande captador de novos clientes.

Já imaginou se na primeira oportunidade de realizar um trabalho para o cliente você consegue devolver para a empresa um valor considerável, diretamente ao caixa desse negócio? Concorda que seria um belo cartão de visitas? Eu imagino que esse cliente não irá mais querer ficar longe de você!

É extremamente importante que você inicie as buscas dos seus diferenciais na sua prestação de serviços contábeis e o segmento tributário é um grande filé da contabilidade consultiva.

Escrito Por

ANDERSON SOUZA

Professor, Palestrante, Empresário Contábil com especialização na área fiscal e tributária e pós graduado em Controladoria e Finanças corporativas. Atualmente Sócio e Fundador das empresas Arte Fiscal Consultoria Tributária e Equilibrio Contábil, criador do canal Café tributário. Mais de 15 anos de experiência na área, atuando com gestão de tributos, planejamentos e recuperação tributária, tendo assessorado empresas nacionais e multinacionais nas mais diversas operações resultando em mais de 200 milhões de reais em tributos recuperados. Já formou mais de 1500 alunos no seu curso completo de Recuperação Tributária na prática.

Prescrição trabalhista se aplica a ação sobre seguro de vida em grupo.

O benefício decorre do contrato de trabalho e era previsto em norma coletiva.

22/02/21 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a prescrição de um ano aplicada à reclamação trabalhista em que um vigilante da Proforte S. A. discutia o direito ao recebimento de seguro de vida em grupo após ser afastado por invalidez. Segundo a Turma, a contratação do seguro tem previsão em norma coletiva e, portanto, está vinculada ao contrato de trabalho.

Seguro
O vigilante disse que, em razão de um quadro depressivo atribuído às más condições de trabalho, foi aposentado por invalidez. Segundo ele, as convenções coletivas de trabalho garantiam, nessa situação, indenização ou seguro de vida, contratado pela Proforte com a Tokio Marine Seguradora S. A. Na reclamação trabalhista, ajuizada contra as duas empresas, ele pedia o pagamento de R$ 129 mil, calculado, conforme previsto no contrato de seguro, com base no seu salário.

A Tokio Marine, em sua defesa, sustentou que a prescrição a ser aplicada ao caso era a anual, prevista no artigo 206 do Código Civil, que trata de pedidos de segurados em relação às seguradoras. Segundo a empresa, considerando que o fato gerador do pedido (o quadro depressivo) havia ocorrido em agosto de 2013, o vigilante teria um ano, a contar dessa data, para ingressar com a pretensão, mas a ação só fora ajuizada em setembro de 2016.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) extinguiu o processo, por entender que, embora a ação se direcionasse às duas empresas, a pretensão dizia respeito à seguradora. Assim, a prescrição seria a de um ano.

Prescrição trabalhista
O relator do recurso de revista do empregado, ministro Guilherme Caputo Bastos, observou que o contrato de seguro de vida, previsto em norma coletiva e estabelecido em decorrência da relação de emprego, está intimamente interligado à relação jurídico-trabalhista firmada entre as partes. Por conseguinte, incide, no caso, o prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, estipulado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Por unanimidade, a Turma determinou o retorno dos autos ao TRT, para o exame do recurso ordinário.

(DA/CF)

Processo: RR-11440-33.2016.5.09.0009

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Trabalhador recebe R$ 20 mil por danos morais e pensão mensal em decorrência de acidente de trabalho.

Um trabalhador que teve sua capacidade laboral reduzida por causa de suas funções em uma fábrica de produtos derivados de cobre, em Santo André-SP, receberá R$ 20 mil de indenização por danos morais. O fato foi considerado acidente de trabalho pelo juízo de 1º grau, que sentenciou o valor da indenização. A condenação foi mantida pela 5ª Turma do Tribunal do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), em face de recurso.

A decisão de 2º grau ainda responsabilizou a empresa a incluir em folha de pagamento parcelas mensais de R$ 469,74 a título de pensão pelos danos; e adicional insalubridade em grau médio (20%), a partir do mês de abril de 2013 até a rescisão contratual, em 2014, mais as diferenças do adicional entre 2012 e 2014. Em caso de descumprimento, será aplicada multa diária de R$ 500.

O acórdão também traz a manutenção do convênio médico pela empresa em benefício do trabalhador. “Ficou demonstrado que o autor é portador de doença ocupacional de caráter permanente e que, mesmo com o tratamento cirúrgico, ainda apresenta incapacidades e dores, necessitando de acompanhamento médico contínuo”, explicou a relatora do processo, a desembargadora Sônia Maria Lacerda.

As doenças causadas pelas funções que ocupava na fábrica foram comprovadas nos laudos periciais. O trabalhador adquiriu em suas atividades lesões nos membros superiores: síndrome do manguito rotador do ombro direito e rotura de tendão, apresentando, em função disso, incapacidade laborativa parcial e permanente. Diante da prova, segundo a desembargadora, “a culpa da ré decorre da exposição da parte autora às condições de risco que fizeram eclodir a lesão, descurando de seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho”, afirmou a magistrada.

(Processo nº 1001971-27.2016.5.02.0433)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

INSS divulga calendário de prova de vida para aposentados.

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) divulgou, nesta sexta-feira (26), o calendário de retomada da Prova de Vida de aposentados e pensionistas, a partir de maio, quando volta a ser obrigatório o recadastramento dos beneficiários nas agências bancárias. O comparecimento aos bancos, no entanto, deverá ser feito de forma escalonada, para evitar aglomerações.

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) / Foto: Marcello Casal Jr/Agência Brasil
O INSS informa que, a ida aos bancos deverá considerar o mês em que a última atualização cadastral foi feita. Os aposentados e pensionistas deverão fazer a prova de vida de maio a novembro de 2021, de acordo com cada grupo.

No dia 23 de fevereiro, o INSS anunciou que aposentados e pensionistas que não fizeram a parva de vida entre março de 2020 e abril deste ano não terão seus benefícios bloqueados. No entanto, devem ficar

atentos agora ao calendário de retomada. Se não fizerem a prova de vida, terão os benefícios bloqueados.

CONFIRA O CALENDÁRIO

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência da retomada da rotina
mar e abr/2020	maio/2021
mai e jun/2020	junho/2021
jul e ago/2020	julho/2021
set e out/2020	agosto/2021
nov e dez/2020	setembro/2021
jan e fev/2021	outubro/2021
mar e abr/2021	novembro/2021

Tabela Ministério da economia

Para quem mora fora do país
Para os segurados que moram em outros países, deverão fazer a comprovação de vida perante as representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior ou por intermédio do preenchimento do "Formulário Específico de Atestado de Vida para Comprovação perante o INSS", assinado na presença de um notário público local e apostilado pelos órgãos designados em cada país, para aqueles que moram em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Edição por Jorge Roberto Wrigt Cunha – Jornalista do Jornal Contábil

Improcedente atribuir ao credor ônus da prova por valores devidos de FGTS.

A 15ª Turma do TRT da 2ª Região concedeu tutela de urgência ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região. Com a decisão de 2º grau, a empresa (fabricante de maquinário) foi condenada a depositar valores devidos de FGTS desde 1999 aos empregados representados pela entidade sindical. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa diária de 1/30 do salário de cada empregado por dia de atraso.

O sindicato havia recorrido da sentença (decisão em 1º grau) da 1ª VT/Cotia-SP, que indeferiu o pedido de diferenças de FGTS. A alegação do juízo foi de que o autor poderia ter produzido prova, juntando, "por exemplo, o extrato analítico da conta vinculada de algum substituído".

No acórdão, o desembargador-relator Marcos Neves Fava afirmou: “Sim, poderia, mas não deveria produzir prova do não pagamento da parcela. Difícil entender porque se faz essa distorção no Direito do Trabalho, quando em qualquer ramo das relações jurídicas, ao DEVEDOR incumbe a prova do PAGAMENTO, não ao credor, que alega não o ter recebido”.

Em outro trecho, o magistrado chamou a atenção para o fato de que a defesa sequer negou a falta de pagamento. Além disso, recorreu ao decreto regulamentador das normas do FGTS e a uma súmula do TST para fundamentar sua decisão. Definiu, ainda, que os depósitos devem ser acrescidos da indenização de 40% e da liberação de guia para saque no caso dos empregados dispensados sem justa causa.

(Processo nº 1000704-43.2018.5.02.0241)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Governo federal lança cartilha de educação financeira para idosos

Com muito orgulho, a pensionista Maria José, de 74 anos, conta que nunca precisou pegar dinheiro emprestado em toda sua vida.

Viagens, compras, boletos e até uma ajudinha para os filhos e netos.

Tudo isso cabe no orçamento da brasiliense. O segredo, segundo ela, é planejar os gastos a cada mês.

Parece que a Maria José decorou as orientações da cartilha de educação financeira para idosos, lançada pelo governo federal.

Planejamento é o segredo para uma vida financeira saudável. Além de orientar os aposentados e pensionistas do INSS sobre empréstimos e como administrar a renda, a cartilha dá dicas para não cair em golpes e fraudes, tão comuns hoje em dia.https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1401757&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1401757&o=node

A economista da Fundação Getúlio Vargas, Myrian Lund, explica que a receita da Maria José para ter uma vida financeira em dia é a melhor que existe. Mas ela destaca que, se o aposentado precisar pegar um empréstimo, é bom prestar atenção em algumas questões, como fazer dívidas em prazos menores.

A cartilha Educação Financeira para Pessoas Idosas está disponível na Internet, na página do governo federal.

https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-02/governo-federal-lanca-cartilha-de-educacao-financeira-para-idosos

Motorista de ônibus que atuou também como cobrador não comprova acúmulo de função.

Um trabalhador contratado como motorista por uma empresa de transporte recorreu ao TRT da 2ª Região pleiteando indenização por acúmulo de função. Ele alegou exercer, cumulativamente, a função de cobrador, e teve seu pedido julgado improcedente em 1º grau.

Na sentença, o juiz do trabalho titular Pedro Alexandre de Araújo Gomes, da 65ª VT/SP, pontuou que "o fato de o autor ter desempenhado tarefas diversas, por si só, não lhe confere direito a aumento salarial, vez que compreende-se no poder diretivo do empregador modificar as funções do empregado". A afirmação levou em conta o fato de o empregado ter respeitada a sua qualificação profissional, não havendo, portanto, alteração ilegal do contrato de trabalho.

A 10ª Turma do Regional, em acórdão de relatoria da juíza Regina Celi Vieira Ferro, manteve a decisão original. Os magistrados citaram o artigo 456, parágrafo único, da CLT, que diz que o empregado se obriga a todo serviço compatível com sua condição pessoal, do que resulta a possibilidade da atribuição de novas tarefas além daquelas inicialmente pactuadas.

"Ainda que na função de motorista, a atividade de cobrador não lhe atribui direito ao pretendido adicional por acúmulo de função, mormente porque ausente fundamento legal ou convencional a ensejar a pretensão, contra o que não se impõe o conjunto probatório", destaca a juíza-relatora.

Assim, foi negado provimento ao recurso do reclamante.

(Processo nº 1001061-32.2019.5.02.0065)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Afastado vínculo de emprego entre motorista e plataforma de transporte por aplicativo.

Entre outros fatores, a 5ª Turma considerou que ele pode ficar offline quando quiser.

23/02/21 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão em que afastou a existência de vínculo de emprego entre um motorista de Guarulhos (SP) com a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Para a Turma, a possibilidade de ficar offline indicaria ausência de subordinação, um dos requisitos para a caracterização da relação de emprego.

O motorista prestou serviços à Uber de 2015 a 2016, com faturamento médio de R$ 3,2 mil. Na ação, ele buscava o reconhecimento do vínculo, o pagamento de verbas rescisórias e a anotação em sua CTPS. Em sua defesa, a Uber argumentou que os serviços eram prestados em caráter autônomo.

Avaliações
O pedido de vínculo empregatício, julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, foi deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que entendeu que houve habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação na relação do motorista com a Uber. Em seus fundamentos, o TRT refutou o argumento da Uber de que o motorista é livre para exercer outra atividade profissional, pois a exclusividade não é requisito da relação de emprego.

Outro aspecto apontado na decisão foi a confirmação da empresa de que as avaliações dos usuários são decisivas para a manutenção do cadastro do motorista e a afirmação do motorista, sem contraprova da Uber, de que poderia ser "cortado" em razão da alta taxa de cancelamento.

Ampla flexibilidade

No exame do recurso de revista, o relator, ministro Breno Medeiros, destacou que o profissional havia admitido expressamente a possibilidade de ficar offline, sem delimitação de tempo. Segundo ele, esse fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do motorista em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, os locais em que deseja atuar e a quantidade de clientes que pretende atender por dia. A seu ver, essa autodeterminação seria incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação.

O ministro lembrou, ainda, que, com a adesão aos serviços de intermediação digital prestados pela empresa, o motorista ficaria com o equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. Esse percentual é superior ao que o TST vem admitindo para a caracterização da relação de parceria. “O rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego”, observou.

A decisão foi unânime. A Turma rejeitou, também, os embargos de declaração do motorista e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa (cerca de R$ 660) em favor da empresa.

(LT/CF)

Processo: RR-1000123-89.2017.5.02.0038

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Não há condenação patronal por falta de pagamento durante período de análise da concessão de benefício emergencial pelo governo.

Um trabalhador que pleiteava rescisão indireta do contrato de trabalho (por alegada falta grave do empregador) teve seu pedido indeferido pela 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP. Ele reclamava que a empresa teria atrasado o pagamento de salários de junho e julho de 2020, não cumprindo com suas obrigações legais.

Ocorre que, em maio de 2020, a empresa decidiu aderir à suspensão temporária do contrato de trabalho, em acordo com o empregado, pelo prazo de 60 dias, com base na Medida Provisória nº 936/2020 (posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020). A MP foi editada pelo governo por conta do estado de calamidade pública ante a propagação da covid-19 no país. Assim, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seria pago ao trabalhador com recursos da União.

Enquanto o pedido de suspensão do contrato permanecia em análise pelos órgãos competentes, o empregador optou por antecipar para julho as férias do empregado. “Se houve atraso no pagamento do benefício, o ocorrido não foi por culpa da reclamada, que efetuou o requerimento no prazo determinado na lei acima mencionada”, declarou a juíza do trabalho substituta Isabela Parelli Haddad Flaitt na sentença. Segundo ela, a concessão de férias antecipadas também demonstrou a “boa-fé da reclamada em não deixar o empregado desamparado mesmo após cumprir todos os trâmites para requisição do benefício”.

Em audiência, o próprio reclamante reconheceu que, após a propositura da ação, recebeu o benefício do governo, com os valores atrasados já pagos no primeiro mês. Assim, o juízo decidiu pela improcedência do pedido de rescisão indireta do contrato.

(Processo nº 1000791-14.2020.5.02.0472)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Atestados e declarações médicas e odontológicas: requisitos para aceitação.

Os atestados médicos e odontológicos têm o objetivo de justificar as faltas do empregado ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivada por doença ou acidente do trabalho.

Já as declarações, justificam apenas um período de ausência, seja para consulta, ou realização de exame médico, devendo o empregado cumprir o restante da jornada de trabalho.

Para que possam justificar ausências, os atestados fornecidos por profissionais do Sistema Único de Saúde, de empresas, instituições públicas e paraestatais, e sindicatos, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos, em conformidade com a Portaria MPAS nº 3.291/84 e Resolução CFM nº 1.658/2002:

– tempo de afastamento concedido ao trabalhador; e

– assinatura do médico ou odontólogo sobre carimbo do qual conste nome completo e registro no respectivo conselho profissional.

Em relação ao diagnóstico:

De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 1.658/02, pode constar no atestado médico o Código Internacional de Doenças (CID), quando houver razoável justificativa médica, decorrer de exercício de dever legal ou por solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

A informação do CID não é requisito para aceitação do atestado/declaração.

Quanto à ordem de preferência dos atestados, temos a cláusula 20 da Convenção Coletiva do Trabalho e o Enunciado nº 15 do TST que dispõem a respeito e segue da seguinte forma:

– médico da empresa ou em convênio;

– médico do INSS ou do SUS;

– médico do SESI ou SESC;

– médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene e saúde;

– médico de serviço sindical;

– médico de livre escolha do próprio empregado, no caso de ausência dos anteriores, na respectiva localidade onde trabalha.

Com relação ao atestado médico de particulares, conforme manifestação do Conselho Federal de Medicina bem como posicionamento jurisprudencial, não deve ser recusado, porquanto estarão sempre presentes no procedimento do médico que o forneceu a presunção de lisura e perícia técnica.

Prazo para entrega:

A cláusula 20 da CCT (SINDILOJAS) ainda estabelece o prazo de 72 horas para apresentação dos atestados/declarações. Em se tratando de afastamento além do 15º dia, a apresentação do atestado deve ser imediata.

Para exigência do cumprimento desses prazos, é necessário que o empregador exponha essas informações no quadro de avisos ou Regulamento Interno.

A doença que constitui justificativa da ausência do trabalhador é a que fere seu próprio organismo.

Porém a cláusula 32 da CCT (SINDILOJAS) prevê o abono de faltas à mãe comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender a enfermidade de seus filhos menores de 14 anos ou inválidos/incapazes até o limite de 15 dias, no período da vigência da Convenção.

A Lei nº 13.257/16 alterou o artigo 473 da CLT concedendo o direito de ausência ao empregado para acompanhamento da esposa ou companheira e também filhos em consulta médica, respeitadas certas condições.

Assim, a doença de outro membro da família, independente do grau de parentesco, não tem amparo jurídico para justificar faltas do empregado. Da mesma forma, a ausência de alguns dos requisitos mencionados nos atestados ou declarações médicas/odontológicas, dá ao empregador o direito a não aceitação do documento, podendo proceder com o desconto do dia bem como do descanso semanal remunerado.

Atestados e declarações médicas e odontológicas: requisitos para aceitação - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

Como integralizar um imóvel em uma empresa ou holding patrimonial?

Por: Milton Ozai

Se você chegou até esse post é porque já deve ter ouvido falar sobre as possíveis vantagens de se transferir um imóvel para uma empresa ou holding patrimonial, correto?

Mas é importante ficar atento a uma série de questões tributárias, societárias e cartoriais para não ter surpresas futuras.

Normalmente, as pessoas que se interessam por este tipo de assunto têm uma série de dúvidas em comum. Por este motivo, estruturamos este post no formato de Perguntas e Respostas para facilitar a compreensão de todos os pontos.

Vamos começar?

1) Quais as vantagens de constituir uma holding patrimonial?

Nós criamos um conteúdo específico para explicar em maiores detalhes as vantagens de abrir uma holding patrimonial.

Resumidamente, podem existir vantagens de natureza tributária, sucessória e de proteção patrimonial. No entanto, é necessário analisar caso a caso para determinar se realmente será vantajoso constituir a holding:

· Em relação à parte tributária, normalmente é vantajoso colocar na holding os imóveis que estão para locação e os imóveis recebidos de herança, cujo valor está bem defasado no IRPF;

· Do ponto de vista sucessório, normalmente faz sentido concentrar os imóveis em uma holding quando a família possui muitos imóveis ou exista algum risco de conflito familiar relacionado à herança;

· Por fim, em relação à proteção patrimonial, faz sentido colocar os imóveis em uma holding caso o detentor desses imóveis esteja sujeito ao risco de penhora de bens na pessoa física.

2) Qual o procedimento para integralizar um imóvel no capital social de uma empresa?

Se a empresa ainda não estiver constituída, o primeiro passo é redigir o Contrato Social da empresa, especificando que a integralização do Capital Social se dará por meio da conferência de bens imóveis.

Por outro lado, se a empresa já estiver constituída, basta realizar uma Alteração Contratual de aumento de Capital Social com a integralização por meio da conferência de bens imóveis.

Seguem alguns detalhes importantes:

· O Contrato Social ou a Alteração Contratual deve especificar a titulação e a descrição do imóvel bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário;

· Tratando-se de imóvel em condomínio, será necessária a anuência de todos os condôminos ou prévia notificação quanto ao exercício do direito de preferência;

· No caso de sócio casado, deverá constar a anuência do cônjuge, salvo no regime de separação de bens.

O Contrato Social ou a Alteração Contratual deve ser levado a registro na Junta Comercial (ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme o caso), sendo necessário realizar também o registro/alteração junto aos demais órgãos como Receita Federal, Secretaria da Fazenda, Prefeitura, etc.

Uma vez registrado o Contrato Social ou a Alteração Contratual na Junta Comercial ou no Cartório, basta averbar esse documento na Matrícula do imóvel em questão e pronto!

3) Incide algum imposto na integralização do imóvel no capital social da empresa?

Depende.

O art. 36 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que não incide o ITBI na integralização de imóvel no capital social da pessoa jurídica, mas desde que sua atividade não seja preponderantemente imobiliária (i.e. venda ou locação de imóveis).

Ou seja, quando mais do que 50% da receita operacional da empresa nos 2 anos anteriores ou posteriores à integralização do imóvel for de natureza imobiliária, incidirá o ITBI normalmente.

Caso contrário, não incidirá ITBI.

Caso a empresa ainda não tenha completado 2 anos de existência no momento da integralização do imóvel, deve ser analisado o período de 3 anos a partir da integralização do imóvel para determinar se a empresa tem ou não atividade preponderantemente imobiliária.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel e a alíquota dependerá de cada município (que normalmente é 2% ou 3%).

4) O sócio pode transferir o imóvel para a empresa título de “empréstimo”?

O sócio pode até emprestar o imóvel para a empresa, cuja operação se chama “comodato”, mas isso não transfere o imóvel para o nome da empresa.

Em outras palavras, quando o sócio cede um imóvel em “comodato” para a empresa, podemos dizer que não se aplicam nenhum daqueles benefícios que falamos no item 1 acima.

Sabemos que existem pessoas por aí fazendo o seguinte: o sócio cede um imóvel em comodato para a empresa; a empresa passa então a alugar esse imóvel a terceiros, se beneficiando da tributação favorecida na pessoa jurídica; e, por fim, a empresa distribui os lucros de forma isenta de volta para o sócio.

Ora, evidentemente essa operação está errada. Qual seria o propósito negocial de alguém ceder um bem gratuitamente a um terceiro e, no fim, receber todos os lucros provenientes da operação de aluguel? Claramente está havendo um abuso de forma com o único intuito de evitar o pagamento de imposto.

Não recomendamos esse tipo de operação tendo em vista o iminente risco de autuação fiscal.

5) O sócio pode vender o imóvel para a empresa ao invés de integralizar no capital social?

Sim, essa é uma operação legítima.

O sócio pode, inclusive, emprestar dinheiro para a empresa (operação de mútuo) para que a empresa compre esse imóvel do sócio.

Importante destacar que nessa operação incidirá o ITBI normalmente por se tratar de uma operação de compra e venda de imóvel.

6) Por qual valor o imóvel deve ser transferido no caso de integralização no capital social da empresa?

Via de regra, o valor a ser utilizado na integralização do capital social com bens imóveis é o valor do custo de aquisição daquele imóvel no IRPF da pessoa que o integralizou.

O art. 23 da Lei nº 9.249/95 permite que a pessoa física atualize o valor do imóvel ao valor de mercado no momento da integralização, sendo que a pessoa física deve apurar o ganho de capital nessa atualização ao valor de mercado, que, conforme o caso, estará sujeita ao imposto de renda.

São raras as situações em que vale a pena fazer essa atualização ao valor de mercado. Primeiro porque na maioria dos casos a pessoa física teria que pagar imposto de renda sobre essa atualização; e outra que, na maior parte dos casos, quando a empresa for vender esse imóvel lá no futuro, a tributação se dará sobre o preço de venda, de forma que o valor que serviu de base para a integralização no capital social será irrelevante.

7) Como deve ser feita a contabilização do imóvel no balanço da holding?

Nós criamos um conteúdo específico para explicar em maiores detalhes como funciona a classificação contábil dos imóveis nas holdings patrimoniais.

Esse assunto é de extrema importância pois a classificação contábil do imóvel terá impacto direto na tributação na venda futura desse imóvel.

Temos também um conteúdo específico explicando como funciona a tributação na venda de imóveis por uma holding patrimonial.

8) Posso transferir um imóvel para uma empresa que já possua outros negócios?

Sim.

No entanto, é importante que você inclua no objeto social da empresa as atividades de compra, venda, locação e administração de bens imóveis próprios.

Há de se verificar também os riscos empresariais relativos a esses outros negócios já que, ao colocar um imóvel na empresa, os riscos empresariais daquele negócio poderão recair sobre esse imóvel.

Dessa forma, dependendo dos riscos empresariais desses outros negócios, faria sentido criar uma nova empresa para servir de holding patrimonial, de forma a não misturar os riscos de um negócio com o outro.

9) Posso integralizar um imóvel no capital social de uma empresa que está em nome dos meus filhos?

Não, isso não é possível pois o capital social deve ser integralizado pela mesma pessoa que subscreveu aquelas quotas.

No entanto, você pode primeiro doar o imóvel para os seus filhos (pagando ITCMD sobre essa doação) e, posteriormente, os seus filhos integralizam o imóvel na empresa (pagando ITBI, conforme o item 3 acima).

Outra forma seria você integralizar o imóvel na empresa em seu próprio nome (pagando ITBI, conforme o item 3 acima) e, ato contínuo, você doa as quotas da empresa para seus filhos (pagando ITCMD sobre essa doação).

Uma terceira forma seria a empresa dos seus filhos comprar o seu imóvel com pagamento a prazo (pagando ITBI normalmente pela compra e venda). Neste caso, a empresa ficará com uma dívida perante você, que pode ser liquidada conforme o prazo estipulado entre as partes.

10) Qual tipo de profissional eu devo contratar para me ajudar a criar a minha holding?
Sugerimos que você contrate um contador especializado em holdings patrimoniais para lhe ajudar com cada etapa do processo:

· Entender suas circunstâncias pessoais e familiares para determinar se a criação da holding é recomendada;

· Analisar quais imóveis faria sentido colocar dentro da holding;

· Realizar os cálculos dos custos envolvidos na criação da holding bem como a economia tributária esperada;

· Montar o planejamento e o cronograma do processo como um todo;

· Redigir o Contrato Social ou Alteração Contratual;

· Realizar os registros em todos os órgãos pertinentes (Junta Comercial ou Cartório, Receita Federal, Secretaria da Fazenda, Prefeitura, etc.);

· Fazer o acompanhamento fiscal e contábil da holding mensalmente.

Dependendo da complexidade e das características de cada caso, pode ser recomendável também a contratação de um advogado especializado em assuntos de direito de família, sucessão, tributário e societário.

Esperamos que este conteúdo lhe ajude a esclarecer as principais questões relacionadas à integralização de imóveis em uma empresa ou holding patrimonial.

Como integralizar um imóvel em uma empresa ou holding patrimonial? (ozai.com.br)

É importante aprovar anualmente as contas dos administradores e as demonstrações financeiras.

Por: Aryane Braga Costruba

Assim, as empresas que encerram seus respectivos exercícios sociais em 31 de dezembro têm até o final de abril do ano seguinte para examinarem e aprovarem (ou não) suas contas.

Não é novidade para as empresas que, nos termos do Código Civil e da lei das S/A, nos 4 primeiros meses seguintes ao término do exercício social os sócios, no caso de Sociedade Limitada (ltda), ou acionistas, no caso de Sociedade por Ações (S/A), devem examinar e aprovar (ou não) as contas dos administradores, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras.

Apesar de ser uma obrigação, mas sem previsão legal de sanção pecuniária, muitas Sociedades limitadas e Sociedades por Ações de capital fechado acabam deixando de lado as providências acima.

No entanto, a ausência de reunião de sócios ou assembleia de acionistas para esta finalidade pode prejudicar operações envolvendo a empresa, como, por exemplo, participar de licitações e tomar empréstimos bancários, que, em geral, dependem da apresentação da ata de aprovação registrada na Junta Comercial.

Outro ponto que vale destacar é que para os administradores, diretores e membros do conselho fiscal, é de suma importância a realização anual da reunião ou assembleia para deliberar sobre as contas, balanço patrimonial e demonstrações financeiras, referentes ao exercício findo.

Referida aprovação lhes dará segurança em relação aos atos praticados durante o exercício social findo, de modo a exonerá-los de eventual responsabilização, ressalvado os casos de erro, dolo ou simulação.

A aprovação das contas, além de dar segurança para os administradores, diretores e membros do conselho fiscal, traz maior transparência aos sócios e acionistas para o esclarecimento de dúvidas, identificação dos resultados, informações contábeis e eventuais irregularidades que possam existir na atuação dos responsáveis durante aquele exercício.

Assim, as empresas que encerram seus respectivos exercícios sociais em 31 de dezembro têm até o final de abril do ano seguinte para examinarem e aprovarem (ou não) suas contas.

Para tanto, é importante que as empresas estejam atentas à elaboração tempestiva das contas e demonstrações financeiras do ano anterior, às formalidades necessárias à convocação e realização das Reuniões e Assembleias; à formalização em ata das deliberações, etc, etc, tudo para evitar exigências pelas Juntas Comerciais e irregularidades que possam desencadear questionamentos futuros.

Aryane Braga Costruba é Gerente da Divisão de Consultoria do escritório Braga & Garbelotti - Consultores e Advogados
https://migalhas.uol.com.br/depeso/340405/e-importante-aprovar-anualmente-as-contas-dos-administradores

O que o caso Scalefactor nos ensina na era digital da Contabilidade.

Em julho de 2020, foi publicado uma reportagem na Revista Forbes, com o título "Por dentro da polêmica que levou a derrocada da ScaleFactor.

Empresa do setor contábil na cidade de Austin nos EUA, que por preços módicos prometiam fazer e cuidar da contabilidade, finanças, impostos e contas de seus clientes". Isto seria feito através de um processo totalmente automatizado e digital de alta performance, utilizando softwares de controles contábeis e automação de última geração.

Assim, escalaram o negócio e cresceram rapidamente, adquirindo uma carteira de clientes considerável. Muitos desses clientes estavam cansados do processo tradicional de contabilidade e acreditaram na promessa feita pela Startup ScaleFactor.

O serviço prestado não era como prometido e sim de forma manual em sua sede em Austin e em escritórios terceirizados, muitos devem estar se perguntando, o que isto tem a nos ensinar?.

Em primeiro lugar, o principal ensinamento é que o barato sempre sai caro. A exemplo aqui no Brasil existem hoje diversas empresas contábeis com a mesma promessa da ScaleFactor, que por módicos R$ 89,90 ou 69,90 prometem fazer sua contabilidade.

O segundo aprendizado, é que com o uso da Inteligência Artificial, o mundo contábil ficou preocupado, achando que a profissão iria sucumbir até 2025 conforme previsões, ledo engano, inclusive escrevi um artigo sobre este assunto há algum tempo. Não se pode confiar 100% em sistemas, porque atrás deles sejam eles baratos ou caros, existem pessoas e pessoas falham.

E se, não houver um profissional por detrás dos processos totalmente habilitado para tal nada será feito, pois ele terá que conferir cada detalhe do que o sistema apurou, senão estaremos entregando relatórios sem sentido algum e com erros dos mais simples aos mais graves aos nossos clientes.

Terceiro aprendizado, é que por mais que surjam as contabilidades de preços baixos como estamos vivenciando, venham a procurarem um de seus clientes, pode haver um ou outro que bata assas e voe para os braços dessas Startups, mais ainda assim existirão àqueles que primam por qualidade e não por preço, e pagarão o justo valor pelos serviços prestados.

A vista disto é o alto índice de reclamação em sites especializados como o ReclameAqui, sobre a má prestação de serviços de algumas dessas Startups. Por isso esse é o aprendizado que considero o mais importante, pois nos leva a termos alta performance nos serviços prestados.

Observem uma coisa simples como podemos cobrar de um cliente do Simples Nacional que fatura mensalmente R$ 15.000,00 e tem uma folha com 5 colaboradores, mais dois sócios, e de honorários cobramos R$ 69,90?!. Se por alguma falha, incorremos ao cliente uma multa de R$ 500,00, acabamos por trabalhar 7 meses e 15 dias somente para cobrir os custos com tal multa, essa é uma conta que não fecha nunca.

Por isso devemos estudar como estão funcionando essas contabilidades online por ai que cobram baixo.

Isto tudo nos mostra apenas uma única coisa, que sempre devemos manter nosso foco no negócio contábil que ofereça o melhor ao seu cliente o tratando como único e cobrando-lhe o correto, pois eles jamais questionarão preços se o seu serviço for de qualidade, estou me referindo a empreendedores que se preocupam com seus negócios e não aqueles que ficam mais preocupados em como pagar menos impostos os sonegando e cometendo ilícitos de todos os tipos para burlar as Leis estabelecidas.

Sabemos que, o mundo hoje vem passando por transformações tecnológicas muito rapidamente, mas nunca um sistema ele é 100% eficiente em que por trás existam pessoas e profissionais altamente qualificados, para os controlarem.

Temos que usar as tecnologias existentes para nos apoiar nos serviços oferecidos, mas caso não tenhamos o conhecimento necessário para traduzirmos os relatórios e obrigações de nada valerá.

Então a ScaleFactor nos ensinou que, a contabilidade da maneira tradicional, com uso adequado da tecnologia, em seus processos e procedimentos, nunca morrerá, apenas se adequará as novas tendências.
Humar Souza

Transferência eletrônica de veículos a compradores começa a funcionar.

Desde o dia 2 compradores de veículos podem sair da concessionária ou da revendedora com o documento de propriedade emitido.

Entrou em funcionamento o Registro Nacional de Veículos em Estoque (Renave), sistema que permite a transferência eletrônica da propriedade direto no estabelecimento.

O sistema está disponível para os departamentos estaduais de Trânsito (Detrans) de todo o país. Desenvolvido ao longo de dois anos, o Renave vinha sendo testado em seis estados: Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

A adesão das concessionárias e das revendedoras será facultativa. Os estabelecimentos poderão continuar a gerir os estoques de forma manual. No entanto, os ministérios da Economia e da Infraestrutura recomendam a utilização do sistema.

Segundo as pastas, o Renave trará agilidade e segurança à transferência de propriedade de veículos.

O comprador poderá beneficiar-se com reduções nas taxas ou a supressão de cobrança de serviços que se tornarão desnecessários após a automatização do processo. Caberá aos Detrans e aos fiscos estaduais decidirem os descontos e as isenções.

Por meio do Renave, o comerciante comunica a compra ou a venda do veículo. O sistema verifica, nos bancos de dados federal e estaduais, se há impedimento para a transferência ou se há débitos e restrições. O processo, que normalmente leva dias, pode ser resolvido instantaneamente.

Além da transferência eletrônica de propriedade, o Renave oferece funcionalidades como controle e livro eletrônico de estoque e registros de transferências e de movimentações de veículos entre lojistas. O sistema foi desenvolvido em conjunto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Como funciona

Após o Detran estadual aderir ao Renave, a concessionária ou revendedora deve cadastrar-se no Sistema Credencia, que autoriza automaticamente as empresas a usar os serviços eletrônicos do Denatran. O acesso à plataforma exige certificado digital. Após o cadastramento, a empresa terá seus sistemas integrados às bases do Detran estadual e da Receita Federal.

Quando for efetuada uma venda, basta registrar a operação on-line que a API (conjunto de programações), desenvolvida pelo Serpro, valida a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) na base da Receita e comunica automaticamente a transferência da propriedade aos órgãos competentes.

Wellton Máximo – Repórter da Agência Brasil - Brasília
Edição: Fábio Massalli

10 maiores tendências de 2021 para contadores de sucesso.

Já imaginou como vai ficar o cenário contábil com o Open Banking? E o Pix? Qual nível de automatização de processos na sua empresa?

À todo vapor. Foi dessa maneira que 2021 começou para quem escolheu por profissão ser contador e vive o desafio de entregar um serviço diferenciado nesse período pandêmico.

Existem 10 tendências dos mais diversos campos que todo profissional contábil deve ficar de olho. É uma oportunidade de repensar o negócio para que ele vá cada vez mais longe.

Um dos protagonistas desses tópicos é a tecnologia, que está avançando com softwares contábeis e mudando toda a dinâmica de fazer e ofertar contabilidade.

Quer entender melhor como empresas full service afetam a carreira? Entender sobre os impactos do Open Banking no meio contábil? Ou mesmo validar se home office ou o modelo híbrido podem ser a solução para a empresa contábil neste ano? Conheça agora os 10 tópicos separados para você:

1º Aumento na competição na área contábil
Tem muitos contadores entrando no mercado. Em 2020, o exame de suficiência do CFC tinha mais de 80 mil inscritos. Num cenário geral, os novos entrantes costumam se apoiar em preço para poder conquistar clientes.

Essa é uma prática recorrente tanto para um contador novo de carreira quanto para aqueles contadores que estão perdendo clientes e resolvem baixar os preços. A barreira de entrada está cada vez menor, pois a forma de se comunicar com as pessoas está facilitada com a internet.

Nesse momento de crise, aumentaram também o número de profissionais empreendendo. E com isso, qual é a tendência dos preços? De caírem.

Mas ainda se há um quê a mais nessa história com os avanços de sistemas contábeis. Aumentou o número de sistemas contábeis em nuvem. Sistemas que otimizam bastante o fazer da escrituração contábil e que aceleram também o quadro de desmonetização desses serviços.

São diversos os casos de empresas grandes que pagam pouco a seus contadores, se considerar o porte da organização. E quando decidem trocar de contador, a variação de preço é pequena.

Numa suposição, um contador recebe R$ 1.000 de uma empresa e a mesma fecha negócio com um contador que cobra R$ 500. A reflexão que tem de ser trazida à luz é: o que são R$ 500 para tudo o que um contador pode fazer pelo negócio dele?

No calor do momento, os empresários apelam para essa troca e muitos contadores não sabem se defender. De alertar que é possível fazer uma análise interna de corte de material e mão de obra.

Eles não conseguem provar seu valor.

Por isso é necessário atuar não somente com a conformidade, mas ajudar o empresário a ter um reforço de fluxo de caixa, pensando conjuntamente em gestão estratégica e financeira, trabalho de contador consultor.

2º Mais empresas em home office ou híbridas
Com o coronavírus, a mensagem de que a contabilidade é um negócio sem fronteiras foi maximizada. O mercado conta com várias empresas contábeis digitais, que atendem a mais de 20 mil empresas online de diferentes estados.

A crise forçou todos os contadores a não terem contato físico com seus clientes. O que deixou claro para o empresário e o contador é que é possível entregar um serviço de contabilidade de alto valor, sem precisar estar próximo.

No caso da contabilidade consultiva, muitos contadores conseguiram salvar empresas com um um relacionamento proximal por internet, ajudando na área estratégica e financeira dos donos de negócios.

O que se prezava muito era que as pessoas tinham de trabalhar no mesmo espaço físico. E atualmente, não. Quantas empresas foram para home office?

O retorno de muitos desses escritórios de contabilidade é de terem gostado dessa experiência.

Vários contadores renderam mais em casa. Ganharam tempo de qualidade de vida. O relato cotidiano de quem mora em grandes centros é de chegar a perder 4 horas de ida e volta para o trabalho.

A folha de pagamento é online, imposto é possível mandar online, contabilidade é possível de ser feita pela internet. Qual é o empecilho do home office?

Tem pessoas que adotaram o modelo híbrido. Parte da equipe no escritório e quem prefere, fica em casa. E tem gente que trabalha no esquema de rotatividade. Neste formato, existe uma escala em que determinado dia todos vão ao escritório, participar de treinamentos, estar com as pessoas.

Tanto o modelo home office quanto o híbrido resultaram numa diminuição de custo fixo para os empresários contábeis.

Contabilidade online

E se por um lado existe o cliente que vai atraído por preço para a contabilidade online, há de se ressaltar que o empresário tem acesso a uma plataforma e é ele quem tem de preencher os dados.

É como se fosse um self service. Ele quem classifica as contas do extrato bancário. Ele quem emite nota no sistema. É um tipo de negócio em que se tem mais trabalho e também mais risco. Se a pessoa está preenchendo de modo incorreto, omitindo algo, ela é a responsável por alimentar as informações.

A contabilidade online já adotou a vertente híbrida. Além de fornecer essa plataforma self service, também dá atendimento humanizado. Ela quem alimenta os dados para o cliente, para poder diminuir o esforço dele. É um mercado em que há valores de R$ 19,90 mensais.

Eles crescem muito rápido e, principalmente, com os investimentos em marketing digital. Quando o cliente se depara com todas essas opções, tende a pressionar o contador para jogar seu preço mais para baixo.

Nesse sentido, tornar-se especializado em determinados setores e prestar consultoria abrem novos horizontes contábeis nessa guerra de preços.

Movimento de verticalização

Atualmente a contabilidade vive um processo de desconstrução criativa. Quando se destrói coisas antigas para construir coisas novas.

Nesse sentido, vem crescendo o número de empresas fintech (tecnologia financeira) comprando softwares de gestão e softwares contábeis.

Instituições financeiras estão começando a se envolver com mercado contábil com software e serviços.

Existem empresas contábeis realizando o chamado full service. Pelo menos duas já atuam no Brasil.

Funciona assim: uma empresa contábil disponibiliza para o seu cliente uma conta num banco digital.

Tecnicamente é uma conta de pagamento, mas o empresário consegue fazer tudo que uma conta tradicional faz. Paga despesa, imposto, faz transferência, emite boleto.

O cliente tem acesso a uma conta financeira e um software de gestão financeira. Ele tem acesso ao mesmo processo do BPO Financeiro (Business Processing Outsourcing, terceirização do financeiro).

No momento em que o cliente paga uma conta, o sistema já lança ela na hora. Junto com o financeiro, vem escrituração contábil. A parte fiscal da conformidade, folha, impostos, contabilidade. Isso tudo a baixo custo. É um movimento de verticalização.

Se o contador não souber vender seus serviços, como é que vai sobreviver nessa nova realidade?

Contadores que apoiarem sua estratégia em só atender pejotinha, devem ter muito cuidado. Porque esses pejotinhas são os filés-mignons dessas empresas.

A movimentação atual está: empresas de contabilidade online estão se tornando híbridas, com atendimento humanizado. Se utilizam até de WhatsApp para estreitar relacionamento. E as híbridas já estão fornecendo atendimentos consultivos.

3º Reforço de mão de obra interestadual
Pense cinco anos atrás. Quando uma empresa contábil sediada em outro estado conquistaria uma empresa que não fosse do mesmo estado? Dificilmente. A internet aumentou exponencialmente o raio de alcance de clientes e também de mão de obra qualificada.

Uma empresa que esteja numa cidade do interior e necessite de um analista fiscal, pode encontrar esse profissional na região metropolitana. Tanto esse profissional como tantos outros que podem atuar no esquema home office. E a delimitação de cidades ainda é rasa. Essa prestação de serviço à distância está tomando proporções interestaduais e de países também.

Essas novas possibilidades são mais um alerta para aquele contador parado no tempo. Ele não está concorrendo com gente do mesmo bairro, cidade. É do Brasil todo.

4º Destaque de mercado para contadores segmentados
Não é de hoje que os empresários vem dando sinais de que precisam de uma ajuda que vai além de receber folhas de pagamento e impostos. Essa ajuda na gestão financeira e estratégica pode vir de diferentes tipos de profissionais.

Porém, qual é o profissional que é obrigatório por lei ter em toda empresa e que detém todos os números e um negócio? O contador.

Tendo essa posição e acesso aos números, muitos contadores perceberam que empresários precisam de suportes específicos, de gente segmentada. É diferente um dono de academia ter um contador consultor ao lado especializado em academias do que ter um contador que faz de tudo um pouco.

Ele entende como funciona aquele negócio, as dores, as vantagens, quais tecnologias são aplicadas.

Está mergulhado naquele mundo.

Ao oferecer apoio a esse empresário, está muito mais apto para realizar o assessoramento. É como quem está com problemas de visão, tende a ir no oftalmologista e não no clínico geral.

O gatilho mental da autoridade

Quando o contador escolhe os nichos que pretende atuar e estuda sobre os mesmos, ele tem uma outra postura perante o mercado. O empresário sabe que está falando com alguém que entende de seu negócio.

E o contador passa a ter uma vantagem no cérebro de seu cliente, ativando o gatilho mental da autoridade. Quando por seu conhecimento, uma pessoa entende que está diante de alguém que é autoridade no assunto.

E quem não presta atenção no que uma autoridade está dizendo? É algo tão internalizado, que o uso de um jaleco branco já remete à mente humana que se está de frente para alguém com autoridade médica.

Assim como o distintivo de um delegado. Toda uma relação de confiança e respeito pode ser trabalhada baseado nesse gatilho mental.

Um contador que seja especialista na área imobiliária fornece ao empresário estudo de viabilidade financeira, alerta sobre constituição da SPE, como vai ser o pagamento. Fala sobre estruturação patrimonial. Se vai ter holding ou não nessa operação.

Tem empresas do setor supermercadista atendidas por contadores consultores que conseguem ter comparação do preço de compra e venda por produto. Isso com ajuda de softwares avançados. Ele pode orientar ao empresário que em sua região, os concorrentes estão comprando determinado produto num preço menor. Uma vantagem grande para essa organização.

O contador especialista chama muito mais atenção do que o generalista. E a mesma lógica funciona também na interação desse profissional na internet. Ser especializado é fundamental para estratégia de marketing digital. De afunilar os esforços de marketing para um público em específico.

5º Formar equipes de BPO Financeiro na empresa
O BPO Financeiro (Business Processing Outsourcing), que antes era algo acessório, está se tornando cada vez mais comum. O ato de terceirizar o financeiro para uma empresa contábil tem tido maior pedida e é o responsável por aumentar consideravelmente o ticket médio das empresas contábeis.

O reflexo disso é que negócios contábeis estão estruturando setores dentro de sua empresa para poder atender melhor aos clientes.

Entre as vantagens da implantação do BPO Financeiro, é que como há repasse de dados do financeiro para o contábil, a contabilidade dos clientes passa a ser bem mais rápida e ela permite que a contabilidade dos clientes fique em dia.

6º Criação do Setor de sucesso do cliente
Imagine uma empresa de contabilidade como uma fábrica. A empresa contábil é um dos poucos negócios na atualidade em que um cliente consegue parar a produção da fábrica na hora. Se um cliente acha que tem um número na folha de pagamento errado, ele liga para o departamento pessoal de imediato.

Esse é um dos motivos do time de operação ter problemas de baixa produtividade. A ideia da criação do setor de sucesso do cliente (customer success) vem para solucionar duas dores: uma de garantir a satisfação do cliente e a segunda de otimizar o trabalho de toda empresa contábil.

Esse setor existe para centralizar o relacionamento com o cliente para garantir que ele esteja satisfeito com o que está recebendo.

Tradicionalmente as empresas contábeis têm o setor fiscal, que cuida de impostos e obrigações acessórias; o setor trabalhista, responsável por gerar as obrigações trabalhistas; o setor contábil, que gera as demonstrações contábeis; e um departamento paralegal/registro, que cuida de certidão, alvará e outros.

É um modo de personificar o atendimento ao cliente para que quando ele pense em acionar a empresa, o contato direto seja com o setor de sucesso do cliente. Ou seja, existe um papel de triagem.

O profissional que atua nessa seção geralmente se depara com dúvidas tão básicas que ele já pode responder. Isso facilita tanto para o cliente, de centralizar a comunicação, quanto de ganho de produtividade para os demais setores.

E para personalizar ainda mais o atendimento, há quem use WhatsApp no setor de sucesso do cliente. Numa empresa sem estrutura financeira para criar uma divisão responsável por esse tema, a aposta é contratar um funcionário para desempenhar essas tarefas.

7º Empresas contábeis de médio porte com departamento de marketing
Grandes empresas contábeis já tinham departamento de marketing. As empresas de médio porte começaram a internalizar o marketing delas. Ter dentro de casa pessoas que cuidam de tráfego, que cuidam de Facebook, Instagram, Youtube, profissionais para desenvolverem artigos.

O negócio que não vende, morre. E o crescimento de várias empresas contábeis não está limitado a apenas um bom atendimento e sim investimento contínuo em marketing digital. É necessário ter um site alimentado com frequência, rápido para carregar, que seja adaptado para telas de celular, o que se chama de responsivo.

É preciso produzir conteúdos nas redes sociais, mas segmentado. Falar de temáticas específicas para o seu segmento. Ter um funcionário que se dedique a auxiliar em marketing e vendas é um dos esforços mais importantes de uma empresa contábil de pequeno e médio porte deve fazer.

8º Fusões, aquisições e franquias
É crescente o movimento de fusão, aquisição e franquia na contabilidade. Principalmente na pandemia, em que alguns contadores quebraram e outros decidiram, por demanda, aumentar seus negócios.

Quando se une duas ou mais empresas na contabilidade ocorre fusão. Para funcionar, ela deve destoar um tanto da matemática convencional. Invés de 1 empresa + 1 empresa ser igual a duas empresas, a lógica é que 1 + 1 = 11.

Para serem fortes no mercado, é necessário que as competências estratégicas de cada uma sejam unidas. Essas empresas precisam ter sinergia. Se forem competências diferentes é ainda melhor.

A fusão precisa ser bem conduzida. Geralmente é um processo demorado e que necessita de visitar os pontos mencionados acima para que as empresas não se separem e saiam mais fracas do que entraram.

O momento pandêmico também pôs à prova vários negócios contábeis que optaram por fecharem as portas. Tiveram aqueles que foram vencidos pela inadimplência e perda de clientes.

Ou mesmo uma carteira abarrotada de maus clientes, no sentido de serem maus pagadores, não colaborarem com o trabalho e serem super exigentes. Também foi o caso de muitas empresas que só tinham clientes por indicação passiva.

Muitas dessas empresas aqueceram o mercado de aquisições. No geral, grandes empresas apostam nessa tática, principalmente visando aproveitar os processos internos já implantados, seu quadro de funcionários e principalmente a carteira de clientes.

No campo de franquias, além de se multiplicarem organizações com o mesmo nome e perfil de atendimento, também cresce o movimento de contadores que se filiam a uma empresa.

Essa tem sido também uma vertente adotada por contadores que ao invés de atuarem sozinhos, resolvem se juntar a uma rede. Somar forças.

9º Automatização de processos na contabilidade
A tecnologia que está sendo cada vez mais importada na contabilidade é classificada como redes neurais, capazes de pegar eventos não associados e fazerem ligações, trazerem pareceres.

Plataformas diferentes estão interagindo cada vez mais. E esse cruzamento de dados agiliza muitas funções contábeis. A velocidade das automatizações de processos no meio contábil varia ainda no Brasil, já que cada cidade tem regras específicas.

Há empresas que contam com sistemas tão poderosos que quando o cliente acessa a plataforma — seja por certificado digital, seja por login e senha — já é possível levantar todas as notas fiscais junto à prefeitura.

Com esses dados, preenche a PGDAS toda, gera a guia do Simples Nacional, envia o extrato do Simples para o email do cliente. E por vezes a empresa contábil precisa apenas de um funcionário do fiscal para realizar serviço, graças à tecnologia.

A adesão de sistemas com reconhecimento de imagem de documentos, conhecido como ACR, também está forte no meio contábil. É um tipo de inteligência em que a máquina se comporta como um ser humano que consegue ler o documento e fazer validações.

São capazes de detectar se o valor está batendo com o contrato, se está havendo diferença entre contrato e nota fiscal. Tendo erro, devolvem para o empresário a nota para consertar antes do sistema pagar. O sistema financeiro gera para o sistema contábil. Há toda uma inteligência para detectar se um CNPJ está enquadrado em qual regime tributário.

Todos esses avanços ameaçam carreiras de auxiliar contábil fiscal e pessoal e de assistente contábil fiscal e pessoal. A função de analista também não escapa, uma vez que as máquinas já são capazes de realizar análises.

É o momento de investir num sistema em nuvem?

Os sistemas em nuvem começam a ficar mais completos. E os contadores que quiserem desfrutar de todas as vantagens que ele oferece, devem ficar atentos para que tal sistema seja nativo na internet.

É diferente desses acessos remotos que os sistemas atuais contábeis exigem fazer. É como nos bancos em que o usuário tem de acessar a internet para poder entrar no internet banking. Isso facilita muito, pois ao invés de ter de realizar manutenção em cada HD do computador, o cliente tem manutenção centralizada.

Se for mudar de sistema, só vale a pena se não for local e sim em nuvem. Do contrário, melhor manter o sistema que está usando atualmente. Pois a tecnologia em nuvem está se espalhando cada vez mais rápido e virá com preço competitivo, mais intuitivo. E o transtorno financeiro e de capacitação de novamente mudar de sistema não vale a pena.

Os softwares estão investindo para que o sistema de frente do caixa do seu cliente mande informação para o sistema contábil da empresa contábil e a apuração fiscal possa ser feita em tempo real. De já ter uma previsão do imposto atualizado para cada nota fiscal gerada.

10º Impacto na dinâmica contábil com o Open Banking
Vive-se na contabilidade uma nova era com a política do Open Banking. A possibilidade do cliente ter acesso a todos os dados que um banco armazena sobre ele. Essa movimentação acelera o processo de escrituração financeira e contábil feita em tempo real por softwares financeiros.

Tais softwares solicitam ao banco que toda movimentação realizada em sua conta seja repassada para o software. Uma revolução que também pode abocanhar a prestação de serviço de BPO Financeiro.

Fevereiro marcou o início desta revolução. É a primeira fase. A ideia é que ocorra um cadastro de eventos, em que a pessoa declara suas contas bancárias, quais seus ativos.

A segunda fase seria o momento do envio dos eventos, em que você informa receitas, despesas, empréstimos. E a sincronia com softwares financeiros pode ocorrer neste momento para recebimento de informações e processamento dos dados.

E, abrindo um parênteses, muitos contadores querem acreditar que não vai vir mudanças nas práticas de eSocial ou Sped e virá. Se o contador não tiver preparado, vai ficar em desvantagem.

A previsão é que na terceira fase, o cliente já possa pagar contas dentro dos próprios softwares financeiros. Invés de buscar ter de acessar o internet banking, já pagar dentro do software financeiro.

Abastecidos de informações, os sistemas financeiros serão atuantes também em empréstimos. De posse de informações sobre o prazo médio de pagamento de um empresário, de quanto é sua adimplência, do saldo e com o processamento de balanços financeiros e contábeis, cruzar esses dados fica mais fácil.

Na quarta e última fase é previsto que essas tecnologias vão ajudar a fazer cotações.

Facilidade de acesso ao crédito para empresários e tecnologias
O intuito do open banking é democratizar o crédito no Brasil. Atualmente a pessoa física tem muito acesso à crédito se comparado à pessoa jurídica. Qual credor vai emprestar dinheiro para quem não tem demonstrações confiáveis? Com a chegada do Open Banking esse cenário se redesenha.

Enquanto isso, os contadores também convivem com todas as novidades trazidas por aquele que parece um primo do Open Banking, o Pix.

E já está agendada a liberação do Pix cobrança. Pois na atualidade, o Pix tem sido usado sem uma identificação do porquê daquele dinheiro. E com o Pix Cobrança é possível ele vir com essa codificação. Um exemplo: você receber um dinheiro identificado como “Honorário contábil do mês tal do cliente tal”.

Entre os burburinhos ainda se especula que o Pix pode ser usado também nos mesmos moldes de boleto bancário. Ou seja, poder agendar um valor X que será enviado para uma conta no dia escolhido pelo remetente.

Com todas as 10 tendências em mãos, o contador já não está mais em fase de ignorância sobre tais temas e é o momento de fazer análises de como se posicionar estrategicamente no mercado.

Investir em tecnologia e conseguir agregar ao escopo de serviço novos produtos, somam nessa diferenciação de mercado.

Escrito Por PEDRO NERY

Pedro Nery, consultor organizacional, sócio da rede de contadores consultores Marco Contabilidade Consultiva e criador do canal Contabilidade Consultiva. Professor do MBA em Consultoria e Empreendedorismo Contábil da BSSP Centro Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, especialista em Gestão Empresarial e em Gestão de Negócios Imobiliários e Construção Civil pela Fundação Getulio Vargas. Ele acredita que os contadores podem ser os agentes de transformação das empresas, assegurando a conformidade legal e implantando boas práticas de gestão, através da Contabilidade Consultiva.

9 impactos da falta de engajamento dos funcionários na sua empresa.

Os benefícios de ter seus funcionários engajados são inúmeros, mas você já parou para pensar nos impactos negativos quando o engajamento é baixo?

Por isso, descubra como identificar os colaboradores desmotivados e reduza os danos que eles podem causar a toda a corporação.

Impactos da falta de engajamento na sua empresa:

1.Alta rotatividade

Funcionários desmotivados tendem a sair da empresa com maior frequência. Isso impede que a cultura organizacional seja amplamente difundida, além de gerar custos operacionais para a área de Recursos Humanos. Uma das ações que ajuda a diminuir o turnover, é o investimento no encantamento do funcionário.

O salário é importante, porém não é o único fator que segura o colaborador na empresa. Existe uma série de outros benefícios como estabilidade, plano de carreira, cuidado com a saúde mental e outros que garantam estabilidade do colaborador.

2.Desligamentos geram custos

Às vezes, o funcionário sem engajamento só está esperando para ser demitido. Ele não acredita mais na empresa e acha que não pertence mais à organização. Entretanto, partir direto para o desligamento gera um custo alto para empresa, principalmente em companhias com alta rotatividade. Por isso, capriche nas estratégias para conquistar o colaborador e só parta para a demissão em último caso.

Lembre-se que uma boa cultura de feedback pode ser valiosa na hora de entender mais sobre o descontentamento do colaborador. O feedback também ajuda a analisar se as estratégias foram transmitidas ao restante da equipe e quais ações você pode tomar para garantir a plena satisfação dos funcionários.

3.O descontentamento é contagioso

Um funcionário sem motivação pode facilmente gerar o mesmo sentimento em colegas de trabalho. Se a sua empresa resolve optar pela demissão, isso também gera impacto nos outros colaboradores, que vão entender que a empresa não dá valor à sua mão de obra.

Por isso, logo após o desligamento, nunca se esqueça de chamar a equipe para uma conversa reservada e tranquilizadora. Explique de maneira transparente os motivos que levaram à demissão e deixe o canal aberto para ouvir críticas e sugestões sobre a maneira como a empresa deve conduzir em caso de insatisfação dos colaboradores.

4.Falta de entrosamento entre times

O colaborador desmotivado irá fazer apenas as suas próprias tarefas – isso quando não desiste de vez de suas funções e passa a gastar tempo no escritório ou em home office. Isso impacta na relação entre colegas de mesma função e entre times que possuem o mesmo objetivo.

Assim, a falta de engajamento pode afetar toda a cadeia produtiva da empresa. Vários setores trabalham em conjunto, e a partir do momento que uma engrenagem “trava”, o restante da máquina também pode acabar parando.

5.Criatividade zero

O funcionário engajado é capaz de trazer novas ideias ou novos olhares para antigos problemas. Além disso, ele é capaz de inspirar outros colegas a entregarem o seu melhor. Por isso, quando o engajamento está baixo, a criatividade também despenca.

6.Afeta os clientes

Não é apenas o público interno que pode ser afetado pela falta de engajamento de um ou mais funcionários: os clientes externos também podem sentir a falta de sinergia e procurar novos fornecedores. Isso, é claro, tem impacto direto na sua renda e na imagem que a sua empresa vai ter no mercado.

No comércio, por exemplo, o mau atendimento pode afetar as vendas. A American Express conduziu uma pesquisa nos Estados Unidos que mostrou que 60% das pessoas já desistiram de alguma compra por causa do atendimento recebido pelo vendedor. Por isso, independentemente do tamanho da sua empresa, o relacionamento com o cliente externo deve seguir rigorosos padrões de qualidade.

7.Excesso de atestado

Outro problema gerado pela falta de engajamento é o excesso de faltas de trabalho. O colaborador vai dar um jeitinho de conseguir atestados médicos frequentes ou simplesmente vai se ausentar do trabalho sem nenhuma justificativa. Assim, a produtividade pode cair bruscamente.

A lei brasileira prevê que o empregador pode contestar o atestado através de uma perícia com uma junta médica. Porém, isso gera mais custos e atritos entre gestores e colaboradores, certamente impactando no engajamento.

8.Erros constantes

O colaborador que não está engajado costuma executar suas tarefas de maneira mais distraída. Para a empresa, isso é um risco que pode custar caro: já imaginou um acidente de trabalho causado por distração e/ou falta de vontade?

Isso sem falar em erros na confecção de planilhas ou na escrita de um e-mail, que podem causar estragos incalculáveis.

9.Dificuldade de atrair novos talentos

Hoje em dia, existem diversos sites em que funcionários e ex-funcionários podem avaliar as empresas.

Se a sua companhia não investe na conquista do colaborador, a chance de ele falar mal de você é grande. E a campanha boca a boca tem potencial para arruinar reputações. Isso pode atrapalhar na hora de escolher os melhores talentos do mercado para dentro da sua empresa.

*Por Clima Comunicação

9 impactos da falta de engajamento dos funcionários na sua empresa - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

Seus dados pessoais vazaram?

Serviço do BC mostra se abriram conta no seu nome

A ferramenta reúne todas as contas em instituições financeiras vinculadas ao seu CPF

O Registrato mostra, inclusive, se há empréstimos ou dívidas de cartão no seu nome

Para cadastrar você pode usar o app do seu banco, o Internet Banking ou cerficado digital

Caso não reconheça conta bancária ou dívida, entre em contato com o banco listado.

Com os dados pessoais de mais de 220 milhões de brasileiros à venda na deep web (incluindo falecidos), você precisa estar atento para que seu nome não seja usa... –

Veja mais em:
Registrato: serviço do Banco Central diz se abriram conta no seu nome (uol.com.br)

CTPS DIGITAL reforça segurança de informações para empresas e colaboradores.

Segurança nas informações e economia de tempo são alguns dos fatores positivos da carteira de trabalho digital. Válida desde setembro de 2019, o documento conta com um aplicativo para smartphones e traz as principais informações sobre os contratos laborais.

Atualizações salariais, férias e comprovantes de recebimento podem ser atualizados e acompanhados por empregador e colaborador.

O registro na carteira de trabalho é a formalização da vida profissional do trabalhador, segundo o que reforça Andressa Paz, profissional do corpo técnico do escritório Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados. “O histórico no documento assegura que o profissional possa exigir seus direitos trabalhistas quando os couber. Além disso, garante que o tempo trabalhado será computado para futura aposentadoria, direito aos auxílios previdenciários, se preenchidos os requisitos da lei”, reforça a profissional.

A emissão da carteira de trabalho física será feita em carácter excepcional, como lembra Andressa.

Entretanto, mesmo que o documento tenha deixado de ser impresso desde setembro de 2019, é recomendado guardá-lo, com os registros anteriores. “A carteira de trabalho física é um documento e suas anotações poderão ser usadas como provas, caso haja divergência em qualquer aspecto das anotações. Esses podem ser de grande valia quando do pedido de aposentadoria junto ao INSS”, explica a profissional.

Nos dias atuais, a ausência de registro em sistema tem sido cada vez menor. Entretanto, em algumas situações, informações de trabalho relativas aos anos 1980 são comuns de apresentar divergências entre o documento físico e sistema da previdência e emprego. “Como todo sistema informatizado, há erros sistêmicos. É um período de adaptação do cidadão, que também é facilmente resolvido com os vários e acessíveis meios disponibilizados pelo Ministério da Economia para sanar as dúvidas”, aponta Andressa.

Recurso
A carteira digital apresenta um detalhamento dos antigos vínculos de trabalho e do contrato com o atual empregador. Além disso, concentra as três últimas movimentações do vínculo, atual situação do contrato, última remuneração e outras informações. “Ainda é possível exportar esses dados da CTPS para arquivo em PDF”, acrescenta Andressa Paz.

Na internet, é possível acessar o documento digital ao entrar no site https://www.gov.br/trabalho/pt-br.

Para instalar o aplicativo no celular, basta procurá-lo na loja de apps do sistema operacional do aparelho e efetuar o download. Tanto pelo site como pelo dispositivo móvel, será necessário acessar a plataforma com o CPF e uma senha, que deve ser criada no cadastro do primeiro acesso.

Caso o trabalhador não tenha acesso ao site ou aplicativo, há uma central telefônica para informações, por meio do número 158. Além disso, há pontos autorizados para atendimento presencial ao trabalhador.

Fonte: Contabeis

Sem LC, estados não podem cobrar diferencial de alíquota de ICMS

Por Sérgio Rodas
É inconstitucional a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS estabelecido por ato administrativo. Para ser válido, o diferencial deve ser fixado por lei complementar.

Marco Aurélio afirmou que diferencial de alíquota de ICMS só pode ser estabelecido por lei complementar
Carlos Moura/SCO/STF
Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, declarou a inconstitucionalidade de cláusulas do convênio 93/2015 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que regulamentaram o diferencial de alíquota de ICMS em operações interestaduais.

O julgamento, que havia sido interrompido em novembro de 2020 por pedido de vista do ministro Nunes Marques, foi concluído com modulação para produzir efeitos a partir de 2022.

No centro da discussão estava a Emenda Constitucional 87, aprovada em 2015 com o objetivo de acabar com a guerra fiscal no setor de e-commerce. A emenda transfere ICMS do comércio eletrônico da origem para o destino, permitindo que os estados de destino cobrem o diferencial da alíquota.

Os ministros avaliaram o Recurso Extraordinário 1.287.019 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.469. O RE foi interposto pela Madeira Comércio Eletrônico contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que entendeu que a cobrança do diferencial não está condicionada à regulamentação de lei complementar. A ADI questionou as regras de recolhimento do ICMS previstas nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio 93/15 do Confaz. Os dispositivos estabelecem os procedimentos que devem ser adotados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

Prevaleceram os votos dos relatores do recurso e da ADI, ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, respectivamente. Os dois entenderam que a matéria exige a edição de lei complementar.

Na sessão de 11 de novembro de 2020, Marco Aurélio afirmou que o constituinte foi incisivo sobre o ICMS: "Reiterou a exigência de lei complementar versando elementos básicos do tributo, entre os quais contribuinte e local da operação, a teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII". A ideia, disse, é evitar sobreposição de regimes.

Classificando seu voto como "fino para os contribuintes e grosso para a Fazenda", o decano afirmou que é inválida a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS quando ausente lei complementar disciplinadora.

Por sua vez, o ministro Dias Toffoli considerou que a falta de lei complementar para tratar do tema "vem trazendo diversos conflitos federativos". Ele destacou que o Convênio 93/15 do Confaz, questionado na ação, não pode substituir a lei complementar no tratamento do ICMS.

"Não havendo normas em lei complementar tratando do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na hipótese de operações ou prestações interestaduais com consumidor não contribuinte do tributo, cabe perquirir se podem os estados e o Distrito Federal efetivar a cobrança desse imposto antes

do advento de tais normas, suprindo-as com a celebração de convênio interestadual. Adianto que, a meu ver, a resposta é negativa", avaliou.

A tese de repercussão geral fixada no RE 1.287.019 foi a seguinte: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais".

Alteração na distribuição
O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Nunes Marques, que abriu divergência por entender que é desnecessária a edição de lei complementar para validar a sistemática.

Segundo ele, como a EC 87/1996 não cria novo imposto, apenas altera a forma de distribuição dos recursos apurados, a regulamentação atual da norma é adequada. Ele foi integralmente acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes.

Os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux acompanharam a divergência em relação ao RE, mas julgaram a ADI parcialmente procedente. Para eles, é inconstitucional apenas a cláusula 9ª do convênio, que inclui as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples no novo regime do comércio eletrônico. Essa cláusula teve seus efeitos suspensos por medida cautelar deferida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro de 2016.

Clique aqui para ler o voto do ministro Marco Aurélio
Clique aqui para ler o voto do ministro Dias Toffoli.
RE 1.287.019 e ADI 5.469

Ator contratado por meio de PJ não obtém vínculo de emprego com emissora de TV.

Ele atuou por 10 anos em novelas da Record.

12/02/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de um ator que pretendia o reconhecimento de vínculo de emprego com a Rádio e Televisão Record S.A., com quem mantivera contrato como pessoa jurídica (PJ). A Turma não verificou, na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) que afastou a existência do vínculo, ofensa a dispositivos de lei ou à jurisprudência.

“Contrato dissimulado”
Na Record, o ator atuou em produções que foram ao ar entre 2006 e 2016, entre elas a novela “Escrava Mãe”, por meio de contrato entre a emissora e a empresa Matrix Criação e Produção Ltda., da qual é sócio. Na reclamação trabalhista, ajuizada em 2016, ele disse que o contrato, por prazo determinado, fora “rotulado e dissimulado como contrato de prestação de serviços”.

Serviço autônomo
O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau. O TRT, no entanto, observou que o próprio ator, em depoimento, dissera que a prestação de serviço em teatros e filmes era feita através da pessoa jurídica, com emissão de notas fiscais, e que, antes de trabalhar na Record, ele havia prestado serviços para outras emissoras por meio da PJ, constituída com esse fim desde os anos 70.

Para o TRT, o artista tinha pleno conhecimento das condições em que prestaria serviços à emissora, e não houve coação ou erro por manifestação de vontade. Ressaltou, ainda, que essa modalidade de contratação está prevista na Lei 6.533/1978, que regulamenta as profissões artísticas, e que o objeto

social da empresa Matrix envolve trabalhos voltados para produções de artes cênicas e televisivas. Outro ponto destacado foi que, como os pagamentos eram feitos por meio de notas fiscais, ele se beneficiara do tratamento tributário diferenciado concedido às pessoas jurídicas.

Sem fiscalização
Para a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista do ator, o Tribunal Regional, analisando detidamente os documentos e depoimentos, foi claro ao registrar que a Record havia se desincumbido do ônus de demonstrar que não havia relação de emprego. Entre outros pontos, comprovou que o ator não estava sujeito à efetiva fiscalização nem ao poder disciplinar da emissora. Nesse contexto, a admissão do recurso encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-1001775-65.2016.5.02.0010

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Projeto recria programa de manutenção do emprego e renda por mais 180 dias.

Projeto do senador Rogério Carvalho (PT-SE) determina continuidade de programa de apoio ao emprego criado pela MP 936/2020

Carol Garcia/GOVBA
Proposições legislativas
MPV 936/2020 - PL 6/2021
Para evitar demissões durante a pandemia, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser reestabelecido por mais 180 dias. É o que propõe o projeto de lei (PL) 6/2021, do senador Rogério Carvalho (PT-SE). Pela proposta, as empresas, em vez de demitirem, façam acordos com os empregados para reduzir salário, jornada ou suspender o contrato de trabalho. O programa havia sido criado por meio da MP 936/2020, as permissões foram prorrogadas duas vezes, mas perderam a validade em 31 de dezembro de 2020, com o término do estado de calamidade pública.

Ao justificar o projeto, Rogério Carvalho observa que o início das vacinações no país foi um importante passo na busca pelo retorno à normalidade, tanto na vida social quanto na econômica. Entretanto, o senador ressalta que processo de retomada a normalidade é demorado e o isolamento social ainda é necessário para evitar o contágio do coronavírus, o que afeta as empresas.

“Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que visa restabelecer os termos da MP 936/2020, visando socorrer empresas, especialmente as pequenas e médias, na solução de um dos seus maiores problemas, a quitação da folha de pagamento. Deste modo, atuamos nos dois lados do problema, na manutenção do emprego formal e na sobrevivência das empresas”, argumenta o senador.

O senador Paulo Paim (PT-RS) advertiu, em entrevista à Rádio Senado, que a taxa de desemprego está em mais de 14%, o maior índice desde 2012, podendo chegar a 17%. Para Paim, a proposta de Rogério Carvalho representa socorro e solidariedade aos brasileiros em tempos de insegurança.

— Dificuldades decorrentes da pandemia, que infelizmente continua, a pandemia está aí. Vai na linha de garantir empregos e auxiliar na manutenção da atividade econômica, gerando renda para o trabalhador e o devido lucro para o empregador. O senador Rogério Carvalho resgata o texto da MP 936 e faz correções importantes, como a negociação coletiva de trabalho. Em uma boa negociação, ambas as partes são beneficiadas. Todas as medidas para gerar e manter empregos são bem-vindas — declarou.

Benefício mensal
De acordo com a proposta, será criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser custeado com recursos da União. O benefício será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e o salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho. O valor terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego, e não impedirá a concessão e nem alterará o valor do seguro-desemprego. O recurso poderá ainda ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego, prevista no programa, sujeitará o empregador ao pagamento de indenização, além das parcelas rescisórias do benefício. A medida não se aplica em casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.
A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.
O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h

	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia
Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)							
MARÇO/2021							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR(A)
02 e 03	Terça e quarta Feira	Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF 2021 - Prático	Das 14,00 às 17,00	R$ 250,00	R$ 500,00	9	Braulino José dos Santos
04	Quinta	Construção Civil – Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no Setor	Das 14,00 às 18,00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Wagner Camilo

09	Terça	Classificação fiscal de mercadorias (NCM) e CEST métodos e regras para classificação fiscal das mercadorias – penalidades aplicadas por erros na atribuição da NCM	Das 14,00 às 18,00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Wagner Camilo
10, 11 e 12	Quarta, quinta e sexta	Encargos Previdenciários – custo da empresa, do empregado e do contribuinte individual (sócio ou autônomo)	Das 14,00 às 18,00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	12	Valéria de Souza Telles
18 e 19	Quinta e sexta	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	Das 14,00 às 18,00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	Quarta	Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas	Das 09,00 às 18,00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Mendes
29	Segunda	Oficina Alterações de Atos Societários	Das 09,00 às 18,00	R$ 125,00	R$ 250,00	8	Francisco Motta da Silva

6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.